



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 49ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATA

ATA DA 49ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 15/6/2011

Presidência dos Deputados José Henrique e Paulo Guedes

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 25/2011 - Projetos de Lei nºs 2.079 a 2.087/2011 - Requerimentos nºs 1.004 a 1.030/2011 - Requerimentos dos Deputados Paulo Guedes, Alencar da Silveira Jr., Carlos Henrique e outros, Délio Malheiros (2), Doutor Wilson Batista, Cássio Soares e do Deputado Elismar Prado e da Deputada Luzia Ferreira e das Comissões de Meio Ambiente, de Transporte (5), de Fiscalização Financeira, de Direitos Humanos e do Trabalho e de Direitos Humanos - Proposições Não Recebidas: Requerimento do Deputado Doutor Viana - Comunicações: Comunicações das Comissões de Transporte, de Turismo, de Direitos Humanos, de Educação, de Administração Pública e de Segurança Pública e do Deputado Celinho do Sinttrocel - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Durval Ângelo, Hélio Gomes, Pompílio Canavez e Bosco - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisões da Presidência (2) - Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre a Escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome da Sra. Célia Pimenta Barroso Pitchon para o Cargo de Ouvidora-Geral do Estado - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Délio Malheiros, Doutor Wilson Batista, Deputado Elismar Prado e da Deputada Luzia Ferreira e dos Deputados Cássio Soares e Carlos Henrique e outros - Votação de Requerimentos: Requerimento da Comissão de Meio Ambiente; votação do requerimento; aprovação; questão de ordem; verificação de votação; ratificação da aprovação - Requerimentos das Comissões de Direitos Humanos e do Trabalho, de Transporte (5), de Fiscalização Financeira e Direitos Humanos e do Deputado Délio Malheiros; aprovação - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4/2011; discurso dos Deputados Paulo Guedes, Ulysses Gomes, Sávio Souza Cruz, Rogério Correia e Carlos Mosconi; votação do Substitutivo nº 1, salvo emendas; aprovação; votação das Emendas nºs 1 e 2; rejeição - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 126/2011; apresentação do Substitutivo nº 2; encerramento da discussão; encaminhamento do substitutivo com o projeto à Comissão de Política Agropecuária - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 196/2011; discurso do Deputado Rogério Correia; questão de ordem; discurso do Deputado Rogério Correia; encerramento da discussão; votação do Substitutivo nº 2; aprovação; verificação de votação; inexistência de quórum para votação; anulação da votação; questão de ordem; chamada para recomposição do número regimental; existência de quórum para votação; renovação da votação; ratificação da aprovação; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 264/2011; aprovação com a Emenda nº 1; declaração de voto - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 690/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 692/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 724/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 823/2011; requerimento do Deputado Rogério Correia; aprovação do requerimento - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 963/2011; aprovação com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.064/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.111/2011; aprovação com a Emenda nº 1 - Questão de ordem - Registro de presença - Declaração de voto - Questão de ordem - Declarações de voto - Encerramento - Ordem do Dia.



Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Mauri Torres - Neider Moreira - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Paulo Guedes) - Às 14h9min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Jayro Lessa, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Hélio Gomes, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Ramaís de Castro Silveira, Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, comunicando a assinatura de termo aditivo a convênio firmado entre a União, por meio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, e a Secretaria de Desenvolvimento Social. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Alceu José Torres Marques, Procurador-Geral de Justiça, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Assuntos Municipais encaminhado por meio do Ofício nº 1.131/2011/SGM.

Da Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Educação, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.002/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.002/2011.)

Do Sr. Bilac Pinto, Secretário de Desenvolvimento Regional, prestando informações relativas ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2011.)

Do Sr. Bilac Pinto, Secretário de Desenvolvimento Regional, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 416 e 417/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel.

Do Sr. Danilo de Castro, Secretário de Governo (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 270/2011, da Deputada Rosângela Reis, e 305/2011, do Deputado João Vítor Xavier.

Do Sr. Lafayette de Andrada, Secretário de Defesa Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 54/2011, da Deputada Rosângela Reis.

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil, informando que, por erro material, foram publicados na edição de 15/6/2011 do “Minas Gerais” atos dispensando Júnia Guimarães Mourão Cioffi do cargo de Presidente da Hemominas e nomeando-a para o mesmo cargo; e que os referidos atos serão tornados sem efeito na edição de 16/6/2011 da mesma publicação. (- Anexe-se à Mensagem nº 56/2011.)

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil, prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 7, 20, 59, 60, 67, 183, 258, 302, 318, 387, 395, 406, 577, 578, 602, 611, 612, 618, 625, 628, 634, 676, 677, 678, 686, 693, 726, 731, 824, 973, 1.002, 1.009/2011, em atenção a pedidos da Comissão de Justiça; 28/2011, em atenção a pedido da Comissão de Meio Ambiente; e 535, em atenção a pedido da Comissão de Fiscalização Financeira. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 523, 625 e 846/2011, em atenção a pedidos da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Denilson Andrade de Assis, Prefeito Municipal de Joanésia, prestando informações relativas ao Requerimento nº 408/2011, da Comissão de Cultura.

Do Sr. Valzemir José Duarte, Presidente da Câmara Municipal de Açucena, prestando informações relativas ao Requerimento nº 395/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel.

Da Sra. Cleide Izabel Pedrosa de Melo, Diretora-Geral do Igam, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 113/2011, em atenção a pedido da Comissão de Minas e Energia. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 113/2011.)

Do Sr. Rômulo Martins de Freitas, Superintendente Regional da CEF, informando a liberação de recursos financeiros do FGTS à Copasa-MG, referentes às parcelas dos contratos que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Giêdra Cristina Pinto Moreira, Defensora Pública Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 729/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Thaís Leite Garcia de Pinho, Promotora de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 382/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Anna Carolina Resende de Azevedo Maia, Procuradora da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 516/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Do Sr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, Procurador-Geral do Trabalho (em exercício), prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Direitos Humanos encaminhado por meio do Ofício nº 996/2011/SGM.

Da Sra. Zani Cajueiro Tobias de Souza, Procuradora da República, encaminhando cópia do despacho que determinou o arquivamento do Inquérito Civil Público nº 1.22.000.000621/2010-51, instaurado para que fossem apuradas irregularidades relativas à preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental de Lagoa Santa. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Alexandre Magrineli dos Reis, Chefe de Gabinete do IEF, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.068/2010, da Comissão de Assuntos Municipais.

Do Sr. Ewerton Laranjo Mendonça, Coordenador Administrativo da Agência Nacional de Transportes Terrestres, comunicando que não foi designado representante dessa Agência para participar da reunião de audiência pública da Comissão de Assuntos Municipais em 9/6/2011 pelo fato de o Projeto de Lei nº 552/2011, discutido nessa reunião, não versar sobre matéria de sua competência. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. Otto Bittencourt Netto, Diretor de Recursos Minerais das Indústrias Nucleares do Brasil, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Meio Ambiente encaminhado por meio do Ofício nº 835/2011/SGM.

Do Sr. Carlos Cipriano, Diretor Regional da Vivo, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Política Agropecuária encaminhado por meio do Ofício nº 599/2011/SGM.

2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25/2011

Acrescenta o inciso XII ao art. 2º da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 2º da Constituição do Estado o seguinte inciso XII:

“Art. 2º - (...)

XII - erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais.”

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de junho de 2011.

André Quintão - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Bonifácio Mourão - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Duarte Bechir - Elismar Prado - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - João Leite - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Rogério Correia - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Justificação: Nossa proposta busca inserir no texto da Carta Magna do Estado dispositivo integrante da Constituição Federal que determina, como objetivo fundamental da República, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.

A erradicação da pobreza é uma das prioridades do governo federal. Com base em dados do Censo do IBGE e estudos do Ipea, o governo federal divulgou a linha de extrema pobreza. Este parâmetro inovador, que acompanhará uma política focada num determinado público e permitirá uma comparação internacional, inclui os brasileiros com renda mensal de até R\$70,00 que correspondem a 16.267.197 pessoas, 8,6% da população brasileira, e que formam o público prioritário do programa federal Brasil sem Miséria.

O limite anunciado levou em conta o índice usado pelas Nações Unidas para o cumprimento das Metas do Milênio, que é de US\$1,25 ao dia, a renda necessária para o consumo de alimentos e a faixa de extrema pobreza utilizada para o Bolsa-Família, programa de transferência de renda do Ministério de Desenvolvimento Social.

De acordo com os dados do IBGE, 46,7% dos extremamente pobres moram na zona rural. Dos brasileiros residentes no campo, um em cada quatro se encontra em extrema pobreza. Entre os extremamente pobres, 50,5% são mulheres e 70,8% se declararam pretas ou pardas. No conjunto da população indígena, 39,9% estão em situação de miséria. As crianças de até 14 anos representam quatro em cada dez pessoas em extrema pobreza no Brasil. Visando atender a esse público, o governo federal concedeu, no mês passado, um reajuste diferenciado no Bolsa-Família para os benefícios destinados às crianças e aos adolescentes.

O Estado de Minas Gerais, apesar de ser um dos mais ricos do Brasil, é detentor de algumas das regiões mais pobres do país, como o Vale do Jequitinhonha, Mucuri e Norte de Minas. Mesmo nos Municípios considerados mais ricos, ainda existem cidadãos em situação de pobreza extrema.

Assim, consideramos que o Estado de Minas Gerais deve se comprometer visceralmente com o combate à pobreza, desenvolvendo políticas públicas que promovam o desenvolvimento, envolvendo ações de transferência de renda, acesso a serviços públicos e inclusão produtiva, além da preocupação com o desenvolvimento sustentável, combinando programas já existentes com novas ações e garantindo que os serviços cheguem aos mais pobres.

Neste sentido, propomos a introdução no texto da nossa Carta Maior de dispositivo que traduza concretamente, como objetivo prioritário do Estado, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.079/2011

Declara de utilidade pública o Lar Frederico Ozanam, com sede no Município de Ribeirão Vermelho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar Frederico Ozanam, com sede no Município de Ribeirão Vermelho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de junho de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O Lar Frederico Ozanam, com sede em Ribeirão Vermelho, é uma associação civil de direito privado de caráter beneficente e caritativo, sem fins econômicos, que presta assistência social. Tem prazo indeterminado de duração.

Tem por finalidade a prática da caridade cristã no campo da assistência social e da promoção humana, visando especialmente: prestar assistência médica ambulatorial e asilar, fornecendo, quando possível, medicamentos e prestando atendimento aos idosos ou necessitados, sem distinções de raça, sexo, cor ou credo político.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.080/2011

Declara de utilidade pública as Obras Sociais São Geraldo, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam declaradas de utilidade pública as Obras Sociais São Geraldo, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de junho de 2011.

Deiró Marra

Justificação: As Obras Sociais São Geraldo, com sede no Município de Patrocínio, é uma associação civil de caráter beneficente, assistencial, educativo e cultural que está em funcionamento há mais de um ano sem quaisquer fins econômico-financeiros. A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade que desenvolvem atividades voluntariamente.

Tem como finalidade a assistência social, a promoção da educação, da saúde, da segurança alimentar e nutricional, do desenvolvimento social, do combate à fome e à pobreza, da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais.

Constituída em 15/10/87, é notório o sucesso da instituição no combate às desigualdades sociais.

A documentação apresentada encontra-se de acordo com o que estabelece a Lei nº 12.972, de 27/7/98. Assim, peço o costumeiro apoio dos nobres colegas para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.081/2011

Altera o art. 1º da Lei nº 18.227, de 1º de julho de 2009, que declara de utilidade pública a Creche Comunitária Dona Neuza Rezende, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 18.227, de 1º de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarado de utilidade o Centro Educacional Dona Neuza Rezende, com sede no Município de Uberlândia.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de junho de 2011.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: Em reunião realizada em 6/11/2009, a assembleia geral dos associados da Creche Dona Neuza Rezende aprovou a alteração de sua denominação para Centro Educacional Dona Neuza Rezende.

Ressalta-se que a entidade continua com o firme propósito de servir desinteressadamente à coletividade e atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Para validar a nova denominação e regularizar a documentação da entidade, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.082/2011**

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região dos Córregos do Rubim e Aliança, com sede no Município de Felisburgo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região dos Córregos do Rubim e Aliança, com sede no Município de Felisburgo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de junho de 2011.

Rogério Correia

Justificação: Associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 19/4/96, tem por finalidades promover o desenvolvimento social, econômico e cultural dos seus associados, priorizando a assistência social, desempenhando atividades e estudando os problemas de implantação e gerenciamento de infraestrutura comunitária envolvendo saneamento básico, setores agrícolas, saúde, educação, habitação, esporte, eletrificação, estrada, comunicação e outras, como proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice.

O processo objetivando a utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.083/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Proprietários de Hangares e Bem Feitores do Aeroporto de Formiga, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Proprietários de Hangares e Bem Feitores do Aeroporto de Formiga, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de junho de 2011.

Carlin Moura

Justificação: A Associação dos Proprietários de Hangares e Bem Feitores do Aeroporto de Formiga, com sede nesse Município, fundada em 30/4/2009, é uma entidade filantrópica com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

A Associação tem por finalidade promover a conservação, a manutenção, a organização e a boa ordem do Aeroporto de Formiga, denominado Aeroporto Capitão Aviador Fernando Barbosa – SNFO. Promove, ainda, encontros, debates e parcerias com a comunidade, visando sempre o desenvolvimento harmônico e saudável da sociedade, de forma popular, através da integração e democracia.

A concessão do título declaratório de utilidade pública é, portanto, de extrema importância para a Associação, já que permitirá a ampliação de seu trabalho e o prosseguimento de seus projetos, colaborando assim na implementação de políticas públicas e programas intersetoriais nos níveis federal, estadual e municipal e garantindo o bom funcionamento do referido Aeroporto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.084/2011

Declara de utilidade pública a Folia de Reis Irmandade de Nossa Senhora Aparecida de Ribeirão, com sede no Município de Brumadinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Folia de Reis Irmandade de Nossa Senhora Aparecida de Ribeirão, com sede no Município de Brumadinho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de junho de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Folia de Reis Irmandade de Nossa Senhora Aparecida de Ribeirão, com sede no Município de Brumadinho, é uma entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica, assistencial e cultural. A entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, dessa forma, aos requisitos legais.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.085/2011

Dispõe sobre a eutanásia em animais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada a eliminação de animais pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de enfermidades infectocontagiosas, comprovadamente sem tratamento, que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º - A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, precedido quando for o caso de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º - No caso de zoonose em que seja indicada a eutanásia, o exame de laboratório deverá ser realizado de forma a descartar a possibilidade de falso positivo e reações cruzadas.

§ 3º - O procedimento de eutanásia, quando necessário, deverá ocorrer com injeção letal, precedida de sedação profunda, seguida de anestesia geral que promova depressão do sistema nervoso central, sem risco de ansiedade e sofrimento desnecessários para o animal.

Art. 2º - Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa comprovadamente sem tratamento, o animal que se encontre na situação prevista no art. 1º desta lei, permanecerá por setenta e duas horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no "caput" deste artigo, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção e registro, após esterilização e identificação e mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3º - Fica vedado o envio de qualquer tipo de animal para as universidades e centros de pesquisa, bem como para fins de diversão ou entretenimento, pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.

Art. 4º - Fica o poder público estadual autorizado a celebrar convênio com Municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 5º - A infração aos dispositivos desta lei acarretará a aplicação de multa pecuniária no valor correspondente a 600 Ufemgs (seiscentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Parágrafo único - O montante arrecadado em decorrência da aplicação da multa prevista no "caput" será revertido às entidades de proteção dos animais devidamente cadastradas junto ao poder público estadual.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de junho de 2011.

Fred Costa

Justificação: A proteção aos animais e a salubridade pública, longe de serem valores antagônicos ou inconciliáveis, são interesses que se vinculam e que se voltam a um mesmo fim, já que as medidas que protegem os animais são as mesmas preconizadas pela Organização Mundial de Saúde, por atuarem na defesa da incolumidade pública. Dessa forma, é de natureza pública o interesse em implantar tais procedimentos.

Embora o abandono de cavalos pelas vias públicas já seja um fato comum e que chama atenção, a situação é ainda mais grave em relação aos cães e gatos, pois o número desses animais é manifestamente crescente, sendo sabido que eles são capturados e em seguida eliminados pelos órgãos de controle.

Era o que recomendava o 6º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, de 1973, já em desuso na maior parte do mundo, uma vez que a OMS, com fulcro na aplicação desse método em vários países em desenvolvimento, concluiu por sua ineficácia, enunciando que não há prova alguma de que a eliminação de cães tenha gerado um impacto significativo na diminuição da propagação da raiva ou na densidade das populações caninas, por ser rápida a renovação dessa população, cuja sobrevivência se sobrepõe facilmente à sua eliminação (item 9.4, p. 58, 8º Informe Técnico). Além de ineficaz, o método é dispendioso, segundo expôs a OMS, no capítulo 9.3, p. 57, do referido Informe.

Tendo em vista que uma só cadela pode originar, direta ou indiretamente, 67 mil cães num período de seis anos, e que um cão, antes de ser eliminado, já inseminou várias fêmeas, não é difícil deduzir que matar não soluciona o problema.

Muito embora a OMS tenha recomendado urgência às autoridades responsáveis em revisar a política adotada, o Brasil ainda segue o método da captura seguida de morte, a que denomina de "eutanásia".

Longe da moral elevada que inspira a eutanásia, pratica-se um autêntico e indigno massacre sistemático de animais, que poderia ser evitado com medidas profiláticas, consistentes campanhas educativas sobre guarda responsável, implantação de vacinação e de esterilização em massa de animais, ainda que não domiciliados, pois enquanto alguns são apreendidos, muitos permanecem nas ruas, procriando e disseminando doenças (segundo a OMS, a taxa mais elevada de apreensão, no mundo registrada, não ultrapassa os 15%).

Não se desconhece que a legislação vigente pune os atos de abuso e de maus-tratos aos animais, tipificados como crime ambiental pelo art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998, e que a Constituição da República, em seu art. 225, § 1º, VII, declara incumbir ao poder público vedar as práticas que submetam animais à crueldade. Poucos se dão conta, contudo, de que a eliminação sistemática e injustificada de animais destoa da legislação pátria, uma vez que a tutela jurídica conferida ao animal não se restringe à sua integridade física, mas também, e, sobretudo, à vida, por se constituir em pressuposto básico de sua própria existência.

E a Constituição da República também tem sido alvejada pela atual política de saúde pública, que viola princípios enumerados em seu art. 37, relativos à administração pública, como o princípio da eficiência, uma vez que a administração pública deveria utilizar-se



de forma adequada e racional dos meios disponíveis para se obter o melhor resultado possível, o que não ocorre no tocante ao controle das zoonoses e da população animal. Diga-se o mesmo quanto ao princípio da moralidade, uma vez que a política de saúde pública, ao exterminar milhares de animais, revela descaso pela vida, repelindo qualquer obrigação moral diante de seres vivos.

Outros princípios, expressos ou implícitos no sistema constitucional, também estão sendo relegados, tais como:

- princípio da finalidade: as normas sanitárias têm por finalidade o controle das doenças. Ao insistir na adoção de método tido por ineficaz, e, portanto, incapaz de satisfazer o propósito da lei, frustra-se a finalidade postulada pela norma, o que equivale a desatendê-la;

- princípio da razoabilidade: impõe limitações à discricionariedade administrativa quanto à escolha dos meios, que deverão ser compatíveis e adequados à consecução da finalidade traçada pela norma. A matança indiscriminada de animais não é um meio justo, legítimo ou adequado para solucionar questões de saúde pública;

- princípio da motivação: é dever da administração justificar seus atos, apontando-lhes as razões de fato e de direito que os autorizam. O extermínio não encontra respaldo técnico, pelo que o ato carece de motivação;

- princípio constitucional da educação ambiental: incumbe ao poder público promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, como exige o art. 225, “caput” e § 1º, VI, da Carta Magna;

- princípio da precaução: compete ao poder público prevenir condutas lesivas ao meio ambiente. Não há prevenção do dano sem campanhas de vacinação e de esterilização em massa, aliadas à educação da população sobre os princípios da guarda responsável;

- princípio da indisponibilidade pela administração dos interesses públicos: a administração não tem disponibilidade sobre os interesses qualificados como coletivos, incumbindo-lhe apenas curá-los, o que não vem ocorrendo, uma vez que os animais são eliminados como se deles a administração pudesse dispor ao seu alvedrio.

Há que se repensar a postura que se tem diante dessa questão, editando leis inspiradas em padrões morais elevados e conhecimento técnico avançado, como fizeram países como a Itália, França, Espanha, Argentina, Índia, além de muitas localidades da Rússia e dos EUA, como a Califórnia.

No Brasil, a esterilização e devolução à comunidade de origem já é recomendada pela Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo (Boletim Epidemiológico Paulista, da Secretaria Estadual de Saúde, agosto de 2005, ano 2, nº 20) e pelo Decreto Municipal Carioca nº 23.989, de 19/2/2004, que criou o conceito de cão comunitário. As medidas expressas pelos arts. 6º e 7º deste projeto também espelham essas recomendações.

Além das implicações morais e jurídicas já mencionadas, a anuência conferida à atual política de saúde faz com que o poder público não se interesse por encontrar soluções eficazes e dignas para a questão, acomodando-se à prática do extermínio sistemático. Nesse sentido, a eliminação de animais se presta a perpetuar uma política de saúde pública tão inclemente, quanto ineficaz.

A necessidade de se proceder a exame laboratorial que garanta a veracidade dos resultados positivos, antes de se decidir pela eutanásia do animal, em caso de doenças infectocontagiosas sem tratamento, se deve principalmente ao fato dos exames usualmente feitos pelo poder público não serem 100% específicos nem 100% sensíveis.

Quanto ao envio de animais dos órgãos públicos para ensino e pesquisa ou entretenimento, sabemos que aos centros de controle de zoonoses e órgãos municipais afins cabe cuidar do controle de zoonoses e saúde pública e não fornecer animais para outras finalidades. Enquanto ao particular é lícito fazer tudo o que a lei não veda, à administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. É a observância da legalidade que a Constituição da República, no “caput” de seu art. 37, traz como princípio limitador da atividade administrativa. Assim, a administração pública não atende ao princípio da finalidade, cujo objetivo principal é o controle das doenças e não o envio de animais capturados para outros fins.

Pelo exposto, espero contar com a aprovação dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 575/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.086/2011

Dispõe sobre os procedimentos de esterilização de animais domésticos no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A esterilização de animais domésticos pela administração pública será feita de forma contínua, em massa, gratuita, ampla e descentralizada, de maneira a incluir os animais domiciliados, semidomiciliados, comunitários e soltos na rua.

Parágrafo único - A esterilização cirúrgica será feita por médico -veterinário contratado pela prefeitura, devidamente capacitado para a técnica empregada e registrado junto ao Conselho Regional de Medicina-Veterinária.

Art. 2º - O controle da população de cães e gatos será obtido por meio da esterilização de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do total dos animais existentes em cada Município, em cada ano dos três primeiros anos de esterilização, levando-se em conta a média nacional de um animal para cada quatro habitantes.

Parágrafo único - O controle da natalidade de cães e gatos no Estado será feito mediante o emprego da esterilização cirúrgica, vedada a prática de outros procedimentos.

Art. 3º - A partir do quarto ano de esterilização, o processo permanente desta prática, associado a campanhas de incentivo, deverá continuar em nível suficiente para garantir o controle populacional de cães e gatos, com a consequente manutenção da saúde humana e o controle de zoonoses.

Parágrafo único - As campanhas a que se refere o “caput” deste artigo utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e das vantagens da esterilização e de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos.



Art. 4º - A infração aos dispositivos desta lei acarretará a aplicação de multa pecuniária no valor correspondente a 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Parágrafo único - O montante arrecadado em decorrência da aplicação da multa prevista no "caput" deste artigo reverterá às entidades de proteção dos animais devidamente cadastradas junto ao poder público estadual.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de junho de 2011.

Fred Costa

Justificação: Pesquisas informam que uma só cadela pode originar, direta ou indiretamente, 67 mil cães num período de seis anos, e que um cão, antes de ser eliminado, já inseminou várias fêmeas. Não é difícil deduzir que eliminar os animais não soluciona o problema.

Infelizmente, a prática do extermínio de cães recolhidos pelas ruas ainda é uma realidade em Minas Gerais, embora esse método seja comprovadamente ineficaz e dispendioso aos cofres públicos, segundo expôs a OMS, no capítulo 9.3, na pág. 57 de seu informe.

Embora a OMS tenha recomendado urgência às autoridades responsáveis em revisar a política adotada, o Brasil ainda segue o método da captura seguida de morte, a que se denomina de "eutanásia".

Alguns Municípios têm adotado a prática de esterização gratuita, oferecendo tal serviço à população. Sendo assim, julgamos necessário dispor sobre o tema em nível estadual, devido a sua importância para a saúde pública e o meio ambiente.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 575/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.087/2011

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Iturama o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Iturama o imóvel constituído de um terreno urbano com área total de 2.000m² (dois mil metros quadrados), compreendendo os lotes 10 e 11 e parte dos lotes 12, 9 e 8 da quadra 45, situado no Município de Iturama, na Avenida Rio Paranaíba, esquina com a Rua Ituiutaba, registrado sob o nº 13.052, a fls. 217 do Livro 3-T, no Cartório de Registro Públicos da Comarca de Campina Verde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de junho de 2011.

Romel Anízio

Justificação: O imóvel descrito no art. 1º deste projeto foi doado ao Estado, por meio da Lei Municipal nº 425, de 14/11/63, para a construção de um grupo escolar, tendo sido a escritura pública de doação levada a registro em 4/11/64.

Decorridos mais de 47 anos da doação do referido imóvel, o Estado de Minas Gerais não construiu o grupo escolar, condição estabelecida pelo Município de Iturama para a doação, conforme disposto no art. 1º da Lei Municipal nº 425, de 1963.

Tendo em vista que, até o momento, o referido imóvel se encontra sem utilidade pública, objetiva esta proposição que lhe seja dada destinação mais justa, em prol do bem-estar social, cabendo à Prefeitura Municipal de Iturama definir a sua finalidade, de forma a que se promova a melhoria do atendimento à população do Município.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.004/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Superintendente Regional do DNIT pedido de providências para a instalação de passarelas nos Kms 510,8, 513,1, 517,1 e 524,9 da BR-040, relativos aos Bairros Liberdade, Veneza, Florença e Vale das Acácias, no Município de Ribeirão das Neves.

Nº 1.005/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DNIT pedido de providências com vistas a que sejam realizados testes de carga em todas as pontes da BR-381 localizadas no trecho situado entre Belo Horizonte e Governador Valadares para avaliar a possibilidade de ocorrência de danos estruturais.

Nº 1.006/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a implantação de serviços de telefonia móvel na comunidade de Cocais das Estrelas, no Município de Antônio Dias.

Nº 1.007/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à BHTRANS pedido de providências quanto à possibilidade de alteração dos pontos finais dos ônibus cuja gestão é de responsabilidade do DER-MG.

Nº 1.008/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para a retomada das obras de revitalização da MG-429, no trecho que liga o Município de Itabira ao trevo da BR-381.

Nº 1.009/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para a instalação de redutores de velocidade na MG-290, no trecho compreendido entre os Municípios de Ouro Fino e Pouso Alegre, no Km da Fábrica Jota Efe.

Nº 1.010/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para melhorias na ponte que liga os Municípios de Careaçú e Silvianópolis.



Nº 1.011/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transporte pedido de providências para a retomada das obras de pavimentação asfáltica entre os Municípios de Jacutinga e Albertina, paralisadas desde o final do ano passado.

Nº 1.012/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional do DNIT pedido de providências para a colocação de passarelas na Rodovia Fernão Dias, próximo ao Km 939,5, com acesso à entrada do Posto Fronteira, e no Km 920, em frente ao Restaurante do Gordo II, no Município de Extrema.

Nº 1.013/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social, à Corregedoria-Geral da Polícia Civil e ao Colegiado das Corregedorias pedido de providências para que seja apurada a possível propina entregue por Adriana Ferreira ao Sgt. PM Rogério de Freitas Dias, do Rotam, conforme boletim de ocorrência que encaminha, e os motivos pelos quais a 1ª Delegacia Distrital-Sul não teria indiciado os envolvidos em flagrante.

Nº 1.014/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Cel. Antônio Carvalho Pereira as notas taquigráficas da 18ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para acompanhar pessoalmente o contencioso que envolve as famílias moradoras do Bairro Carlos Drummond de Andrade, em Itabira, e comunicar à Assembleia as medidas efetivadas.

Nº 1.015/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados às Prefeituras Municipais de Bambuí e Três Corações as notas taquigráficas da 26ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, na qual foi discutida a concessão de pensão aos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase no Estado, bem como pedido de providências para que se realizem obras de melhoria nas colônias dedicadas à hanseníase localizadas nesses Municípios.

Nº 1.016/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados aos três Senadores por Minas Ferais as notas taquigráficas da 26ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para que apoiem, juntamente com os Deputados Estaduais, o movimento pela indenização dos filhos de pessoas atingidas pela hanseníase; para que realizem pronunciamentos públicos e manifestações de apoio à referida indenização; e para que acionem os órgãos federais de defesa dos direitos humanos com vistas a obter apoio ao pagamento da referida indenização.

Nº 1.017/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja devolvido à Câmara Municipal de Lagoa Santa ofício de sua autoria e encaminhado pedido de providências para que fiscalize o cumprimento da Lei nº 2.366, de 2006, que trata do Plano Diretor do Município, uma vez que a competência para tal fiscalização é do Poder Legislativo Municipal.

Nº 1.018/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Meio Ambiente as notas taquigráficas da 27ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para apurar os impactos resultantes das atividades da Empresa de Cimentos Liz nos Municípios de Lagoa Santa e Vespasiano.

Nº 1.019/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente e à Prefeitura Municipal de Lagoa Santa pedido de providências para a realização, pelos respectivos órgãos ambientais estadual e municipal, em conjunto com representantes da comunidade interessada, de vistoria nas casas localizadas no Bairro Visão e em seu entorno, tendo em vista a existência de rachaduras supostamente causadas por explosões irregulares realizadas pela Empresa de Cimentos Liz.

Nº 1.020/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo e ao Ministério Público na Comarca de Vespasiano as notas taquigráficas da 27ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para apurar os impactos resultantes das atividades da Empresa de Cimentos Liz nos Municípios de Lagoa Santa e Vespasiano.

Nº 1.021/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal de Lagoa Santa as notas taquigráficas da 27ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências à referida Prefeitura para que elabore estudo de impacto de vizinhança e apure os impactos resultantes das atividades da Empresa de Cimentos Liz nesse Município.

Nº 1.022/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e ao Ministério Público na Comarca de Conceição do Mato Dentro as notas taquigráficas da 27ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para apurar possíveis violações dos direitos humanos de comunidades quilombolas residentes nesse Município em razão de atividades mineradoras na região.

Nº 1.023/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhadas à Superintendência Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan - e à Procuradoria da República no Estado as notas taquigráficas da 27ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e seja encaminhado ao Iphan pedido de providências para que seja elaborado estudo para investigar a existência de sítios arqueológicos nos Municípios de Lagoa Santa e Vespasiano, bem como para identificar possíveis impactos resultantes da atividade da Empresa de Cimentos Liz nesses Municípios.

Nº 1.024/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Presidência da República e à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República cópia das notas taquigráficas da 26ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para que agilizem o processo de indenização dos filhos de pessoas atingidas pela hanseníase, com o pagamento de pensão e com o reconhecimento público, pelo Estado, das injustiças e das violações dos direitos humanos ocorridas.

Nº 1.025/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Defesa Social, ao Ministério Público Estadual, à Prefeitura Municipal de Uberlândia, à Defensoria Pública, aos Conselhos Nacional e Estadual de Direitos Humanos, à Secretaria Nacional de Direitos Humanos, à Ouvidoria de Polícia, ao Conselho Nacional de Justiça, à Câmara Municipal de Uberlândia, ao Conselho Nacional do Ministério Público e à Polícia Civil cópia das notas taquigráficas da 25ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, o vídeo produzido pela Polícia Civil sobre a estrutura física do prédio da 16ª Delegacia de Polícia de Uberlândia, os relatórios das visitas realizadas em 24/3 e 19/5/2011, bem como pedido de providências em relação aos problemas apontados nessa reunião.

Nº 1.026/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados aos 53 Deputados Federais por Minas Gerais as notas taquigráficas da 26ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para que apoiem, juntamente com os Deputados Estaduais, o movimento pela indenização dos filhos de pessoas atingidas pela hanseníase; para que realizem pronunciamentos públicos e manifestações de apoio à referida indenização; e para que acionem os órgãos federais de defesa dos direitos humanos com vistas a obter apoio ao pagamento da referida indenização.

Nº 1.027/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 1ª Cia. do Batalhão de Rondas Táticas Metropolitanas, pelo trabalho desenvolvido e pela atuação da equipe na prisão de um adolescente que portava um tablete de maconha, ação que os levou a encontrar cerca de 40kg da droga no Bairro Aarão Reis, em Belo Horizonte.

Nº 1.028/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que atuaram na diligência que culminou na apreensão de dinamite e na prisão dos responsáveis pelo material que seria utilizado na explosão de viadutos na Capital.

Nº 1.029/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para apurar roubos de gado e arrombamentos de cofres no Município de Virgolândia.

Nº 1.030/2011, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado aos Senadores da República por Minas Gerais pedido de providências para que votem pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2009.

Do Deputado Paulo Guedes em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Defesa e Apoio às Comunidades Quilombolas no Estado de Minas Gerais. Subscvem termo de adesão à criação dessa Frente Parlamentar a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Adalclever Lopes, Adelmo Carneiro Leão, André Quintão, Antônio Júlio, Bonifácio Mourão, Bosco, Bruno Siqueira, Carlin Moura, Carlos Mosconi, Celinho do Sinttrocel, Délio Malheiros, Duarte Bechir, Fabiano Tolentino, Gustavo Valadares, Ivair Nogueira, João Leite, Luiz Henrique, Luiz Humberto Carneiro, Mauri Torres, Paulo Lamac, Rogério Correia, Rômulo Viegas, Tadeu Martins Leite, Tiago Ulisses, Ulysses Gomes e Zé Maia.

Do Deputado Alencar da Silveira Jr. em que solicita seja comunicada ao Plenário a adesão das seguintes Deputadas e dos seguintes Deputados à Frente Parlamentar com Participação Popular pela Abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014 em Minas Gerais: Adelmo Carneiro Leão, Ana Maria Resende, Anselmo José Domingos, Antônio Carlos Arantes, Antônio Lerin, Arlen Santiago, Carlos Henrique, Carlos Mosconi, Celinho do Sinttrocel, Dalmo Ribeiro, Délio Malheiros, Dilzon Melo, Doutor Wilson Batista, Duílio de Castro, Fabiano Tolentino, Fred Costa, Gilberto Abramo, Gustavo Perrella, Hélio Gomes, Ivair Nogueira, Juninho Araújo, Luiz Henrique, Luzia Ferreira, Maria Tereza Lara, Marques Abreu, Neider Moreira, Paulo Lamac, Pompílio Canavez, Rogério Correia, Rômulo Viegas, Rosângela Reis e Tadeu Martins Leite.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Carlos Henrique e outros, Délio Malheiros (2), Doutor Wilson Batista, Cássio Soares e do Deputado Elismar Prado e da Deputada Luzia Ferreira e das Comissões de Meio Ambiente, de Transporte (5), de Fiscalização Financeira, de Direitos Humanos e do Trabalho e de Direitos Humanos.

Proposições Não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Do Deputado Doutor Viana em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais pelos 65 anos de sua fundação.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Transporte, de Turismo, de Direitos Humanos, de Educação, de Administração Pública e de Segurança Pública e do Deputado Celinho do Sinttrocel.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Durval Ângelo, Hélio Gomes, Pompílio Canavez e Bosco proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto na Decisão Normativa da Presidência nº 16, determina a anexação do Projeto de Lei nº 530/2011, dos Deputados Neilando Pimenta e Fred Costa, ao Projeto de Lei nº 835/2011, do Deputado Carlos Pimenta, por guardarem semelhança.

Mesa da Assembleia, 15 de junho de 2011.

José Henrique, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.



DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, em virtude da promulgação da Resolução nº 5.344/2011, que cria a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e atendendo a requerimento apresentado pela referida Comissão em 1º/6/2011, reforma despachos anteriores e, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno, determina que:

1 - os Projetos de Lei nºs 199, 348, 419, 505 e 688/2011 sejam distribuídos também à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

2 - os Projetos de Lei nºs 74, 127, 184, 249, 312, 341, 346, 478 e 886/2011, que haviam sido encaminhados à Comissão do Trabalho, sejam redistribuídos à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ficando mantidos os demais atos processuais praticados até o momento na tramitação dos referidos projetos e passando tais proposições a ter a seguinte distribuição:

2.1 - Projetos de Lei nºs 74, 127, 249, 312, 346 e 478/2011 - Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira;

2.2 - Projeto de Lei nº 184/2011 - Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Administração Pública; e

2.3 - Projetos de Lei nºs 341 e 886/2011 - Comissões de Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Mesa da Assembleia, 15 de junho de 2011.

José Henrique, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Bonifácio Mourão e Dalmo Ribeiro Silva; suplentes - Deputados João Leite e Sebastião Costa; pelo Bloco Minas sem Censura: efetivos - Deputados Tadeu Martins Leite e Ulysses Gomes; suplentes - Deputados Antônio Júlio e Rogério Correia; pelo BPS: efetivo - Deputado Duarte Bechir; suplente - Deputado Romel Anízio. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome da Sra. Célia Pimenta Barroso Pitchon para o Cargo de Ouvidora-Geral do Estado. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Gustavo Corrêa, Gustavo Valadares e Sebastião Costa; suplentes - Deputados Rômulo Viegas, Cássio Soares e João Vítor Xavier; pelo Bloco Minas sem Censura: efetivo - Deputado Durval Ângelo; suplente - Deputado Sávio Souza Cruz; pelo BPS: efetivo - Deputado Tiago Ulisses; suplente - Deputado Délio Malheiros. Designo. Às Comissões.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 1.004 a 1.012/2011, da Comissão de Transporte, 1.013 a 1.026/2011, da Comissão de Direitos Humanos, 1.027 a 1.029, da Comissão de Segurança Pública, e 1.030/2011, da Comissão do Trabalho. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Transporte - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 7/6/2011, dos Projetos de Lei nºs 1.224/2011, do Deputado Leonardo Moreira, com a Emenda nº 1, e 1.332/2011, da Deputada Ana Maria Resende, com a Emenda nº 1, e dos Requerimentos nºs 848 a 850, 852 e 853/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, e 882/2011, do Deputado Anselmo José Domingos; de Turismo - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 7/6/2011, dos Requerimentos nºs 832 a 835/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 851/2011, da Comissão de Assuntos Municipais; de Direitos Humanos - aprovação, na 30ª Reunião Extraordinária, em 9/6/2011, dos Requerimentos nºs 705/2011, da Deputada Ana Maria Resende, e 753/2011, da Deputada Liza Prado; de Educação - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 8/6/2011, do Projeto de Lei nº 971/2011, do Deputado Sávio Souza Cruz, e dos Requerimentos nºs 847/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, 873/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, 875/2011, do Deputado Almir Paraca, e 881/2011, do Deputado Délio Malheiros; de Administração Pública - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 14/6/2011, dos Requerimentos nºs 586/2011, da Comissão de Direitos Humanos, 636/2011, da Comissão de Participação Popular, 654 e 655/2011, da Comissão de Segurança Pública, 696/2011, do Deputado Hélio Gomes, 699/2011, do Deputado Carlos Henrique, 709/2011, da Comissão de Participação Popular, 719/2011, do Deputado Dilzon Melo, 739/2011, do Deputado Elismar Prado, e 839/2011, do Deputado Doutor Viana; e de Segurança Pública - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 14/6/2011, dos Requerimentos nºs 879/2011, do Deputado Hélio Gomes, 841/2011 com a Emenda nº 1 e 911 e 912/2011, do Deputado Elismar Prado (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Délio Malheiros solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 837/2011, e Doutor Wilson Batista solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.715/2011 (Arquivem-se os projetos.); nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Elismar Prado e da Deputada Luzia Ferreira solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 132/2011, e do Deputado Cássio Soares solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.989/2008; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Carlos Henrique e outros solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Record Minas, afiliada à Rede Record de Televisão, pelos 20 anos de sua fundação.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Meio Ambiente solicitando seja encaminhado às Secretarias Regionais de Belo Horizonte pedido de informações sobre o número, a localização e o estado de conservação das nascentes existentes em cada regional,



bem como as ações empreendidas para sua proteção e preservação. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Vanderlei Miranda - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

Questão de Ordem

O Deputado Gustavo Corrêa - Sr. Presidente, gostaria de pedir a V. Exa. para aguardar alguns minutos, haja vista que há vários Deputados em comissão. Gostaríamos de convocar os Deputados.

O Sr. Presidente - A presença do Deputado em comissão é computada para efeito de quórum. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem seus lugares e informa que terá computada a presença, para efeito de quórum, o Deputado que permanecer em Plenário e não registrar o seu voto.

- Proceder-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 37 Deputados, que, somados aos 5 em comissões, perfazem o total de 42 parlamentares. Está, portanto, ratificada a aprovação do requerimento da Comissão de Meio Ambiente. Oficie-se.

Requerimento das Comissões de Direitos Humanos e do Trabalho solicitando sejam encaminhados à Fábrica Novélis a pauta de reivindicações do Movimento dos Atingidos por Barragens e pedido de providências para solucionar, de forma definitiva, as pendências das famílias das barragens da Fumaça, da Candonga e da Brecha, ocasionadas pela implantação dessas barragens. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transporte solicitando seja encaminhado ao Presidente da OHL Brasil - Autopista Fernão Dias pedido de providências para colocação de passarelas na Rodovia Fernão Dias, próximo ao km 939,5 com acesso à entrada do Posto Fronteira, e no km 920, em frente ao Restaurante do Gordo II, no Município de Extrema. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transporte solicitando seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e à BHTRANS pedido de informações sobre o número de multas aplicadas nos últimos 12 meses por infrações de estacionamento e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, especialmente sobre o número dessas infrações aplicadas a caminhões de entrega de cargas e a cegonheiras. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transporte solicitando seja encaminhado à BHTRANS pedido de providências para que encaminhe a esta Casa os estudos que demonstram a viabilidade técnica da instalação dos 16 novos radares que estão sendo operados em Belo Horizonte desde 5 de maio. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transporte solicitando seja encaminhado ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Minas Gerais pedido de providências para que encaminhe a esta Casa relatório detalhado contendo estudo e avaliação das pontes na BR-381, no trecho entre Belo Horizonte e Governador Valadares. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transporte solicitando seja encaminhado ao Inspetor da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais pedido de informações sobre acidentes na BR-381, com data, local e número de vítimas, envolvendo motoristas profissionais de carga e de transporte coletivo de passageiros e amadores, em 2008, 2009 e 2010. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Fiscalização Financeira solicitando seja encaminhado à Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão pedido de informações sobre a destinação e a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE - no período de 2002 a 2010. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos solicitando sejam encaminhados à Comissão de Direitos Humanos da OAB-MG as notas taquigráficas da 25ª Reunião Extraordinária, de 19/5/2011, dessa Comissão, realizada em Uberlândia, o vídeo produzido pela Polícia Civil sobre a estrutura física do prédio da 16ª Delegacia de Polícia de Uberlândia, os relatórios das visitas realizadas nos dias 24/3/2011 e 19/5/2011, bem como pedido de providências sobre os problemas apontados nessa reunião. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Délio Malheiros solicitando seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de informações sobre os meios de fiscalização utilizados, bem como as medidas adotadas em caso de constatação de falta de higiene no preparo dos alimentos e a exposição irregular destes aos consumidores pelos restaurantes da Capital e, ainda, sobre a existência de projeto de conscientização de fornecedores e consumidores acerca dos cuidados a serem observados quando da manipulação dos alimentos. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião os Projetos de Lei nºs 540, 541, 542, 594, 667, 874 e 879/2011, apreciados na reunião extraordinária realizada ontem, à noite.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4/2011, do Governador do Estado, que extingue a pensão vitalícia instituída pela Lei nº 1.654, de 26/9/57. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Paulo Guedes.

- Os Deputados Paulo Guedes, Ulysses Gomes, Sávio Souza Cruz, Rogério Correia e Carlos Mosconi proferem discursos, encaminhando a votação da matéria, os quais serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitadas. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 4/2011 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 126/2011, do Deputado Elismar Prado, que estabelece diretrizes para o apoio do Estado à fruticultura no Triângulo. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Política Agropecuária. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 126/2011

Altera a Lei nº 12.998, de 30 de julho de 1998, que cria o Programa Mineiro de Incentivo à Fruticultura e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 12.998, de 30 de julho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 2º - (...)

V - estimular o desenvolvimento de polos de excelência em fruticultura em todas as regiões do Estado.”

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 12.998, de 30 de julho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 3º - (...)

XI - apoiar a criação, a expansão e o desenvolvimento de polos de excelência em fruticultura.”

Art. 3º - A Lei nº 12.998, de 1998, fica acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A - Na criação, no desenvolvimento e na expansão de polos de produção e de industrialização de frutas no Estado, o Poder Executivo observará as seguintes diretrizes:

I - reconhecimento da cadeia agroindustrial de frutas como fator de estímulo para o desenvolvimento econômico e social em todas as regiões do Estado;

II - integração permanente entre órgãos públicos, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas à tomada de decisões sobre o setor.

Parágrafo único - Para a consecução do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo promoverá as seguintes ações:

I - elaboração de planilhas oficiais de custo de produção das diferentes espécies de frutas para subsidiar a concessão de crédito aos produtores;

II - definição das espécies e das variedades de frutas cujo plantio será estimulado em cada região, considerando-se as condições edafoclimáticas e a adequação da oferta às demandas do mercado consumidor;

III - definição de regiões nas quais será estimulada a instalação de indústrias processadoras de frutas;

IV - criação de linhas especiais de crédito para:

a) a implantação e o custeio de culturas definidas como prioritárias para o desenvolvimento da fruticultura mineira;

b) o investimento em unidades de beneficiamento e de embalagem de frutas, por associações ou cooperativas de produtores;

c) a implantação de pequenas indústrias processadoras de frutas, por associações e cooperativas de produtores;

d) a adequação e a ampliação de indústrias caseiras processadoras de frutas;

V - concessão de subvenção econômica ao prêmio de seguro rural para culturas definidas como prioritárias;

VI - criação de fundo de aval para o financiamento de culturas definidas como prioritárias;

VII - concessão de incentivos creditícios, fiscais e tributários específicos para as indústrias processadoras de frutas que vierem a se instalar ou a expandir suas atividades em regiões definidas como prioritárias.”

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de junho de 2011.

Luiz Humberto Carneiro.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentado ao projeto um substitutivo do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que recebeu o nº 2, e, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha o substitutivo com o projeto à Comissão de Política Agropecuária, para parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 196/2011, do Deputado Elismar Prado, que torna obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança ou do Cartão da Criança no ato de inscrição de crianças em creches, escolas maternas, jardins de infância e no pré-escolar da rede pública ou particular e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na



forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discuti-lo, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, Peço a V. Exa. que desconte o meu tempo, porque eu estava discutindo o projeto. Fui interrompido, primeiro, com o pedido de aparte que não versava sobre o tema, se é para se considerar assim; e depois por V. Exa., que também não falou sobre o tema. Portanto peço a V. Exa. que desconte os 9 ou 10 minutos em que fui interrompido, porque estava discutindo o projeto e os apartes então não eram considerados.

O Sr. Presidente - V. Exa. terá mais um minuto.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 2. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Vanderlei Miranda - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem seus lugares e informa que terá computada a presença, para efeito de quórum, o Deputado que permanecer em Plenário e não registrar o seu voto.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 31 Deputados. Portanto, não há quórum para votação. A Presidência a torna sem efeito.

Questão de Ordem

Neider Moreira - Sr. Presidente, solicito recomposição de quórum.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Duarte Bechir) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 36 Deputados, que, somados aos 3 em comissões, perfazem o total de 39 parlamentares. Portanto, há quórum para votação. A Presidência vai renovar a votação do Substitutivo nº 2. Em votação, o Substitutivo nº 2. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 196/2011 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Saúde.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 264/2011, do Deputado Fred Costa, que acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20/7/2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 264/2011 com a Emenda nº 1. À Comissão de Saúde.

Declaração de Voto

O Deputado Sávio Souza Cruz - Sr. Presidente, quero declarar o meu voto favorável e justamente encaminhar, porque eu temia que a base do governo, que vem hostilizando, de forma escancarada, todas as iniciativas do Deputado Fred Costa, obstasse a aprovação de um projeto de tamanha importância. Fico feliz porque pelo menos nesse projeto a base do governo não recebeu ordem de rejeitar o que provém do Deputado Fred Costa. Aproveito para cumprimentá-lo pela aprovação. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 690/2011, do Deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a criação do Selo Verde de controle e redução do esgotamento sanitário para os municípios no âmbito do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 690/2011 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Saúde.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 692/2011, do Deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a fixação, nas salas de aula das escolas de ensino fundamental e de nível médio, de informações sobre os números de telefones de serviços de emergência. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 692/2011 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Educação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 724/2011, do Deputado Gilberto Abramo, que torna obrigatória a disponibilização de serviço gratuito de teleatendimento pelas empresas que mantenham serviço de atendimento ao cliente. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 2. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o



Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 724/2011 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Defesa do Consumidor.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 823/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia, solicitando o adiamento da discussão do referido projeto. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 963/2011, do Deputado Inácio Franco, que autoriza o Estado a doar ao Município de Bom Despacho o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda no 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 963/2011 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.064/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, que institui a Política de Educação para o Trânsito, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.064/2011 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Transporte.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.111/2011, do Deputado Leonardo Moreira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Sião o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda no 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.111/2011 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Questão de Ordem

O Deputado Carlos Mosconi - Encerrou a votação?

O Sr. Presidente - Está encerrada.

O Deputado Carlos Mosconi - Sr. Presidente, gostaria apenas de cumprimentar os nossos pares presentes no Plenário pelo avanço que conseguimos hoje, já que praticamente conseguimos limpar a pauta. Por uma questão de reconhecimento, gostaria de comunicar à Casa que se encontra aqui, no recinto da Assembleia, o Prefeito de Poços de Caldas, Paulo César Silva, acompanhado dos Secretários Santini e Misael e da Secretária Cibele, bem como dos Vereadores Marcus Togni, Rogério e Jonei, além de outras autoridades do Município, a exemplo do ex-Prefeito, ex-Deputado e ex-Secretário Sebastião Navarro. Vieram para uma audiência com o Diretor Marcelo Nassif, da Codemig, visando à concretização de um grande projeto, qual seja, a realização, em Poços de Caldas, importante Município do Sul de Minas, de um grande centro de convenções. Agradeço muito a presença, nesta Casa, do Diretor Marcelo Nassif, da Codemig, exatamente para que possamos chegar a um bom resultado. Hoje há uma decisão amadurecida pelas autoridades do Município e do Estado, o local já está definitivamente escolhido e já possui licença ambiental. Agora, só falta a Codemig iniciar o processo de licitação para que Poços de Caldas possa começar a construir a obra que será um marco para aquela cidade progressista, que tem uma grande vocação para o turismo no Sul de Minas. Era isso que eu tinha a dizer nesta Casa. Sr. Presidente, agradeço a atenção de V. Exa.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra e também agradece a presença, em Plenário, do Prefeito Municipal de Poços de Caldas, Paulo César Silva, do ex-Deputado Sebastião Navarro Vieira e do pessoal da Codemig. Gostaria de registrar também a presença, em Plenário, do ex-Deputado Federal e Prefeito Municipal de Uberlândia, Deputado Odeldo Leão.

Declaração de Voto

O Deputado Bosco - Sr. Presidente, quero justificar os nossos votos favoráveis a todos os projetos que aqui foram apreciados, matérias oriundas do governo do Estado e também de parlamentares desta Casa. Ressalto os dois projetos relacionados à questão da educação. O primeiro é de autoria do Deputado Elismar Prado e inicialmente foi apresentado pelo ex-Deputado Fahim Sawan. Esse projeto importante determina que todas as mães, ao matricularem seus filhos na educação básica, ou seja, na educação infantil, terão de apresentar a caderneta, a fim de comprovar que a vacinação de seus filhos está em dia. Esse projeto é importante. Acredito que dará um resultado positivo, ou seja, fará com que as mães e os pais preocupem-se mais com a vacinação de seus filhos. O outro projeto é de autoria do Deputado Arlen Santiago e foi apreciado pela nossa Comissão, que é a Comissão de Educação, na qual recebeu parecer favorável. Esse projeto determina a obrigatoriedade de afixação dos números de urgências e emergências nas escolas, já que o assunto segurança nas escolas está muito em voga. Por isso, é importante a aprovação deste projeto. Sr. Presidente, gostaria de discordar de uma colocação do Deputado Paulo Guedes, quando, num aparte ao Deputado Rogério Correia, fez menção a uma matéria veiculada na Rede Globo na última segunda-feira, de que estão faltando livros nas escolas de Minas Gerais. Essa informação não é condizente com a verdade. A matéria veiculada na TV Globo no princípio desta semana fez referência a um Município de Minas Gerais, Itabirito. Um Deputado aqui mencionou essa questão. Faltam livros numa escola de Itabirito não em virtude de inércia do governo do Estado,



mas do governo municipal daquela cidade. Há dois dias, foram feitas ponderações e colocações por parte do Deputado Alencar da Silveira Jr. neste Plenário. Sr. Presidente, hoje, com muito orgulho e satisfação, digo aqui, não só como parlamentar da base do governo e como membro efetivo da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, mas como cidadão mineiro, que é muito bom visitar as escolas de Minas Gerais, as mais de 3.700 escolas estaduais mineiras, e comprovar que as suas bibliotecas estão repletas de livros didáticos, fornecidos gratuitamente pelo governo do Estado. De forma alguma estão faltando livros nas escolas estaduais de Minas Gerais. Pelo contrário, há livros sobrando, o que é muito positivo e importante para o desenvolvimento da qualidade do ensino do Estado. Eram essas colocações, Sr. Presidente, que eu gostaria de fazer. Em outro momento voltaremos a falar da questão da greve que está sendo iniciada pelo Sind-UTE, que foi muito debatida aqui. Não podemos permitir jamais que a greve seja estabelecida por falta de um canal de conversação ou de um diálogo com o governo do Estado. Pelo contrário, o governo do Estado já recebeu o Sind-UTE por mais de 10 vezes, por meio de uma iniciativa da própria Secretária de Educação. O governo do Estado e a Secretária de Educação têm feito um grande esforço para que o entendimento e o bom senso possam prevalecer e a educação de Minas Gerais possa caminhar de forma efetiva, sobretudo com a valorização dos profissionais da educação. Muito obrigado, Sr. Presidente.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, apenas gostaria de informar que hoje, pela manhã estive na Cidade Administrativa, e lá estava marcada uma manifestação dos funcionários da saúde e da educação. O que podemos perceber foi uma revolta muito grande dos servidores da saúde e da educação, dos servidores públicos em geral, com o governo do Estado, em especial com a forma como ele tem tratado as negociações. Gostaria de pedir à Comissão de Educação desta Casa que busque intermediar de fato uma conversa entre o governo do Estado e o Sind-UTE. Aproveitando que o Deputado Bosco, Presidente da Comissão, se pronuncie e tem grande acesso ao Governador Anastasia, peço que ele ajude nesse diálogo que diz existir, mas que o Sindicato, Deputado Antônio Júlio, diz não existir. Então, para que isso se consolide, é preciso que o Deputado Bosco solicite, por meio da Comissão de Educação desta Casa, um diálogo entre o Sindicato e o governo do Estado. Penso que o Governador não deixaria de atender a pedido de V. Exa. O Sindicato tem pedido. Conversei hoje com a Profa. Beatriz Siqueira, e ela disse que infelizmente não houve chamado do Governador para isso. Nesse caso não adianta a boa-vontade da Secretária de Educação, porque diz respeito a piso salarial, e quem definirá piso salarial será a Secretaria de Fazenda, o Tesouro, e, em última instância, como sabemos, o Governador do Estado. Quando ele chamou a Polícia Militar e a responsabilidade própria para fazer o processo de negociação, solicitou que os Secretários se assentassem com os grevistas ou manifestantes e fizessem uma proposta, e até agora, Deputado Bosco, isso não foi feito por parte do governo do Estado com as professoras. Elas não se reuniram com o Governador. Continuam recebendo R\$369,00 de vencimento básico. V. Exa., como Presidente da Comissão, sabe muito bem que foi estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal um mínimo de R\$1.198,00, vamos arredondar para R\$1.200,00, para uma professora que tem o ensino médio. Portanto, o governo do Estado não está atendendo às professoras nem naquilo que a lei federal, que o Supremo determinou, como imposição legal. O Governador neste caso está fora da lei, não está atendendo à lei do piso salarial. Então, acho que a Comissão de Educação faria uma boa abordagem desse tema. Aiás, solicitarei que seja feito um requerimento, na Comissão de Educação, para tratar desse assunto. Convidarei o Governador do Estado e a Secretária. Julgo que isso seja necessário. Mas a manifestação, o Deputado Antônio Júlio me perguntava por ela, foi grande. Havia lá uns mil servidores. Fica parecendo que os servidores foram apenas fazer a ocupação da Linha Verde, em frente à Cidade Administrativa, a luxuosa e cara Cidade Administrativa, que custou mais de R\$1.500.000.000,00, e que já é objeto de licitação de R\$300.000,00 para reformá-la. Esse é o valor para reformar o que foi feito o ano passado. Está no processo de licitação, que li. Mas os professores e funcionários da saúde tentaram chegar ao Palácio do Governador. Mas foram impedidos pela polícia. Tentaram alguma negociação, mas não obtiveram sucesso. O som dos manifestantes não pôde adentrar a Cidade Administrativa, o que os obrigou, como única opção, a sair pela via, onde fizeram essa interrupção por cerca de uma hora. O prejuízo é evidente. Até o Aeroporto de Confins teve de cancelar voos, com um prejuízo grande para quem estava a caminho do aeroporto ou vindo de lá para casa, com muito transtorno e interrupção no trânsito. As pessoas ficam chateadas, somos solidários a elas, mas é verdade também que pedir a uma professora, que só ganha R\$369,00, paciência, a vida inteira, o tempo inteiro; ao servidor da saúde, que não percebe mais que um salário mínimo de vencimento básico, às vezes, é pedir demais a esses nossos sofridos servidores públicos! Então, farei o contrário. Pedirei ao Prof. Anastasia que, da próxima vez, em vez de mandar o batalhão de choque, a tropa de choque, chame os sindicatos para fazerem a negociação, e não haverá interrupção da via pública. É a maneira mais fácil. Já dizia um Governador de Minas, Milton Campos, que, em vez de se chamar a polícia, se deveria chamar o trem pagador. Acho que o Governador Anastasia poderia chamar o trem pagador, melhorar o salário das professoras, dos agentes públicos de saúde, negociar com a Polícia Civil, melhorar essas condições, em vez de desconhecer um movimento, tão justo, por um piso salarial. Então, fica o nosso apelo ao Governador Anastasia, por tudo que vi na Cidade Administrativa. Muito obrigado.

Declarações de Voto

O Deputado Duarte Bechir - Sr. Presidente, realmente, foi uma tarde produtiva nesta Casa. Boa parte do público mineiro e da imprensa tem notado o desejo de muitos parlamentares de que esta Casa prospere na aprovação de leis, na busca de entendimentos, para que Minas Gerais continue crescendo, batendo recordes no PIB. Notamos que, quando chamados, estamos sempre presentes. O grupo que esteve aqui hoje, mais uma vez, aprovando as leis, agora há pouco, deu exemplo para toda a Minas Gerais do que é a união e a força em benefício do trabalho. Gostaria de fazer referência às últimas palavras do Deputado Rogério Correia, Líder do Bloco de Oposição nesta Casa. Algumas informações prestadas pelo Bloco Minas sem Censura, muitas delas, têm cunho eminentemente político. A questão do piso merece uma reflexão. E temos de ser sinceros, primeiramente, com nós mesmos, com a nossa consciência. Somos capazes de criar situações que podem levar pessoas amanhã a ter problemas sérios na sua vida. Quando damos a elas um caminho alternativo, e elas confiam na palavra do Deputado como uma autoridade, até o final desse encaminhamento, o Deputado tem de ser responsável por aquilo que diz e em que acredita. Mais que isso: como legisladores, temos a obrigação de saber os verdadeiros



caminhos. O Supremo, no último mês de abril, resolveu que vencimento é o piso, ou seja, os professores têm direito a receber o piso. Até aí está tudo certo. Abril, Sr. Presidente. Não sei se o Deputado Rogério Correia trouxe para os professores e para todos neste Plenário, já que tem mais de dois mandatos nesta Casa, que o último artigo de uma lei diz: “Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”. Tenho a certeza de que o Deputado Rogério Correia, com sua capacidade, sabe que esse é um preceito do qual não podemos fugir: “Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”. Deputado Rogério Correia, até hoje o Supremo não publicou o acórdão. Então não há como solicitar do Governador o cumprimento de uma medida que não foi publicada. Devemos ter solidariedade com os professores, e nós temos! Devemos reconhecer que os professores têm o direito de receber uma remuneração digna? Sim, mas devemos dizer-lhes que o momento certo para requerê-lo é após a publicação do acórdão. Se algum professor ou professora estiver me ouvindo agora, e se na sua cidade houver um advogado, consulte-o: “Doutor, o Deputado Duarte Bechir, do PMN, disse que o acórdão votado em abril precisa, primeiro, ser publicado para que sua referência se torne validada”. O advogado dirá: “É isso, ele deve ser publicado”. Mas ainda não o foi. Estamos ansiosos pela publicação, a fim de estudar os melhores encaminhamentos para os professores de Minas Gerais. Hoje temos um Governador que merece o nosso respeito, e tenho tido prova disso. Até mesmo o Deputado Rogério Correia, que é Líder da Oposição, em momento algum tem dito alguma palavra de desabono da pessoa do Governador Anastasia. Devemos ser justos, mas aguardo ansiosamente a publicação do acórdão. A partir de sua publicação, faremos o mesmo que fizemos recentemente com a Fhemig, quando os funcionários e o sindicato vieram a esta Casa. Hoje o Deputado Carlos Mosconi trouxe-nos a notícia, Deputado Rogério, de que o pessoal que trabalha há muito tempo continuará trabalhando até arrumar outra ocupação. Falta, Oposição e Situação, que nos sentemos ao redor de uma mesa ampla, coloquemos nossas expectativas e as de outros blocos e busquemos na lei - e quero retratar isso aqui - nossas possibilidades, nossos argumentos e nossos desejos, pois não podemos deixar a lei de lado. Se o Deputado Antônio Júlio preferir, já que falará em seguida, poderá dizer a todos os que nos acompanham: nem tudo que é legal é moral, mas tudo que é moral é legal. A partir da moralidade, devemos aguardar o cumprimento da decisão do Supremo com muita tranquilidade para agirmos na legalidade. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Antônio Júlio - Sr. Presidente, Deputado Duarte Bechir, Deputado Rogério Correia, queria que este Plenário estivesse ainda ocupado, mas mesmo assim mandarei meu recado. O Deputado Rogério Correia foi muito feliz, Deputado Duarte Bechir, pois o governo está desconsiderando essa greve e não está reconhecendo o estado de greve em que vive o Estado de Minas Gerais. Isso é perigoso e, às vezes, toma um rumo difícil de ser mudado depois. Quando há embate, sempre há desgaste, ou por parte do governo, ou da própria categoria. No ano passado, na greve dos professores, lembro que cansei de fazer discursos, pois a base do governo desconhecia a greve deles. Quando o governo acordou, quase 70% das escolas do Estado de Minas Gerais estavam paradas. Deputado Duarte Bechir, tivemos de aprovar um projeto na correria. Lembro, com muita tranquilidade, que as galerias estavam cheias e fiz um discurso dizendo que o projeto que estávamos aprovando para dar um basta na greve tinha todos os ingredientes para dar errado. Na verdade, deu errado, porque logo depois veio essa questão do piso. O governo ficou naquela ânsia de terminar a greve e dar uma solução, que, aliás, tenho certeza, não era nem é a solução. Ele tem de definir o que é piso remuneratório e piso salarial. Isso não chegará a bom termo. Deputado Duarte Bechir, a paralisação de hoje da MG-010 é o primeiro sinal do que ocorrerá daqui para frente. Disse isso quando elaboraram o projeto da Cidade Administrativa. O governo de Aécio Neves - aliás, vamos nos lembrar dele - desarticulou todos os movimentos do funcionalismo público. No entanto, quando o funcionalismo estiver mais organizado, ali será o grande local para fazer manifestação, e não à porta da Assembleia. Dessa forma, param Belo Horizonte, a Cidade Administrativa e o Aeroporto de Confins. Hoje deram a primeira amostra. Isso pode se transformar, às vezes, numa movimentação até perigosa. Digo isso, Deputado Duarte Bechir, para dar a nossa contribuição. O governo tem de chamar o pessoal da educação para conversar, mesmo que não tenha solução, assim como a Polícia Civil. Aliás, está desconhecendo a greve da Polícia Civil, que já dura mais de 40 dias. Se não houver conversa com o governo, partirão para outro tipo de atitude. Avisaram-nos isso, ontem, ao Bloco Minas sem Censura, quando nos reunimos com as lideranças do movimento. Na verdade, estão preocupados e não querem chegar a tal ponto, mas existe o risco. O governo, Deputado Duarte, não pode desconsiderar o movimento. É preciso ver que há um movimento complicado. Hoje foi a educação. Já pensaram se a Polícia Civil fizer uma manifestação do porte da que foi feita hoje na Cidade Administrativa? Imaginem com essa rixa que existe com a Polícia Militar? Não adianta o governo, ou quem quer que seja, querer escondê-la; ou o Secretário de Defesa Social pensar que não existe. A cada hora essa rixa aumenta mais. Enquanto o governo dá tudo para a Polícia Militar, retira da Polícia Civil. Isso está criando um fato... Como V. Exa. disse muito bem, é preciso conversar e sentar-se à mesa, pois, quando tudo lá empepinar, virão para cá. As galerias ficarão cheias, e chamarão os Deputados para intermediarem e conversarem, a fim de diminuir o impacto. Nós, do Estado de Minas Gerais, estamos vivendo um momento muito perigoso, mais perigoso do que a greve da Polícia Militar na época do governo Eduardo Azeredo, cuja base aqui desconhecia o movimento de greve, assim como o próprio Governador - aliás, ocorreu greve até com morte. Essa é nossa preocupação. Não podemos deixar que chegue a esse ponto. Portanto, Sr. Presidente, Deputados Duarte Bechir e Bosco, que aqui se encontrava, é preciso iniciar conversação. Aliás, iniciar conversação não quer dizer que tem que se encontrar a solução, pois sabemos que não está muito fácil. No entanto, é preciso abrir o diálogo. Do contrário, sabemos o que pode acontecer. Hoje já foi dado o sinal. Uma paralisação maior na Cidade Administrativa, na MG-010 - aliás, foi por isso que denunciei no início das obras - pode transformar o nosso Estado e, principalmente, Belo Horizonte, num caos. Portanto, faço um apelo à base de governo para ficarmos alerta e iniciarmos essa negociação, mesmo que, às vezes, algumas pessoas do governo não concordem. A situação é muito perigosa. Estamos num estado de greve, Sr. Presidente, em que todos corremos risco. Sabemos como uma greve começa, mas não sabemos como termina. Então essa é a nossa preocupação.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de amanhã, dia 16, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 17/6/2011, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 17/6/2011, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber informações e denúncias sobre a possível venda de "habeas corpus" no processo envolvendo o goleiro Bruno e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 31/2011****Comissão Especial****Relatório**

Por meio da Mensagem nº 57/2011, o Governador do Estado submete à apreciação desta Casa, nos termos do art. 62, XXIII, "d", da Constituição do Estado, o nome do Sr. Ivonei Abade Brito, indicado para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – Iter-MG.

Constituída esta Comissão Especial, nos termos do art. 111, "c", combinado com o § 1º do art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública do indicado, que respondeu às questões formuladas pelos Deputados.

O Sr. Ivonei Abade Brito demonstrou conhecimento sobre a entidade para cuja diretoria-geral foi indicado, respondendo com clareza e objetividade às questões que lhe foram formuladas. Evidencia-se, pois, sua capacidade gerencial para desempenhar com eficiência as elevadas competências atribuídas ao cargo de Diretor-Geral do Iter-MG.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à indicação do Sr. Ivonei Abade Brito para o cargo de Diretor-Geral do Iter-MG.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2011.

Luiz Henrique, Presidente - Arlen Santiago, relator - Antônio Carlos Arantes.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 657/2011**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Wander Borges, objetiva instituir o Dia Estadual do Vendedor Ambulante.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma apresentada.

A proposição vem agora a este órgão colegiado, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, XIV, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 657/2011 propõe a instituição do dia 7 de outubro como Dia Estadual do Vendedor Ambulante.

Inicialmente, cabe esclarecer que um vendedor ambulante, também conhecido popularmente como camelô, é um vendedor de rua, que atua no comércio informal ou clandestino, com banca improvisada, especialmente nas grandes cidades.

Geralmente esses vendedores não são muito aceitos pela população, pois os produtos que vendem são, muitas vezes, de qualidade duvidosa ou falsificados; cópias de marcas e mídias feitas sem a permissão dos autores. Assim, não pagam os impostos devidos como os lojistas licenciados.

Outro ponto que merece ser lembrado é que esses vendedores fazem mau uso do espaço público, pois ocupam calçadas e atrapalham o livre trânsito de pedestres, além de atentarem contra a saúde pública, quando vendem alimentos sem procedência



comprovada, com prazo de validade e condições de conservação desconhecidos, ou produtos falsificados e fora dos padrões de qualidade estabelecidos que podem causar danos aos consumidores.

Cabe ressaltar, ainda, que a maior parte dos negócios de rua são operações individuais, que usam mão de obra familiar gratuita na medida da necessidade. Alguns trabalham sob o conforto de bancas cobertas; outros simplesmente se agacham ao lado de uma cesta ou cobertor, exibindo sua mercadoria.

Em Belo Horizonte, os vendedores ambulantes foram retirados das calçadas do centro da cidade e reunidos em “shoppings” populares, onde têm um box com a infraestrutura necessária e a regularização mínima diante do poder público. Com isso, as ruas ficaram menos obstruídas e a população, principalmente os consumidores, ganhou maior segurança e comodidade.

Considerados um reflexo do crescimento desordenado das grandes cidades e do desemprego, os vendedores ambulantes são considerados subempregados, uma vez que, quando não contribuem para a previdência, não podem contar com sua proteção nos momentos mais difíceis, no caso de enfermidade ou de idade avançada.

Diante dessas considerações, é forçoso considerar a ausência de motivos que levem à instituição de data específica para se comemorar a situação dos vendedores ambulantes, uma vez que estamos falando de subemprego, que além de expor vendedores e consumidores ao descaso, ainda pode gerar graves problemas de saúde e segurança.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 657/2011.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2011.

Tadeu Martins Leite, Presidente - Duarte Bechir, relator - Celinho do Sinttrocel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 708/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei no 3.825/2009, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Capelinha, com sede no Município de Ouro Fino.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 24/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 708/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Capelinha, com sede no Município de Ouro Fino.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição, alterado em 27/3/98, determina, no art. 14, que as atividades de seus Diretores, Donselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no parágrafo único do art. 35, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 708/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Delvito Alves – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 914/2011

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Carlos de Faria Tavares ao trecho da Rodovia MGC-462 que liga o Município de Patrocínio ao de Perdizes.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 914/2011 tem como finalidade dar a denominação de Carlos de Faria Tavares ao trecho da Rodovia MGC-462 que liga o Município de Patrocínio ao de Perdizes.

O homenageado, nascido no Distrito de São José do Córrego do Anta, atual Município de Córrego do Anta, formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – em 1938.



Em 1943, ao lado de Virgílio de Melo Franco, Pedro Aleixo, Milton Campos, Artur Bernardes, Magalhães Pinto e Afonso Arinos de Melo Franco, foi signatário do “Manifesto dos Mineiros”, documento contra a ditadura implantada no País à época. Em 1955, eleger-se Deputado Estadual pelo Partido Social Progressista – PSP –, tendo sido Vice-Líder da Bancada e membro da Comissão de Redação. Durante o governo de Milton Campos, fundou a Caixa Econômica de Minas Gerais, mais conhecida como MinasCaixa, tendo sido seu primeiro Presidente.

No campo empresarial, foi Presidente da Usina Wigg e da Itaminas, além de fundador da mineradora Minas Itatiaiuçu, que dirigiu até a data de sua morte, em 2004. Devido ao fato de a Minas Itatiaiuçu jamais ter recebido qualquer autuação ou multa ambiental, Carlos de Faria Tavares recebeu o Troféu Defensor da Natureza, entregue em 1993 pelo jornal “Estado de Minas”.

O homenageado era irmão de Expedito de Faria Tavares, Deputado Estadual, Presidente da Assembleia Legislativa de Minas, Secretário do Interior e Justiça e Conselheiro do Tribunal de Contas; de José de Faria Tavares, Deputado Estadual, Secretário de Educação e de Segurança Pública, Senador da República e Conselheiro do Tribunal de Contas; e de Dario de Faria Tavares, Deputado Federal, Secretário de Saúde e Conselheiro do Tribunal de Contas.

Diante dessas considerações, perpetuar a memória de Carlos de Faria Tavares junto aos mineiros, conforme pretende o projeto de lei em análise, configura-se medida meritória e oportuna.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 914/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2011.

Anselmo José Domingos, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.141/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 424/2007, tem por objetivo instituir a Semana da Cultura Negra.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 15/4/2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.141/2011 tem por finalidade instituir a Semana da Cultura Negra, a ser comemorada, anualmente, no mês de novembro, com o objetivo de mobilizar a sociedade e o poder público para uma reflexão sobre a importância da cultura negra na formação cultural do País.

A proposição estende a comemoração do Dia Estadual da Consciência Negra, prevista na Lei nº 11.990, de 1995, quando, de acordo com o parágrafo único de seu art. 1º, serão promovidas atividades que contribuam para a reflexão sobre a cultura negra no Estado e no País.

O art. 22 da Constituição da República relaciona as matérias sobre as quais a competência de legislar está reservada privativamente à União, e o art. 30, I, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local. A competência legislativa do Estado membro está prevista no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não lhes sejam vedadas na referida Carta. Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo, o que permite a tramitação da proposição em análise.

Com referência à Constituição mineira, o art. 66, que enumera as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos Chefes do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento. Em decorrência disso, não há óbice à deflagração do processo legislativo por membro desta Casa.

Ressalte-se, com relação ao art. 2º do projeto, que determina a inserção da data a ser criada no calendário oficial do Estado, que atualmente cada secretaria estabelece as datas afeitas a seu campo de atuação, relacionando-as com as atividades específicas que desenvolverá. Não há, portanto, um calendário oficial único no Estado.

Além disso, a inclusão de data comemorativa no calendário de determinado órgão estatal é realizada por meio de ato administrativo, que nada mais faz do que implementar comando relacionado diretamente com a lei que a instituiu.

É importante lembrar que o dia 20 de novembro foi escolhido como Dia Nacional da Consciência Negra por marcar o dia da morte do líder negro Zumbi, considerado herói da resistência antiescravagista no período colonial, no ano de 1695.

Diante do exposto, cumpre apresentar o Substitutivo nº 1, redigido no final deste parecer, para suprimir o art. 2º, visto que seu comando é desnecessário; estabelecer a semana em que está compreendido o dia 20 de novembro para a comemoração pretendida, com o intuito de centralizar a reflexão sobre o tema no âmbito do Estado; e fazer as adequações necessárias à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.141/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana da Cultura Negra.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana da Cultura Negra, a ser comemorada na semana em que estiver compreendido o dia 20 de novembro.

Parágrafo único – A data instituída nesta lei tem como objetivo conscientizar a sociedade sobre a importância da cultura negra na formação da nacionalidade brasileira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Fica revogada a Lei nº 11.990, de 28 de novembro de 1995.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião, Presidente – Delvito Alves, relator – Cássio Soares – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.340/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.629/2010, tem por objetivo instituir a Semana Estadual da Pastoral da Criança Zilda Arns.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 29/4/2011 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.340/2011 pretende instituir a Semana Estadual da Pastoral da Criança Zilda Arns, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro, com a finalidade de incentivar e difundir as ações desenvolvidas pela referida Pastoral, especialmente o trabalho em prol da redução dos índices de mortalidade infantil.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a República Federativa do Brasil se caracteriza essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria. À União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o inciso I do art. 30 da mencionada Carta.

A delimitação da competência do Estado está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

A Pastoral da Criança é um organismo de ação social da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. É uma organização comunitária, de atuação nacional, que tem seu trabalho fundamentado na solidariedade e na partilha do saber. Apresenta como objetivo promover o desenvolvimento integral das crianças carentes, da concepção aos 6 anos de idade, em seu contexto familiar e comunitário, sem distinções de qualquer natureza, a partir de ações preventivas de saúde, nutrição, educação e cidadania, realizadas por voluntários capacitados.

Zilda Arns Neumann (“Forquilha”, 1934 – Porto Príncipe, 2010), médica pediatra e sanitarista brasileira, foi fundadora e coordenadora internacional da Pastoral da Criança. Três vezes indicada ao Prêmio Nobel da Paz pelo Brasil, foi inspirada a iniciar seu trabalho em 1982, quando um membro da Organização das Nações Unidas – ONU – incumbiu seu irmão, o cardeal arcebispo de São Paulo Dom Paulo Evaristo Arns, de promover a redução da mortalidade infantil no País por meio da Igreja Católica.

A Dra. Zilda Arns, como era mais conhecida, recebeu diversas menções especiais e títulos de cidadã honorária em nosso País. Da mesma forma, à Pastoral da Criança foram concedidos diversos prêmios pelo trabalho que vem desenvolvendo desde sua fundação.

Como se vê, no que toca ao mérito, são indiscutíveis o valor e a importância do trabalho desenvolvido pela Pastoral da Criança no Brasil e em outros países; contudo, a questão esbarra em pressupostos de constitucionalidade atinentes à matéria, conforme passamos a expor.

A Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas, ao vedar aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei.

A ressalva apontada pelo texto constitucional refere-se à convivência respeitosa que agentes do Estado devem ter para com representantes de religiões, seitas ou cultos, independentemente de sua crença.

Como mencionado, a Constituição da República consagra o princípio da separação entre Estado e entidades religiosas, tendo em vista garantir a liberdade de crença, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no inciso VI de seu art. 5º.

Cabe ressaltar que recente estudo de Paulo Gustavo Gonet Branco (Branco, Paulo Gustavo Gonet, Mendes, Gilmar Ferreira e Coelho, Inocêncio Mártires – “Curso de Direito Constitucional”, 4a ed. rev. e atual. – SP: Saraiva, 2009, págs. 461-463) esclarece ser adequado o relacionamento entre essas instituições e o Estado, tendo em vista que a missão religiosa de propiciar o bem integral do



indivíduo coincide com o objetivo da República de “promover o bem de todos”, estabelecido no inciso IV do art. 3º da Constituição. O reconhecimento da liberdade religiosa por nossa Lei Maior denota haver o sistema jurídico tomado a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado, e, em decorrência disso, assegura-se a liberdade dos crentes, a fim de resguardá-los de obstáculos que impeçam a prática de seus deveres religiosos.

Assim, a aliança que o constituinte repudia é aquela que inviabiliza a liberdade de crença, assegurada no inciso VI do art. 5º da Carta, que pode impedir que outras entidades religiosas atuem livremente no País.

Nessa linha de entendimento, o Supremo Tribunal Federal – STF –, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 92.916, RTJ 100/329, assinalou que “a Justiça deve estimular no criminoso, notadamente o primário e recuperável, a prática da religião, por causa do seu conteúdo pedagógico”. No julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada nº 389, em 3/12/2009, o STF, por sua vez, assegurou que o direito fundamental à liberdade religiosa impõe ao Estado o dever de neutralidade em face do fenômeno religioso, o que proíbe toda e qualquer atividade do ente público que privilegie certa confissão religiosa em prejuízo das demais.

Fica claro que a sistemática constitucional acolhe medidas de ação conjunta dos Poderes públicos com entidades religiosas, sendo necessário que o Estado, em determinadas situações, adote comportamentos positivos, a fim de evitar barreiras ou sobrecargas que venham a inviabilizar ou dificultar algumas opções em matéria de fé.

Não é inconstitucional o relacionamento entre o Estado e confissões religiosas, tendo em vista os benefícios sociais que elas são capazes de gerar. Entretanto, não se admite que certa concepção religiosa seja assumida como a oficial ou a correta ou que se gerem benefícios a um grupo religioso ou lhe concedam privilégios em detrimento de outros.

A Pastoral da Criança, a par de desempenhar um valoroso trabalho voltado à promoção da criança, é vinculada à Igreja Católica e desenvolve ações relativas à evangelização nas comunidades em que atua.

Por essa razão, a fim de preservar a ideia do autor da proposição e, ao mesmo tempo, respeitar a laicidade do Estado, apresentamos, ao final deste parecer, substitutivo que institui a Semana de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser realizada na segunda semana do mês de julho, com a finalidade de divulgar os direitos das crianças e dos adolescentes.

A alteração da data tem por objetivo situar a referida Semana de forma a incluir o dia em que se comemora o aniversário do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, instituído pela Lei nº 8.069, de 1990, o que contribuirá para que a proteção integral prevista no estatuto, condição para o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, seja lembrada, divulgada, debatida e reconhecida.

Ampliamos o objeto inicial da proposta, incluindo também os adolescentes, uma vez que o governo e a sociedade devem se articular para garantir seu completo desenvolvimento.

É bom lembrar que o ECA surgiu da consciência de que crianças e adolescentes merecem proteção integral. O estatuto é um conjunto de regras que estabelecem o direito à vida, à saúde, à convivência familiar, à educação, entre outros, e foi elaborado de forma democrática, com a participação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e de movimentos populares. Promulgado dois anos após a Constituição da República de 1988, o ECA foi considerado uma legislação avançada, bem superior ao Código de Menores, de 1979. Por meio dele, as crianças e os adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, independentemente de suas idades, etnias, condições sociais, etc.

Ao longo dos anos, o ECA sofreu alterações e continua sendo constantemente atualizado. A instituição da referida Semana servirá para que os avanços e desafios da implementação dessa lei em nosso Estado sejam discutidos, bem como para fornecer subsídios para aperfeiçoá-la e torná-la cada vez mais eficiente.

Por fim, é oportuno apontar que, no âmbito do Estado, há o Decreto nº 10.724, de 1967, que institui a Semana da Criança, a ser realizada anualmente entre os dias 10 e 17 de outubro; a Lei nº 13.735, de 2000, que institui o Dia de Manifestação contra a Exploração Infantil, a ser comemorado anualmente em 4 de outubro; e a Lei nº 17.673, de 2007, que institui o Dia Estadual do Fundo Amigo da Criança, a ser comemorado anualmente em 10 de outubro, com o objetivo de divulgar a Campanha Fundo Amigo da Criança, estimulando a cooperação da sociedade com os fundos para a infância e a adolescência dos Municípios mineiros.

Em âmbito internacional, destacamos o Dia Universal das Crianças, instituído pela ONU, comemorado em 20 de novembro, data em que foi aprovada a Declaração dos Direitos da Criança, em 1954.

Entendemos que, por se restringirem à criança e terem objetivos claramente diversos da proposição em análise, tais diplomas não tratam da mesma questão e, em consequência, não impedem sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.340/2011 na forma do Substitutivo no 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser realizada anualmente na semana do dia 13 de julho, aniversário do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Parágrafo único – Na semana a que se refere o “caput” deste artigo, o poder público promoverá atividades educativas que visem à divulgação e à concretização das ações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de divulgar os avanços e desafios à sua implementação.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Delvito Alves - Luiz Henrique.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.398/2011****Comissão de Esporte, Lazer e Juventude
Relatório**

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Escola de Esportes Visão da Vida, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.398/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Escola de Esportes Visão da Vida, com sede no Município de Belo Horizonte, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo congregar crianças e adolescentes, por meio da prática desportiva e do trabalho voluntário, a fim de lhes disponibilizar assistência pedagógica, psicológica e de saúde, visando ao seu desenvolvimento integral.

Com esse propósito, a instituição executa programas de atendimento aos jovens nas diversas modalidades previstas em lei, especialmente aquelas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.069, de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

A prática de esportes é essencial para uma vida saudável. No caso de crianças e adolescentes, a participação em atividades coletivas auxiliam também na formação de conceitos básicos de cidadania, nos aspectos afetivos, sociais, cognitivos, culturais e biológicos, contribuindo para a solução dos conflitos e para a formação de uma sociedade mais justa e harmônica.

Diante do exposto, consideramos que a Associação Escola de Esportes Visão da Vida é merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.398/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2011.

Adelmo Carneiro Leão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.445/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Regional dos Terapeutas Holísticos e Energéticos – Arthe –, com sede no Município de Abaeté.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 5/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.445/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Regional dos Terapeutas Holísticos e Energéticos – Arthe –, com sede no Município de Abaeté.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 35, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 39, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.445/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Bruno Siqueira Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.447/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Vieiras, com sede no Município de Candeias.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 5/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.447/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Vieiras, com sede no Município de Candeias.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 29, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 33, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.447/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Bruno Siqueira – Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.469/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe institui a Semana do Contribuinte Solidário.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 5/5/2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei no 1.469/2011 tem por finalidade instituir a Semana do Contribuinte Solidário, a ser realizada anualmente na primeira semana de maio, quando serão promovidas, pelo Poder Executivo, palestras, campanhas educativas e atividades para conscientizar a população sobre a importância da função social e econômica dos impostos e sobre seu retorno em investimentos em obras e serviços públicos, visando à educação fiscal para o pleno exercício da cidadania. Determina, ainda, que a confecção e divulgação do material didático, além do controle e a fiscalização do cumprimento das determinações da norma ficam a cargo de órgão a ser definido pelo Poder Executivo.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 22 da Constituição da República relaciona as matérias sobre as quais a competência de legislar está reservada privativamente à União, e o art. 30, I, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local. Com relação ao Estado membro, o § 1º do art. 25 estabelece que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo, o que possibilita a tramitação da proposição em análise.

Com referência à Constituição mineira, o art. 66, que enumera as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos Chefes do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não menciona aquela consubstanciada na proposição sob comento. Em decorrência disso, não há óbice à deflagração do processo legislativo por membro desta Casa.

Contudo, a atribuição de responsabilidades a órgão do Poder Executivo fere o inciso III, alíneas “e” e “f”, do art. 66 da Constituição mineira, que estabelece como iniciativa privativa do Governador a organização da administração pública e a estruturação de suas secretarias e órgãos, além de, no inciso II do art. 90, fixar como competência privativa dessa autoridade exercer a direção superior do Poder Executivo.

Portanto, a fim de suprimir tais impropriedades e adequar o texto à técnica legislativa, apresentamos o seguinte Substitutivo no 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 1.469/2011 na forma do Substitutivo no 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana do Contribuinte Solidário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana do Contribuinte Solidário, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Parágrafo único – Na semana a que se refere o “caput” deste artigo, serão promovidas atividades educativas para sensibilizar a sociedade sobre a importância social e econômica dos impostos, visando à sua educação fiscal para o exercício da cidadania.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.474/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Clube Vetebrás – Veteranos de Brazópolis F.C. –, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 5/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.474/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube Vetebrás – Veteranos de Brazópolis F.C. –, com sede nesse Município. Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 24, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados e instituidores não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, dividendo, remuneração, bonificação, vantagem ou reembolso; e, no art. 26, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e detentora do título de utilidade pública estadual.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.474/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Delvito Alves – Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.499/2011**Comissão de Esporte, Lazer e Juventude
Relatório**

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Incentivo Esportivo e Formação de Atleta – Aiefa –, com sede no Município de Lagoa da Prata.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.499/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Incentivo Esportivo e Formação de Atleta – Aiefa –, com sede no Município de Lagoa da Prata, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como propósito a difusão de atividades sociais, cívicas, culturais e desportivas.

Na consecução de suas finalidades, a instituição fomenta a prática de esportes especializados, por meio da participação em competições de modalidades esportivas amadoras especializadas, especialmente do futebol feminino e masculino.

Cabe ressaltar que a prática de exercícios físicos traz amplos benefícios para as pessoas e para a sociedade, uma vez que contribui para a formação física e psíquica do indivíduo, reduz o aparecimento de doenças e elimina hábitos prejudiciais, como o consumo de drogas. Assim, a prática regular de esportes contribui para a preservação da saúde e o estabelecimento de relações sociais mais saudáveis e harmônicas.

Isso posto, consideramos meritória a intenção de outorgar à Aiefa o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.499/2011, em turno único, na forma apresentada. Sala das Comissões, 16 de junho de 2011.

Adelmo Carneiro Leão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.507/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Núcleo de Atividades Físicas da 3ª Idade – NAF –, com sede no Município de Três Corações.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 6/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.507/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Núcleo de Atividades Físicas da 3ª Idade – NAF –, com sede no Município de Três Corações.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no § 2º do art. 14, que as atividades de seus diretores e conselheiros fiscais não serão remuneradas; e, no art. 36, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.507/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Bruno Siqueira – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.508/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Beneficente em Defesa da Vida de Coronel Fabriciano – ABDV –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 6/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.508/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente em Defesa da Vida de Coronel Fabriciano – ABDV –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 5º, que as atividades de seus diretores não serão remuneradas; e, no art. 40, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.508/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente em Defesa da Vida – ABDV –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.”.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Luiz Henrique – Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.509/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Independente Esporte Clube, com sede no Município de Ouro Branco.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 6/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.509/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Independente Esporte Clube, com sede no Município de Ouro Branco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 75, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, sem fins lucrativos, que tenha o mesmo objetivo social; e, no art. 86, que seus diretores e conselheiros não serão remunerados.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que suprime a palavra “Associação”, por não fazer parte do nome da entidade estabelecido no art. 1º de seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.509/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se, no art. 1º, a palavra “Associação”.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Delvito Alves – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.517/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade denominada Lar Mamãe Dolores, com sede no Município de Capelinha.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 6/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.517/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade denominada Lar Mamãe Dolores, com sede no Município de Capelinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 27, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 31, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.517/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Bruno Siqueira – Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.525/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário do Bairro Santa Cruz, com sede no Município de Caxambu.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 6/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.525/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário do Bairro Santa Cruz, com sede no Município de Caxambu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 6º, parágrafo único, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas; e, no art. 16, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de caráter filantrópico, sediada no Município de Caxambu.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.525/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Bruno Siqueira – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.531/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Carlos Miranda, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Clube das Mães Estrela da Manhã, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 6/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.531/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube das Mães Estrela da Manhã, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 14, parágrafo único, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações, vantagens ou benefícios; e, no art. 31, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública que, preferencialmente, tenha o mesmo objetivo social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.531/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Luiz Henrique – Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.534/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Orquidófila de Itaguara – AOI –, com sede no Município de Itaguara.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 6/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.534/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Orquidófila de Itaguara – AOI –, com sede no Município de Itaguara.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 11, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas, e, no art. 50, § 2º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere ou de caráter filantrópico.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.534/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Luiz Henrique – Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.571/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pescadores Amadores e Amigos da Natureza, com sede no Município de Mateus Leme.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.571/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pescadores Amadores e Amigos da Natureza, com sede no Município de Mateus Leme.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 27, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade filantrópica, legalmente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e, no art. 35, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, dividendos ou vantagens.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.571/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Bruno Siqueira – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 82/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Liza Prado, a proposição em epígrafe institui o Programa Desoneração Fiscal.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em exame pretende instituir o Programa Desoneração Fiscal no Estado. Segundo a proposição, mediante o programa ficaria reduzida a alíquota do ICMS dos produtos e dos serviços negociados no Estado de 18% para 10%.

Explica a autora da proposição que a medida, “apesar de reduzir o valor do tributo de 18% para 10%, dando margem a queda na arrecadação, tem o objetivo de diminuir de forma considerável o número de empresas sonegadas de impostos no Estado. Temos como exemplo iniciativas adotadas em diversos Estados norte-americanos (...). Eles ofereceram aos consumidores período de isenção fiscal principalmente em roupas e calçados”.

Em que pese à louvável iniciativa da autora, entendemos que o projeto, na forma em que foi apresentado, não tem condições de prosperar nesta Casa.

Há que se considerar que a execução de programas é atividade administrativa e está inserida na competência material do Estado, cabendo ao Poder Executivo, estruturado como o detentor dos instrumentos apropriados para criar programas governamentais sujeitos a procedimentos técnicos, a competência para instituir esse tipo de ação.

A Constituição da República, em seu art. 2º, estabeleceu como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O constituinte determinou, ainda, funções para cada um desses Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, mas sem exclusividade absoluta.

Assim, cada Poder possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de uma parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas. As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra.



Ao Poder Executivo, a norma constitucional atribui a função típica de administrar, por meio de atos de chefia de Estado, de governo e de administração. Cabe ao Chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

Ressalte-se que a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso iria esvaziar a atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Nesse sentido, tem-se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, haja vista a Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não estar sob reserva legal a criação de programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Sob outro ponto de vista, como o projeto em análise trata de redução da carga tributária, apresentando redução de alíquota do ICMS sem identificar qualquer contrapartida que possa compensar a perda de receita tributária, desatende aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, que estabelece, em seu art. 14, condicionantes para a renúncia de receita de natureza tributária. Entre elas, a elevação de outros tributos para a recomposição do equilíbrio entre receita e despesa.

Note-se, ainda, que a proposição fere o art. 155, § 2º, incisos VI e XII, da Constituição da República, pois não se reporta a nenhuma deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. A Lei Complementar nº 24, de 1975, recepcionada pela ordem jurídico-constitucional inaugurada em outubro de 1988, exige, para a concessão do benefício fiscal relativo ao ICMS, convênio celebrado pela totalidade das unidades federativas presentes a reunião do Confaz convocada para tal fim.

Esse procedimento, a propósito, vem sendo reiteradamente reconhecido por decisões do Supremo Tribunal Federal – STF –, valendo lembrar a manifestação da Ministra Ellen Gracie, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.276-2, proposta pelo Governador do Estado de São Paulo, da qual se colhe o seguinte: “Em diversas ocasiões, este Supremo Tribunal já se manifestou no sentido de que isenções de ICMS dependem de deliberações dos Estados e do Distrito Federal, não sendo possível a concessão unilateral de benefícios fiscais”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 82/2011.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – Luiz Henrique – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 94/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado a requerimento do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 622/2007, atual Projeto de Lei nº 94/2011, altera dispositivos da Lei nº 13.166, de 20/1/99, que dispõe sobre o pagamento pelo Estado de honorários a advogado que não seja Defensor Público nomeado para defender réu pobre.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Em primeiro lugar, saliente-se que o projeto em questão tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão analisou profundamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

“O projeto de lei em epígrafe visa a alterar o art. 10 da Lei nº 13.166, de 20/1/99, dando nova redação ao § 2º e acrescentado o § 3º. A referida lei dispõe sobre o pagamento, pelo Estado, de honorários de advogado não detentor do cargo de Defensor Público nomeado para defender réu pobre e dá outras providências. A proposta pretende viabilizar a compensação de custas processuais e do Imposto sobre Transmissão ‘Causa Mortis’ e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD –, com crédito para o defensor dativo, comprovado mediante a certidão expedida pelo juízo competente.

De acordo com a aludida norma, que veio regulamentar o art. 272 da Constituição do Estado, o advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre em processo civil ou criminal, terá os honorários fixados pelo Juiz na sentença e pagos pelo Estado, conforme o disposto no § 1º do art. 1º. Além disso, trata o texto de estabelecer que a repartição fazendária competente será certificada do valor dos honorários arbitrados, para pagamento em prazo certo, atribuindo à certidão expedida, com o teor da sentença, a eficácia de título executivo.

Cumpramos ressaltar que o art. 24 da Lei nº 8.906, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB –, estabelece que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários é título executivo e constitui crédito privilegiado na falência, na concordata, no concurso de credores, na insolvência civil e na liquidação extrajudicial, e sua execução poderá ser promovida nos próprios autos da ação em que tenha atuado. Assim dispõe a norma:

‘Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.



§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

(...)

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença'.

Sobre a competência do Estado para instituir a compensação tributária, a Constituição da República prevê, em seu art. 24, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, cabendo à União editar normas gerais sobre a matéria. Compete à lei complementar, conforme disposto na alínea 'b' do inciso III do mencionado artigo, constitucional, o estabelecimento das normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

No que concerne especificamente ao regime de compensação tributária, o Código Tributário Nacional – CTN – (Lei nº 5.172, de 1966) estabelece:

'Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública' (Grifo nosso.).

Assim, o Código Tributário Nacional, que estabelece normas gerais de direito tributário, previu o instituto da compensação tributária e, como tem caráter de lei nacional, e não apenas de lei federal, vincula o legislador ordinário dos demais entes federados.

Note-se que o Estado membro tem competência para instituir a compensação tributária, desde que respeitados os requisitos inerentes ao instituto, as normas gerais dispostas no CTN e a competência para instituir impostos, taxas e contribuições definidas pela Constituição da República em seu Capítulo I - Do Sistema Tributário Nacional.

A compensação pretendida mediante a alteração proposta pelo projeto em exame alcançaria as custas processuais e o ITCD devido ao Estado (tributo cuja instituição compete ao Estado membro, por força do disposto no inciso I do art. 155 da Constituição Federal).

Em Minas Gerais, o instituto da compensação tributária foi instituído pela Lei nº 13.243, de 1999, que dispõe sobre a cessão, a compensação e a quitação de créditos tributários e dá outras providências, alterada pela Lei nº 14.699, de 2003, que dispõe sobre as formas de extinção e garantias do crédito tributário, altera a Lei nº 6.763, de 1975, a Lei nº 13.470, de 2000, a Lei nº 14.062, de 2001, e dá outras providências. Os arts. 11 e 12 da referida norma estabelecem as condições e o objeto da compensação tributária e definem os créditos tributários para os fins de compensação, não contemplando, no entanto, o que se pretende com a proposição em tela.

Como já exposto, os honorários devidos pelo Estado ao defensor dativo nomeado serão fixados pelo juiz na sentença, o que configuraria crédito líquido e certo, fundado em título executivo. Dessa maneira, a compensação do crédito de honorários (líquido e certo) com créditos tributários é possível, já que se enquadra na hipótese prevista no art. 170 do CTN.

A Lei nº 13.166, de 20/1/99, que ora se pretende modificar, estabelece, em seu art. 10, que o pagamento dos honorários devidos ao defensor dativo se daria por meio de certificação da repartição fazendária competente, para ser efetuado no prazo de um mês, observada a ordem de apresentação das certidões, o que configura forma de pagamento e cobrança pela via administrativa.

A cobrança de créditos contra a Fazenda Pública pela via judicial é tratada nos incisos I e II do art. 730 do Código Processo Civil – CPC –, alterado pelo art. 1º B da Lei nº 9.494, de 1997. Proposta a execução da sentença contra a Fazenda Pública, e esta não opondo embargos quanto ao prazo legal, o juiz do feito, por intermédio do presidente do tribunal competente, requisitará o pagamento, que será feito segundo a ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

No entanto, o Estado pode e deve criar mecanismos para o pagamento pela via administrativa, o que já se concretizou, no caso, com a edição da Lei nº 13.166, de 1999. Ocorre que os pagamentos não vêm sendo efetuados e o que se objetiva com a alteração da referida norma é permitir a compensação dos créditos relativos aos honorários com valores devidos ao Estado relativos ao ITCD e às custas dos serviços forenses. Quanto a estas, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua natureza jurídico-tributária, ao considerá-las taxas remuneratórias de serviços públicos, sendo a sua instituição, majoração e cobrança sujeitas aos princípios da reserva de competência e da legalidade.

Entendeu, ainda, o STF, em Acórdão proferido na Adimc nº 1378/ES:

'- Destinação de custas e emolumentos a finalidades incompatíveis com a sua natureza tributária.

- Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa, que é tributo vinculado - restaria descaracterizada).

De acordo com a decisão, os recursos provenientes das custas e dos emolumentos estão vinculados ao funcionamento da justiça, o que vem reforçar a necessidade da criação de mecanismos que facilitem o pagamento dos honorários devidos ao defensor dativo não integrante dos quadros da Defensoria Pública Estadual.

A medida proposta possibilita, sem dúvida, a prestação da assistência judiciária pelo Estado por meio de advogado dativo, que tem o direito de receber os honorários devidos em causa patrocinada em favor do juridicamente necessitado e é considerado indispensável à administração da justiça, conforme o disposto pelo art. 133 da Constituição da República”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 94/2011.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Cássio Soares – Delvito Alves – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 107/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 77/2007, destina as armas apreendidas no Estado para o arsenal das Polícias Militar e Civil.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 18/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, nos termos regimentais.

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre dizer que proposição de idêntico teor tramitou nesta Casa na legislatura passada, ocasião em que a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se sobre a matéria. Como não houve nenhuma alteração no sistema jurídico-constitucional que acarretasse mudança no entendimento então exarado pela Comissão, passamos a reproduzi-lo a seguir.

“Nos termos do projeto em análise, as armas apreendidas pelas Polícias Civil e Militar do Estado, após todos os trâmites legais, deverão ser destinadas aos arsenais e ao uso das respectivas corporações. A cada corporação competirá verificar que tipos de armas poderão ser utilizados.

Embora seja meritória a motivação que anima o autor da proposição, cumpre dizer que esta apresenta um vício de inconstitucionalidade de natureza insanável, ao colidir com o disposto no art. 22, XXI, da Constituição da República, o qual estabelece ser da competência privativa da União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares. No exercício dessa competência constitucional, a União editou a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como o Estatuto do Desarmamento, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), que define crimes e dá outras providências.

Tal diploma normativo, já em seu artigo inaugural, estabelece que 'o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional'.

Por seu turno, o art. 25 do Estatuto do Desarmamento traz disposição expressa relativa à destinação de armas apreendidas. Eis os termos da disposição:

'Art. 25 - Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas'.

Parágrafo único - As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

As disposições transcritas constam em lei nacional, razão pela qual se impõem à observância compulsória de todos os Estados membros da Federação. Disso resulta que o projeto em exame adentra seara normativa exclusiva da União, em ofensa ao princípio constitucional de repartição de competências, razão pela qual não tem como prosperar nesta Casa Legislativa.”

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 107/2011.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator – Cássio Soares - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 110/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 676/2007, dispõe sobre o acolhimento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS – que necessitam de tratamento em local diverso de seu domicílio.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 18/2/2011, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Cumpre dizer que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura passada, ocasião em que a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer por sua inconstitucionalidade. Considerando que não houve alterações no sistema jurídico em vigor que pudessem modificar o entendimento então firmado, passamos a reproduzi-lo a seguir.

Nos termos do projeto em exame, o Estado, em parceria com os demais gestores do SUS responsáveis pela rede regionalizada de atendimento à saúde, deverá disponibilizar meios de hospedagem temporária aos usuários que necessitam de serviços de saúde em local diverso do seu domicílio.

Ainda consoante a proposição, tais locais devem ter caráter público e acesso universal, sendo preferencialmente localizados em Municípios que executam o nível terciário de atenção à saúde e prestam atendimento de alta complexidade.



Sob a ótica jurídico-constitucional, importa dizer que a Constituição da República conferiu tratamento especial à questão da saúde. Com efeito, a proteção à saúde qualifica-se como um direito público subjetivo de natureza fundamental, intimamente vinculado ao direito à vida. Em razão disso, o constituinte federal fez constar na Lei Maior, de modo expresse, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

De outra parte, consoante dispõe o art. 198 da Carta Magna, as ações e serviços públicos de saúde devem integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o chamado Sistema Único de Saúde – SUS –, o qual deve ofertar a todos proteção à saúde por meio de atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Saliente-se a nota de universalidade dos serviços de saúde, os quais devem estar disponibilizados a todos, por meio do SUS.

Os mencionados dispositivos da Constituição ganham densidade normativa em face da edição de normas infraconstitucionais, como aquelas consubstanciadas na Lei nº 8.080, de 19/9/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluindo o SUS. Segundo tal diploma normativo, o SUS constitui “o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade”.

É preciso dizer que os serviços públicos de saúde não são oferecidos de maneira uniforme no território nacional, havendo inúmeras localidades que não dispõem de serviços médico-hospitalares adequados ao tratamento das mais diversas patologias. Não obstante, essa circunstância não pode constituir-se em fator impeditivo do acesso de todos os cidadãos à saúde, sob pena de violação do citado princípio da universalidade, que há de presidir as ações públicas voltadas para a proteção da saúde. Justamente em razão disso, foi editada, pelo Ministério da Saúde, a Portaria nº 55, de 1999, que disciplina o chamado tratamento fora do domicílio – TFD. Tal ato normativo objetiva viabilizar que pessoas acometidas de doenças cujo tratamento não é ofertado nos locais em que residam possam deslocar-se para centros mais avançados que disponham da terapêutica indicada.

Segundo tal portaria, “as despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado”. Será permitido, inclusive, o pagamento de despesas para deslocamento de acompanhante nos casos em que houver indicação médica, mediante a justificativa da impossibilidade de o paciente deslocar-se desacompanhado.

O projeto em exame trata precisamente dessa questão, ao estabelecer que o Estado “deverá disponibilizar meios de hospedagem temporária aos usuários que necessitam de serviços de saúde em local diverso do seu domicílio”. Todavia, enquanto a Portaria nº 55 alude ao pagamento, por parte do poder público, das despesas com o deslocamento do paciente, o projeto em exame institui locais de hospedagem de “caráter público e acesso universal”. Nesse ponto, impõe-se esclarecer de que modo a Constituição disciplinou a repartição de competência legislativa acerca da proteção à saúde. Trata-se de matéria de competência concorrente, a ser disciplinada por meio de normas gerais, emanadas da União, cabendo aos Estados suplementá-las no propósito de afeiçoá-las às suas peculiaridades regionais.

Ora, as normas gerais são de observância obrigatória em todo o território nacional, impondo-se, pois, à observância de todos os Estados membros da Federação. Desse modo, as disposições da referida Lei nº 8.080, bem como da Portaria nº 55, têm incidência nacional.

É preciso dizer, outrossim, que o Sistema Único de Saúde, como o próprio nome está a indicar, é único, de modo que as ações do poder público voltadas para a proteção e defesa da saúde devem estar inseridas em tal sistema. Ressalte-se que uma das características marcantes do SUS reside no fato de que suas ações devem resultar de uma programação pactuada e integrada, envolvendo, pois, as três esferas governamentais. Assim, as condições ofertadas pelo poder público para propiciar o tratamento fora do domicílio, objeto do projeto em tela, devem se dar nos termos da referida Portaria nº 55, de alcance nacional, e não conforme o disposto em normas estaduais editadas nos moldes do projeto em exame.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 110/2011.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Cássio Soares – Delvito Alves – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 182/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

A proposta em epígrafe, dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 642/2007, visa a instituir a Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento tem como propósito criar a Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens. Para tanto, estabelece como objetivo a manutenção e a melhoria das condições de vida das comunidades atingidas pela construção de barragens. São previstos as diretrizes e os objetivos específicos da referida Política, assim como os instrumentos



necessários para a sua execução. Ademais, enfatiza-se a participação direta das comunidades atingidas por barragens, assegurando-lhes o direito de participação em todas as instâncias que tratem de questões pertinentes aos seus interesses.

A questão do impacto social e ambiental de empreendimentos energéticos surgiu nos anos 1980, época em que os efeitos deletérios das grandes barragens construídas ao longo da década anterior começaram a ser percebidos. Em resposta a esse problema, a Constituição Estadual, em seu art. 194, parágrafo único, determina a elaboração de plano de assistência social destinado às populações de áreas inundadas por reservatórios. Isso representou, à época, uma mudança substancial na forma como a questão era tratada, uma vez que, até então, não se dispensava atenção à população afetada, que se via desprovida de voz para influir no processo de construção de barragens.

Com efeito, tal processo revela uma apropriação desigual do espaço e dos recursos ambientais, em detrimento de parcelas desfavorecidas da população, em sua maioria integrantes de comunidades rurais com modos próprios de produção cultural e social. Dados estatísticos levantados pela Universidade Federal de Minas Gerais apontam que já foram construídas, no Brasil, mais de 2 mil barragens, estando prevista, no Plano Eletrobras 2015, a construção de outras 496, das quais 180 seriam em Minas Gerais. As barragens hidrelétricas já inundaram 3.400.000ha de terras produtivas e desalojaram mais de um milhão de pessoas no País, na maior parte dos casos, integrantes de comunidades com pouca possibilidade de participação no processo de licenciamento ambiental.

Cabe lembrar que, além dos grandes reservatórios para fins de geração de energia elétrica, outras obras também implicam a construção de barragens: abertura de canais para navegação, retificação de cursos de água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques, saneamento, drenagem e irrigação, para citar algumas.

O remanejamento de grupos populacionais afetados por empreendimentos do setor energético e outras obras hidráulicas é um processo social complexo, que acarreta uma pluralidade de ações, envolvendo, entre outras modalidades, a indenização, o reassentamento e a reorganização das propriedades em áreas remanescentes.

Atualmente, a tarefa de regular e fiscalizar a efetiva adoção, por parte do empreendedor, de medidas mitigadoras dos efeitos negativos das alterações na estrutura social e cultural das populações deslocadas é dos órgãos ambientais, no curso do processo de licenciamento do empreendimento.

Nesse processo, é obrigatória a realização de avaliação prévia dos impactos ambientais decorrentes do empreendimento, introduzida como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, por meio da Lei Federal nº 6.938, de 31/8/81. Esse estudo é exigido pela Constituição da República, nos termos do art. 225, § 1º, IV, como condição para a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

A Resolução nº 1 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama –, de 23/1/86, estabelece a exigência de elaboração de dois documentos no processo de levantamento dos impactos decorrentes de atividades modificadoras do meio ambiente: o Estudo de Impacto Ambiental – EIA –, de caráter eminentemente técnico, detalhado e abrangente, e o Relatório de Impacto Ambiental – Rima –, que reflete as conclusões do EIA, com o intuito de constituir uma base para discussão, com entidades governamentais ou privadas, com a população potencialmente afetada e com a sociedade em geral, a respeito dos objetivos do projeto, de suas características e impactos, e das medidas mitigadoras previstas.

Os procedimentos gerais para o licenciamento ambiental estão previstos na Resolução nº 237 do Conama, de 19/12/97. Além dela, a Resolução nº 6 do Conama, de 16/9/87, e a Instrução Normativa nº 65 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – Ibama –, de 13/4/2005, de forma mais específica, estabelecem os procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos geradores de energia elétrica.

Essas normas, contudo, não fixam regras detalhadas quanto à definição de ações a serem incorporadas aos planos e programas do setor no campo socioambiental.

As referências para o desenvolvimento das análises relativas aos aspectos socioambientais, a cada etapa do planejamento, construção e operação dos empreendimentos do setor elétrico, e as diretrizes para o remanejamento dos contingentes populacionais das áreas onde são implantados encontram-se sistematizadas no Plano Diretor do Meio Ambiente do Setor Elétrico – PDMA –, editado pela Eletrobras em 1990. Dadas as mudanças no panorama nacional, o PDMA deixou de ser um documento estratégico para o setor. No entanto, devido à importância das premissas sobre as quais foi delineado, o Plano se mantém como referência para o setor no que se refere ao tratamento das questões socioambientais.

De acordo com o PDMA, o empreendedor, ao elaborar o EIA e o Rima, deve apresentar um plano das alternativas de remanejamento das famílias cujas terras serão atingidas pela implantação de uma usina, o qual deve prever não apenas instalações físicas e equipamentos sociais, mas também apoio técnico e financeiro e outras providências que visem a assegurar, em médio prazo, a integração social e a autossustentação econômica dos reassentados.

A apresentação desse plano é necessária para a concessão da licença prévia, por meio da qual o órgão licenciador atesta a viabilidade ambiental do empreendimento, estabelecendo os requisitos básicos e os condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação. Após a concessão da licença prévia, o plano de remanejamento apresentado pelo empreendedor passa por reajustes e aprimoramentos, mediante ampla participação da população local em reuniões e audiências públicas, que também contam com a participação do Ministério Público Estadual e Federal, além de representantes dos Poderes locais.

Em Minas Gerais, foi editada a Lei nº 12.812, de 28/4/98, que regulamenta o art. 194 da Constituição do Estado. Essa lei traz duas inovações: o plano de assistência social e o Programa de Assistência às Populações Atingidas pela Construção de Barragens – Pró-Assiste. O citado plano, elaborado pelo empreendedor, deve ser aprovado pelo Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas – como requisito para a obtenção de licença ambiental. A fim de regulamentá-lo, o Ceas aprovou a Resolução nº 209, de 2008, que dispõe sobre procedimentos relativos à elaboração, à análise, à aprovação e ao monitoramento do plano.

Com relação ao Pró-Assiste, as principais ações previstas pelo referido diploma legal são: assistência jurídica e psicológica; atendimento médico, odontológico e hospitalar; garantia de educação básica, em escola pública, à criança e ao adolescente; abertura de linha de financiamento para desenvolvimento de atividades produtivas; assistência técnica e agrícola; transporte para os moradores



das áreas atingidas para participação em audiências públicas destinadas à análise e à exposição de planos de assistência social e estudos ambientais; e elaboração de material informativo.

Apesar de sua previsão legal, tal programa ainda não foi regulamentado pelo Poder Executivo, o que vem sendo um obstáculo à sua implantação. Assim, as populações afetadas não são assistidas, em sua demanda específica, por nenhum programa governamental. Cabe destacar que, desde a edição da Lei nº 12.812, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei nº 15.012, de 2004, a estratégia de intervenção do Estado nesse problema teria de ser articulada pelo Pró-Assiste.

Diante do quadro descrito, entendemos que o remanejamento das populações atingidas pela construção de barragens e todas as suas implicações carecem de legislação detalhada a fim de garantir a assistência específica a essas comunidades. Embora tenham sido criadas com bases pertinentes, as ações previstas no PDMA não constituem um marco regulador da matéria. Assim, é patente a necessidade de se inserirem no ordenamento jurídico novas referências para a intervenção do Estado, com vistas a garantir uma proteção social mínima às populações atingidas pela construção de barragens.

O projeto de lei em tela, na sua forma original, trata de matéria já normatizada pela Lei nº 12.812. Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça limitou-se a apontar os vícios existentes na proposição em comento e, por meio do Substitutivo nº 1, propôs a alteração da lei em vigor de forma a ajustá-la aos princípios, às diretrizes e aos objetivos do projeto em exame, com o que concordamos. Essa Comissão ressaltou, ainda, que, diante da necessidade de conhecimento aprofundado da referida política pública, maiores alterações caberiam à análise das comissões de mérito.

Em consonância com o princípio da consolidação das leis, julgamos conveniente que a proposição passe a alterar a Lei nº 12.812, visto que o assunto em tela já está disposto no ordenamento jurídico. Propomos, portanto, algumas alterações a essa lei, consubstanciadas no Substitutivo nº 2, apresentado ao final deste parecer.

O Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, mantém a estratégia de enfrentamento do problema por meio do Pró-Assiste. Somos contrários a tal medida, uma vez que o referido Programa já se mostrou ineficaz.

É reconhecido internacionalmente, sob a ótica do princípio do poluidor-pagador, que as medidas necessárias à assistência à comunidade atingida por empreendimentos geradores de grandes impactos socioambientais devem ser consideradas como parte do custo da obra. Isso significa que cabe ao responsável por transformações ou danos ambientais e sociais a sua devida compensação.

Recentemente, o governo federal editou o Decreto nº 7.342, de 26/10/2010, que instituiu o cadastro socioeconômico para identificação, qualificação e registro público da população atingida por empreendimento de geração de energia elétrica. A elaboração desse cadastro é responsabilidade do empreendedor, que deverá apresentá-lo ao Comitê Interministerial, no âmbito do Ministério de Minas e Energia. O objetivo dessa norma é, por meio desse levantamento, viabilizar compensações econômicas no caso de eventuais impactos causados às populações ribeirinhas pela construção de barragens.

Entendemos que o decreto supracitado estabeleceu uma medida importante e acreditamos ser necessário que as referências relativas à vinculação do plano de remanejamento das comunidades atingidas pela construção de barragens às etapas do licenciamento ambiental, expressas no PDMA, devem ser instituídas como obrigação legal e incorporadas à Lei nº 12.812.

No art. 1º do Substitutivo nº 2, sugerimos alteração no “caput” do art. 1º da Lei nº 12.812, com a substituição dos termos “aproveitamento econômico de recursos hídricos” por “exploração de recursos hídricos”, a fim de que o texto da lei abranja todos os empreendimentos que impliquem a construção de reservatórios, conforme disposto na Resolução nº 1 do Conama, de 1986.

No art. 2º do substitutivo, propomos a revogação do art. 2º da Lei nº 12.812, de modo a extinguir o Pró-Assiste, e a inclusão dos arts. 2º-A, 2º-B e 2º-C, instituindo a Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens e estabelecendo suas diretrizes e objetivos.

A alteração de redação proposta para o inciso III do art. 3º da Lei nº 12.812 visa promover sua adequação à Política instituída no art. 2º do substitutivo proposto por esta Comissão. Ainda em relação ao art. 3º, propomos seja revogado o inciso IV, por entendermos que seu conteúdo extrapola as competências do Conselho Estadual de Assistência Social, no que se refere à análise e fiscalização do plano de assistência social voltado para as comunidades atingidas pela construção de barragens.

As alterações na Lei nº 12.812 seguem com a proposta de revogação de seu art. 4º, por dispor sobre as fontes de recursos do Pró-Assiste, programa extinto no Substitutivo nº 2.

Com relação ao art. 5º da Lei nº 12.812, sugerimos a inclusão do § 1º-A, a fim de vincular a licença prévia à apresentação do plano de assistência social, por ser esse o momento em que o órgão licenciador reconhece a viabilidade ambiental do empreendimento.

A redação sugerida para o art. 6º da Lei nº 12.812 visa qualificar o plano de assistência social como o principal instrumento da Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens, incluindo em seus incisos as áreas que necessitarão de ações mitigadoras dos efeitos negativos dos empreendimentos para essas comunidades. De acordo com as alterações sugeridas, o plano de assistência social, de responsabilidade do empreendedor, passa a conter ações nas áreas de saúde, educação, trabalho e renda, reassentamento e infraestrutura urbana básica. Cumpre ressaltar que essa modificação não exonera o Estado da provisão desses serviços.

Na medida em que o plano de assistência social passa a ser um instrumento que abrange ações em diferentes campos de política pública, o órgão responsável por sua aprovação deve contar com apoio técnico dos órgãos responsáveis por tais políticas. Propomos, assim, a alteração do art. 7º da Lei nº 12.812 com o acréscimo dos termos “e demais órgãos responsáveis pelas ações constantes no plano de assistência social”.

É preciso que se reforcem, ainda, os mecanismos de participação popular previstos no processo de licenciamento de barragens, dispostos na Resolução nº 237 do Conama, de 1997. Conforme salientado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a garantia de participação das comunidades envolvidas não pode ser genérica, como previsto no inciso I do art. 6º e no art. 7º do projeto original. Para que esses dispositivos sejam dotados de efetividade, faz-se necessário especificar em que momento será realizada a audiência pública. É o que estabelece a redação proposta para o “caput” do art. 8º da Lei nº 12.812.



Além disso, a participação nos processos de discussão não deve se restringir às entidades legalmente constituídas para esse fim. É necessário incluir outros atores relevantes nesse processo, em especial o Ministério Público. Por esse motivo, incluímo-lo no § 1º do artigo supracitado, com o propósito de tornar as audiências públicas eventos mais participativos.

Propomos, ainda, a inclusão dos §§ 2º e 3º no art. 8º da Lei nº 12.812, para que a participação popular se dê em local mais próximo das comunidades atingidas, reduzindo-se o custo de deslocamento. Caso isso não seja possível, o empreendedor deve garantir o transporte das comunidades até o local da audiência. Evita-se, assim, o isolamento da população atingida pela construção de barragem em relação ao processo decisório.

Em face da relevância da matéria e dos argumentos acima apresentados, somos favoráveis à aprovação da proposição em tela. No entanto, visto que as alterações propostas modificam de forma substancial o projeto, consideramos oportuno apresentar o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Diante das razões apresentadas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 182/2011 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, que regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O “caput” do art. 1º da Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Estado prestará assistência social às populações de áreas inundadas por reservatório destinado à exploração de recursos hídricos, nos termos desta lei, sem prejuízo da assistência social assegurada pela legislação em vigor.”

Art. 2º – A Lei nº 12.812, de 1998, fica acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 2º-B e 2º-C:

“Art. 2º-A – Para atender ao disposto no art. 1º desta lei, fica instituída a Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens.

Art. 2º-B – São diretrizes da Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens:

I – apoio e assistência especial às comunidades atingidas pela construção de barragens, objetivando reduzir os impactos negativos dela decorrentes, de acordo com os princípios da universalidade, da integralidade e da equanimidade;

II – participação das comunidades atingidas pela construção de barragens no monitoramento e na avaliação dos impactos sociais e ambientais causados pelos empreendimentos e nas decisões relativas à mitigação de seus efeitos negativos;

III – respeito às diferentes práticas tradicionais e às especificidades culturais, ambientais, tecnológicas e socioeconômicas das comunidades atingidas pela construção de barragens;

IV – uso de tecnologias consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental, social e territorial, respeitada a premissa da não geração de dependência tecnológica.

Art. 2º-C – São objetivos da Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens:

I – assegurar a melhoria das condições de vida das comunidades atingidas pela construção de barragens, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e regionais;

II – garantir às comunidades atingidas pela construção de barragens meios para sua autossustentação;

III – executar, com a anuência das comunidades atingidas pela construção de barragens e com sua participação, ações, programas e projetos que as beneficiem, especialmente nas áreas de reassentamento;

IV – proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural e as demais formas de referência à identidade e à história das comunidades atingidas pela construção de barragens;

V – recuperar as terras e os recursos hídricos que tenham sofrido degradação;

VI – controlar as atividades modificadoras do meio ambiente, inclusive aquelas desenvolvidas em regiões limítrofes com a área atingida pela construção de barragens;

VII – garantir a recomposição e a preservação da flora e da fauna nativas;

VIII – assegurar o desenvolvimento e a implementação de programas integrados de ensino, aprendizagem e pesquisa para a oferta de educação escolar.”

Art. 3º – O inciso III do “caput” do art. 3º da Lei nº 12.812, de 1998, passa a vigorar com a redação que segue, ficando revogado o inciso IV do mesmo artigo:

“Art. 3º – (...)

III – compatibilizar o plano de assistência social com as normas e diretrizes estabelecidas nesta lei.”

Art. 4º – O art. 5º da Lei nº 12.812, de 1998, fica acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 5º – (...)

§ 1º-A – O plano de assistência social, devidamente aprovado pelo Ceas, deverá ser apresentado para a formalização do processo de licença prévia – LP.”

Art. 5º – O art. 6º da Lei nº 12.812, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – O plano de assistência social de responsabilidade do empreendedor público ou privado, a que se refere o art. 5º, estabelecerá, entre outras que forem necessárias, as seguintes intervenções para assegurar as condições de vida das populações atingidas:

I – na área de assistência social:

a) cadastro de todos os atingidos, levando em conta as relações de propriedade e de trabalho, bem como as informações socioeconômicas necessárias ao levantamento de demandas específicas;



b) serviços de proteção social básica e proteção especial, de acordo com a demanda de cada comunidade, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – Suas;

II – na área de trabalho e renda:

a) levantamento da área das propriedades atingidas, relacionando-se benfeitorias, máquinas, implementos e outros bens de valor econômico nelas existentes;

b) reposição dos bens expropriados, em espécie ou em bens equivalentes;

c) capacitação e aprimoramento no manejo e na gestão de atividades agrícolas e de outras atividades diagnosticadas como potencialmente adequadas à exploração econômica do reservatório;

d) abertura de linha de financiamento para o desenvolvimento de atividades produtivas;

e) assistência técnica e agrícola;

III – na área de educação, oferta de educação básica à criança e ao adolescente, em escola pública, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sem lapso de continuidade na prestação do serviço;

IV – na área de saúde, assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, por meio do desenvolvimento de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

V – na área de reassentamento:

a) reassentamento por opção dos atingidos;

b) localização preferencial do reassentamento no mesmo Município ou na mesma região do empreendimento;

c) construção de moradia para as famílias atingidas, com adequada infraestrutura de esgotamento sanitário, água encanada e energia elétrica;

d) participação voluntária de comissão representativa dos atingidos na escolha de área para reassentamento;

VI – na área de infraestrutura urbana básica:

a) vias em condições adequadas de circulação;

b) meios de transporte para a população reassentada;

c) equipamentos de lazer e de convivência.”

Art. 6º – O art. 7º da Lei nº 12.812, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – O órgão responsável pela política de destinação de terras públicas e devolutas e os demais órgãos responsáveis pelas ações constantes no plano de assistência social apresentado pelo empreendedor público ou privado darão, mediante solicitação, suporte administrativo e técnico ao Ceas na análise do referido plano.”

Art. 7º – O art. 8º da Lei nº 12.812, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – Como requisito para obtenção da licença prévia, é obrigatória a realização de audiência pública para exposição e análise do Estudo de Impacto Ambiental – EIA –, do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA – e do plano de assistência social referentes aos empreendimentos de que trata esta lei, respeitado o sigilo comercial e industrial.

§ 1º – Serão enviadas pelo órgão ambiental responsável, com antecedência de, no mínimo, quarenta e cinco dias em relação à data da audiência pública, cópias do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA – para as prefeituras, câmaras de Vereadores, Ministério Público e representantes das comunidades atingidas.

§ 2º – A audiência pública será realizada no Município sede do empreendimento, como forma de facilitar a participação das comunidades atingidas.

§ 3º – Caso necessário, o empreendedor garantirá transporte aos moradores das áreas atingidas para que possam participar da audiência pública a que se refere o “caput” deste artigo.”

Art. 8º – Ficam revogados os arts. 2º e 4º da Lei nº 12.812, de 1998.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2011.

Tadeu Martins Leite, Presidente - Celinho do Sinttrocel, relator - Duarte Bechir.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 185/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado a requerimento dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, o Projeto de Lei nº 2.134/2008, atual Projeto de Lei nº 185/2011, altera o art. 8º da Lei no 10.501, de 17/10/91, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende alterar o art. 8º da Lei no 10.501, de 1991, que trata da composição do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que passaria a ser composto por 26 membros e do qual constariam, entre os representantes do poder público, pessoas provenientes das Secretarias de Estado de Esportes e da Juventude, de Cultura e de Governo.

Na justificção do projeto, os autores afirmam que a integrao das Secretarias de Estado de Esportes e da Juventude, de Cultura e de Governo no Conselho Estadual tem como parmetro aquele estabelecido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Saliente-se que proposio idntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comisso analisou detidamente a matria no que tange ao juízo de admissibilidade. Como no houve mudanas constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretao do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e reproduzir a argumentao jurdica apresentada na ocasio.

“Inicialmente, em relao aos aspectos sobre os quais deve esta Comisso manifestar-se, convm destacar que a Constituio da Repblica, em seu art. 227, estabelece o seguinte:

‘Art. 227 – É dever da famlia, da sociedade e do Estado assegurar à criana e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à sade, à alimentao, à educao, ao lazer, à profissionalizao, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivncia familiar e comunitria, alm de coloc-los a salvo de toda forma de negligncia, discriminao, explorao, violncia, crueldade e opresso.’

A Constituio do Estado, por sua vez, determina, no art. 222, que é dever do Estado promover aes que assegurem à criana e ao adolescente os direitos constitucionalmente previstos.

No que se refere à competncia, a matria de que trata o projeto se insere no domnio de competncia legislativa do Estado, conforme o disposto no inciso XV do art. 24 da Constituio da Repblica, segundo o qual compete à Unio, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteo à infncia e à juventude.

Com o propósito de embasar a elaborao do parecer, este relator apresentou, nesta Comisso, um requerimento solicitando à Pasta de Desenvolvimento Social que se manifestasse acerca das questes afetas à matria. Em cumprimento à diligncia, foram enviados a esta Comisso, por meio do Ofcio nº 026/2008, pareceres oriundos das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – e de Esportes e Juventude – Seej.

Primeiramente, esclarece a Sedese, no parecer elaborado por sua assessoria jurdica, que os incisos VII e VIII do art. 19 da Lei Delegada no 112, de 2007, que dispoe sobre a organizao e a estrutura da administrao pblica do Poder Executivo, definiram como Pastas distintas e autnomas a Sedese e a Seej, em substituio à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes. A nova estrutura orgnica da Sedese foi instituda na Lei Delegada no 120, de 2007, que revogou a Lei Delegada no 58, de 2003. Já no que toca à Seej, sua estrutura foi instituda na Lei Delegada no 121, de 2007, e da Pasta fazem parte a Coordenadoria Especial da Juventude, composta pelas Superintendncias de Reinsero do Jovem, de Inclusoo do Jovem e de Mobilizao do Jovem. Integra sua rea de competncia o Conselho Estadual da Juventude.

O art. 2o da Lei Delegada no 121 definiu, ainda, que a Seej tem as finalidades de planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as atividades setoriais a cargo do Estado que visem ao desenvolvimento social, por meio de aes relativas ao protagonismo juvenil.

Em seqncia, a Seej, em seu parecer, posicionou-se favoravelmente à aprovao do projeto de lei em anlise, destacando que a incluso de representantes da Pasta no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente resultará em uma atuao mais significativa em prol do desenvolvimento do esporte para crianas e adolescentes, com mais participao dos jovens, afastando-os da ociosidade e redirecionando-os para uma vida mais saudvel e ativa, com melhores perspectivas.

Destacou, tambm, que compete à Seej, nos termos do inciso I do art. 2o da Lei Delegada no 121, elaborar e propor as polticas estaduais de esporte e lazer, de promoo do protagonismo juvenil e as polticas antidrogas bem como as aes necessrias à sua implantao.

Por fim, ressaltou a Seej que os arts. 4o e 71 da Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990, que contm o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, definem, com objetividade e clareza, o esporte e a cultura como rea dos direitos da populao infanto-juvenil. Dessa forma, concluiu que a incluso das Pastas de Cultura, de Governo e de Esportes e da Juventude no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente é conveniente para a plena realizao de direitos estabelecidos no referido Estatuto, para o cumprimento das obrigaes do prprio Conselho e para atender à legislao federal, a fim de articular e integrar os diferentes nveis de apoio governamental, garantindo-se mais eficcia aos direitos das crianas e dos adolescentes.

Em vista dos argumentos expendidos, entendemos que o projeto de lei em exame deve prosperar nesta Casa Legislativa.”

Concluso

Ante o exposto, conclumos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 185/2011.

Sala das Comisses, 14 de junho de 2011.

Sebastio Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Cássio Soares – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 199/2011

Comisso do Trabalho, da Previdncia e da Ao Social

Relatrio

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 199/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.698/2008, dispoe sobre a instalao de sinalizao ttil, sonora e visual nas dependncias dos bens de uso pblico, a fim de possibilitar acessibilidade aos deficientes visuais e auditivos.

Em atendimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposio o Projeto de Lei nº 662/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, que altera a Lei nº 11.666, de 9/12/94, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficincia fsica aos edifcios de uso pblico, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituio Federal e no art. 224, § 1º, inciso I, da Constituio Estadual.



Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição de Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta Comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento pretende tornar obrigatória a instalação de sinalização tátil, sonora e visual nas dependências dos bens de uso público, nos termos da NBR 9.050, de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT –, que trata da acessibilidade dos deficientes visuais e auditivos.

A proposta tem por objetivo contribuir para a integração da pessoa com deficiência ao ambiente social, paradigma que tem orientado a edição de muitas leis recentes e, principalmente, transformado uma sociedade em que as diferenças eram motivo de segregação. A garantia de acessibilidade é condição indispensável para a inclusão social e para a promoção da autonomia da pessoa com deficiência.

O direito à acessibilidade é objeto das Leis Federais nºs 10.048, de 8/11/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências. Essas normas preveem a adequação de vias, espaços públicos, edifícios, mobiliário e meios de transporte e de comunicação, para que pessoas com deficiência possam se mover com mais liberdade no ambiente urbano e não sejam privadas de informações pelas suas limitações.

Em âmbito estadual, a Lei nº 11.666, de 9/12/94, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, regulamentada pelo Decreto nº 43.926, de 9/12/2004, e a Lei nº 17.785, de 23/9/2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado, configuram-se como instrumentos importantes para assegurar que as pessoas com deficiência não encontrem obstáculos ao seu direito de ir e vir, garantindo que os edifícios e os espaços de uso público possam ser frequentados por elas.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que as pretensões do autor da proposição já se encontram atendidas na Lei nº 11.666, de 2004, que no § 2º do art. 3º estabelece normas específicas relativas à comunicação visual e auditiva, e na norma NBR 9.050, de 2004, da ABNT, que disciplina detalhadamente o assunto. Entretanto, tendo em vista a situação das pessoas com deficiência visual e auditiva, a Comissão vislumbrou a possibilidade de aperfeiçoar o tratamento dado à matéria pela Lei nº 11.666 e afastar o entendimento de que, em virtude da sua redação, não se aplicariam as normas da ABNT à comunicação visual e sonora. Para tanto, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão de Constituição e Justiça também propôs, no Substitutivo nº 1, alteração do “caput” do art. 1º da mesma lei, a fim de promover correção conceitual do termo “pessoa portadora de deficiência física”. De acordo com o Decreto Federal nº 5.692, de 2004, pessoa portadora de deficiência é aquela com limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade. Esse conceito engloba diferentes categorias de deficiência: física, auditiva, visual, mental e múltipla. Como a Lei nº 11.666 apresenta normas gerais destinadas a pessoas com deficiências tanto físicas quanto auditivas e visuais, a alteração sugerida torna a norma mais genérica e em conformidade com o mencionado decreto federal.

Cumprido esclarecer que a expressão utilizada no decreto, “pessoa portadora de deficiência”, é imprecisa, pois ninguém porta uma deficiência, e, sim, tem deficiência. O termo mais utilizado atualmente é “pessoa com deficiência”. Além disso, esse termo foi utilizado no acordo celebrado por diversos países, em 2006, na Convenção das Nações Unidas sobre direitos da pessoa com deficiência. O Brasil ratificou o Protocolo Facultativo da Convenção da Pessoa com Deficiência, por meio do Decreto Legislativo nº186, de 9/7/2008, e do Decreto do Poder Executivo nº 6.949, de 25/8/2009.

Esta Comissão concorda com as alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça no Substitutivo nº1. No entanto, sugere modificações também na ementa e em outros dispositivos da lei, a fim de adequá-los à nomenclatura atual de “pessoa com deficiência” e proceder à uniformização terminológica no corpo da lei a ser alterada. Assim, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao projeto de lei em análise, que inclui as modificações propostas no Substitutivo nº1.

Em virtude da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta Comissão também deve se manifestar sobre as proposições anexadas. Estamos de acordo com a medida contida no projeto anexado e a incluímos no Substitutivo nº 2 apresentado ao projeto de lei em comento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 199/201 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado. Com a aprovação do Substitutivo nº2, fica prejudicado o Substitutivo nº1.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O “caput” do art. 1º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – As disposições de ordem técnica constantes nesta lei e as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa com deficiência serão adotadas nos edifícios de uso público para facilitar o acesso a suas dependências.”

Art. 2º – A alínea “f” do inciso VIII, a alínea “b” do § 2º e o § 4º do art. 3º da Lei nº 11.666, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

VIII – (...)



f) boxes de vasos e chuveiros destinados a pessoas com deficiência física, com barras de apoio nas laterais e no fundo, afixadas a uma altura de 76cm (setenta e seis centímetros);

(...)

§ 2º – Além de atender à regulamentação prevista pela ABNT, a comunicação visual e sonora apresentará:

(...)

b) placas indicativas no interior das edificações para a adequada circulação de pessoas com deficiência auditiva;

(...)

§ 4º – Nos edifícios de que trata esta lei, será mantida, para uso gratuito da pessoa com deficiência e do idoso, cadeira de rodas ou outro veículo que lhes possibilite a locomoção, sendo obrigatória a indicação do local de sua retirada.”

Art. 3º – Fica substituída, na ementa da Lei nº 11.666, de 1994, a expressão “dos portadores de deficiência física” por “das pessoas com deficiência”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2011.

Tadeu Martins Leite, Presidente – Duarte Bechir, relator – Celinho do Sinttrocel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 270/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Paulo Guedes, “dispõe sobre a obrigatoriedade de repasse a garçons, ‘barmen’, ‘maîtres’ e trabalhadores que desempenham funções correlatas da gratificação de 10% sobre o valor da conta concedida de maneira opcional pelos consumidores e a título de gorjeta, em bares, restaurantes e similares, no Estado de Minas Gerais”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos jurídicos, constitucionais e legais do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Por decisão da Presidência desta Casa, em razão da semelhança de objeto, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado a esta proposição o Projeto de Lei nº 1.244/2011, de autoria do Deputado Carlin Moura, que “obriga a distribuição da taxa de serviço cobrada por hotéis, restaurantes e similares aos garçons e demais funcionários das respectivas empresas”.

Fundamentação

É preciso dizer, inicialmente, que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura passada. Trata-se do Projeto de Lei nº 4.391/2010 que, analisado por esta Comissão, recebeu parecer pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade. Por não ter havido alteração no plano normativo vigente que demande a análise da matéria sob uma ótica diversa, utilizamo-nos dos argumentos expendidos naquela oportunidade.

A proposta em tela objetiva disciplinar o rateio da gorjeta paga pelos consumidores dos serviços prestados por bares, restaurantes e similares, por intermédio de garçons, ‘barmen’, ‘maîtres’ e trabalhadores que desempenham funções correlatas, assegurando, também, o caráter opcional desse pagamento e a forma como ele pode efetivar-se.

Segundo o autor do projeto, a medida pretende resguardar o direito dos profissionais que fazem jus a essas gratificações pagas diretamente pelos clientes, evitando que alguns estabelecimentos deixem de repassar os valores percebidos a esse título e se apropriem das importâncias.

Trata-se de medida que, embora da maior relevância, não pode ser disciplinada por esta Casa Legislativa, uma vez que a legislação relativa ao direito do trabalho é da competência privativa da União, consoante o disposto no art. 22, inciso I, da Carta da República. Vejamos, sobre a matéria, o seguinte julgado oriundo do Tribunal Superior do Trabalho, quando da apreciação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 487096/1998, conforme publicado no “Diário da Justiça” de 14/9/2000:

“Agravo de instrumento - recurso de revista. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. A competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, prevista no art. 22, I, da Constituição da República, impõe, por corolário, que os reajustes de salários de empregados previstos em legislação federal incidam sobre as relações contratuais trabalhistas dos Estados-Membros e de suas autarquias. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI. Agravo não provido”.

É oportuno lembrar que a matéria já se encontra disciplinada no art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, cujo teor é o seguinte:

“Art. 457 – Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º – Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º – Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado.

§ 3º – Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título e destinada à distribuição aos empregados”.

O § 3º do art. 1º do projeto em análise, por sua vez, versa sobre meios de pagamento, quando estabelece a possibilidade de quitação da gorjeta mediante a utilização de cartão de crédito ou cheque, medida da alçada do Banco Central do Brasil.

Em resumo, se, por um lado, a matéria se encontra entre aquelas a respeito das quais a Constituição Federal outorgou privativamente à União competência para legislar, por outro lado, já se encontra suficientemente regulamentada na legislação vigente, fato que denota sua antijuridicidade.

Finalmente, cabe-nos, por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, manifestar nossa opinião sobre o Projeto de Lei nº 1.244/2011, do Deputado Carlin Moura, anexado à proposição. Trata-se de proposta muito semelhante à principal, razão pela qual utilizamo-nos dos mesmos argumentos para concluir pela inviabilidade de sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 270/2011.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Cássio Soares - Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 279/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o Projeto de Resolução nº 279/2011 “revoga o art. 24 do Decreto nº 44.035, de 1º de junho de 2005, que disciplina a autorização para prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas, e altera o Decreto nº 32.656, de 14 de março de 1991”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para receber parecer, nos termos do art. 195 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, a saber, o Projeto de Resolução nº 4.662/2010, o qual foi arquivado no final da legislatura sem apreciação preliminar desta Comissão.

A proposição sob comento tem o propósito de revogar o art. 24 do Decreto nº 44.035, de 2005, o qual determina que “ao DER/MG e aos órgãos ou entidades citados no art. 3º compete a fiscalização e aplicação das sanções cabíveis ao proprietário de veículo de aluguel licenciado pelo poder público municipal - táxi - que realizar transporte intermunicipal remunerado de pessoas, com característica de transporte público, inclusive mediante alicciamento e transporte de pessoas diversas entre as viagens de ida e volta”.

O art. 3º a que se refere o dispositivo em questão enumera os órgãos e entidades encarregados do acompanhamento, controle e fiscalização das atividades disciplinadas no mencionado decreto, a saber, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, que é uma entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - Setop -; a Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -, que é um órgão autônomo subordinado ao Governador do Estado; as Secretarias de Estado de Defesa Social, de Fazenda e de Turismo, todos subordinados ao Chefe do Poder Executivo; e qualquer outro órgão ou entidade competente que, para tanto, estão autorizados a celebrar acordo ou convênio, caso seja necessário.

Alega o autor da proposição que “o excesso de multas e proibições que cercam os serviços de táxi, proibidos de transitar de um Município a outro, trazem incontáveis prejuízos para a população, que necessita, muitas vezes em caráter de urgência, de se deslocar entre cidades que, apesar de próximas, não contam com um transporte público regular”.

Embora o projeto sob comento estabeleça a revogação do art. 24 do Decreto nº 44.035, não se trata, efetivamente, desse instituto, pois resolução desta Casa não revoga ato normativo do Poder Executivo. Se o decreto ou regulamento contrariar a lei, ampliar ou restringir seu conteúdo, torna-se ilegal, cabendo a esta Casa sustar a eficácia do ato normativo, por meio de resolução, com fulcro no art. 62, XXX, da Carta mineira. A revogação de lei ou decreto implica sua eliminação do ordenamento jurídico do Estado e, conseqüentemente, a perda de eficácia. Diferentemente, a sustação de que trata o preceito constitucional não tem o condão de excluir o ato do sistema normativo, mas tão somente o de subtrair-lhe os efeitos de direito, razão pela qual a norma continua a ter existência jurídica. Assim, decreto só pode ser revogado por outro decreto, com base no princípio do paralelismo das formas, ou por lei superveniente. Isso demonstra que o termo “revogação” foi utilizado de forma equivocada no art. 1º do projeto, apesar de tal fato, por si só, não inviabilizar a tramitação do projeto, pois essa imprecisão técnica pode ser facilmente corrigida por meio de emenda ou substitutivo.

O assunto envolve relações entre lei e regulamento executivo no direito brasileiro, e os limites impostos ao poder regulamentar. De acordo com a doutrina clássica, cabe ao regulamento pormenorizar a lei que lhe serve de supedâneo, não podendo ampliar ou restringir seu conteúdo. Sob essa ótica, o papel do decreto executivo seria muito simples, ou seja, prever as providências administrativas que visem à aplicação da lei, com fulcro no art. 84, IV, da Constituição Federal, reproduzido no art. 90, VII, da Carta mineira. Ambos os dispositivos vinculam a figura do decreto e do regulamento à fiel execução da lei, o que leva muitos doutrinadores a afirmarem que essa espécie normativa não pode introduzir normatividade nova, especialmente por ser o decreto ato de hierarquia inferior à lei. Nessa linha de raciocínio, apenas a lei pode inovar, originariamente, a ordem jurídica, a ponto de criar obrigações para os cidadãos e estabelecer restrições à liberdade individual. Esse ponto de vista escuda-se no art. 5º, II, da Lei Maior, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Exatamente por inovar o ordenamento de forma originária, muitos autores chamam a lei de ato normativo primário, ao passo que o decreto é denominado de ato normativo secundário, de modo que a validade deste pressupõe respeito integral à lei que lhe serve de fundamento, não se admitindo antinomias ou incompatibilidades entre eles. Por se tratar de ato subordinado à lei e dependente dela, o regulamento executivo tem papel modesto no sistema normativo, qual seja o de proporcionar a aplicação da lei mediante a instituição de providências administrativas.



No plano teórico, é fácil estabelecer as diferenças entre lei e decreto. Entretanto, o problema se nos afigura mais delicado em face do caso concreto, quando se depara com textos normativos aparentemente conflitantes. No caso em tela, o decreto de que ora se pretende sustar a eficácia foi editado tomando por base vários diplomas legislativos federais e estaduais, a saber, os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.403, de 1994; a Lei Federal nº 9.503, de 1997, que contém o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -; e a Lei Federal nº 10.233, de 2001, e o art. 2º da Lei Delegada nº 100, de 2003.

Ao ensejo, interessam-nos precipuamente as normas estaduais, principalmente porque decreto estadual não regulamenta lei federal, embora possa ser importante como referência normativa. A Lei nº 11.403 reorganiza o DER-MG, e seu art. 2º estabelece como finalidade da autarquia “assegurar soluções adequadas de transporte rodoviário de pessoas e bens, no âmbito do Estado de Minas Gerais”. O art. 3º enumera as competências da citada instituição, entre as quais se destacam as seguintes: “executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria; articular-se com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para estabelecer as condições de operação nas estradas de rodagem sob jurisdição estadual; e explorar, diretamente ou mediante permissão, o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi especial metropolitano”.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o serviço de transporte individual de passageiros por táxi convencional é de competência do Município, pois o assunto diz respeito a interesse local, que predomina sobre o interesse estadual ou federal.

Quanto ao serviço de transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial, trata-se de assunto tipicamente da alçada do Município, que poderá prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, por força do art. 30, V, da Constituição da República. Assim, se o assunto é de interesse local e não extrapola os limites territoriais da comuna, isso afasta a competência do Estado ou da União para a sua disciplina. Entretanto, se a matéria tem dimensão regional, ou seja, se envolve dois ou mais Municípios, estes deixam de ter competência para a sua regulamentação e execução, remanescendo ao Estado o tratamento da questão.

A Lei Delegada nº 180, de 2011, dispõe sobre a estrutura básica da administração pública estadual e dá outras providências. O “caput” do art. 247 dessa lei dá ênfase à finalidade da instituição, ou seja, assegurar soluções adequadas de transporte rodoviário de pessoas e bens, observadas as diretrizes estabelecidas pela Setop. O inciso XII do citado art. 247 prevê a competência do DER-MG para fiscalizar, em conformidade com as diretrizes regulatórias daquela Pasta, o transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros; o transporte remunerado de pessoas; o serviço de táxi metropolitano; e as concessões de infraestrutura de transporte delegadas à iniciativa privada. Quem tem competência para fiscalizar detém, necessariamente, poder para aplicar as penalidades cabíveis em caso de irregularidades. Caso contrário, o controle efetivado pelo DER-MG seria meramente nominal e desprovido de eficácia. Tal prerrogativa foi efetivada por meio do Decreto nº 44.035, cujo art. 24 vem gerando dúvidas de interpretação, por ter conferido à citada autarquia a atribuição de controlar e aplicar sanções ao proprietário de veículo de aluguel licenciado pelo Município - táxi - que realizar transporte intermunicipal remunerado de pessoas, com característica de transporte público.

Embora a legalidade do preceito seja discutível, entendemos que ele não exorbitou os limites do poder regulamentar nem invadiu o domínio legislativo, pois tal atividade faz parte das atribuições da mencionada autarquia. Esse controle pode ser realizado conjuntamente com outras instituições, mediante acordo ou instrumento congênere, de forma a dar mais eficácia à função fiscalizadora, que é exercida no interesse da coletividade, e não no interesse meramente administrativo do aparelho governamental. Portanto, afigura-se-nos que o dispositivo questionado não extrapou os parâmetros legais pertinentes, o que torna inconstitucional a proposta legislativa de sustação de seus efeitos, pois tal medida apenas se justifica quando o ato normativo editado pelo Executivo contrariar a lei ou exorbitar os parâmetros nela estabelecidos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Resolução nº 279/2011. Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 293/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 293/2011 “altera dispositivos da Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 24/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, ressaltamos que esta Comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição idêntica em legislatura anterior. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a expor os argumentos utilizados anteriormente no parecer referente ao Projeto de Lei nº 3.439/2006:

“O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado e dá outras providências.



Com o fim de alcançar seus objetivos, a proposição estabelece para as pessoas jurídicas integrantes da administração pública estadual limites orçamentários para gastos com publicidade, define as situações nas quais a publicidade pode ser feita e veda a publicidade para simples divulgação de programas e projetos de governo bem como a divulgação de suas metas e de seus resultados.

O projeto pretende, ainda, não apenas disciplinar a criação, nos órgãos e nas entidades do Estado, de comissão para realizar licitação visando à contratação de agência ou agenciador de propaganda e de empresa especializada em serviços promocionais, como também estabelecer regras para a composição da referida comissão.

A matéria em questão se insere no âmbito da competência legislativa estadual, por força no disposto no art. 25, “caput” e § 1º, da Constituição da República, segundo o qual os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição, e são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal. Por seu turno, a Constituição mineira estabelece, no inciso II de seu art. 10, a competência estadual para organizar seu governo e sua administração.

Assim sendo, à vista dos dispositivos mencionados, resulta inequívoca a competência do Estado para dispor sobre a matéria, cabendo salientar que à Assembleia Legislativa é lícito deflagrar o processo legislativo a ela pertinente, já que inexiste, no caso, norma instituidora de reserva de iniciativa a qualquer Poder do Estado.

No entanto, no que concerne ao disposto no art. 1º da proposição, cumpre-nos ressaltar que o estabelecimento de limites orçamentários para gastos com propaganda deve dar-se, especificamente, na Lei Orçamentária Anual – LOA –, que é o instrumento legal para a inserção da estimativa da receita e a fixação da despesa dos órgãos e das entidades do Estado. Além disso, a proposta em comento, se aprovada, promoverá alteração em lei ordinária, de hierarquia legal igual à da LOA, ou seja, não terá o condão de estabelecer uma regra geral que não possa ser alterada pela própria Lei Orçamentária, anualmente. Quanto às demais disposições, entendemos não haver inovação, se comparada a proposta com a norma em vigor.

No que toca ao art. 2º da proposição, o projeto em análise pretende estabelecer regras para a criação de comissão, no âmbito dos órgãos ou das entidades estaduais, bem como para a sua composição, visando à realização de licitação de serviços de propaganda.

O processo de estruturação e definição das atribuições dos órgãos integrantes da administração pública estadual é matéria que se insere, por sua natureza, na esfera de exclusiva iniciativa do Poder Executivo. Consagrado o princípio da separação dos Poderes pela Constituição Federal, cabe ao Chefe do Executivo organizar a estrutura administrativa desse Poder. Assim, ainda que quaisquer alterações na estrutura, na composição e na competência administrativa do Poder administrador passem necessariamente pelo crivo do Legislativo, o legislador não pode, por meio de lei de sua iniciativa, compelir o Executivo a alterar composição ou competência de órgão integrante da sua estrutura administrativa.

No que concerne ao art. 3º da proposição, que acrescenta o inciso VI ao art. 7º da lei que pretende alterar, não há óbice de natureza jurídico-constitucional à sua tramitação”.

Além dos argumentos expostos, ressaltamos que as modificações propostas pelos arts. 1º e 2º da proposição ferem o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 78, de 9/7/2004, que “dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado, conforme o previsto no parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado”.

Nos termos do referido dispositivo, é vedado o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do Estado ou cuja execução tenha sido suspensa pela Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XXIX do art. 62 da Constituição do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 293/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera dispositivos da Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 7º da Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 7º – (...)

VI – relação das campanhas publicitárias, com a indicação dos tipos de mídia utilizados e dos respectivos valores e quantidades.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 309/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em apreço, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.021/2009, “dispõe sobre a obrigatoriedade da venda de medicamentos a granel, no comércio varejista”.

Publicado no “Diário do Legislativo” em 24/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete preliminarmente a esta Comissão o exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

A proposição em tela pretende viabilizar a venda fracionada dos medicamentos disponibilizados para o consumidor sob a forma de pílulas ou comprimidos. Conforme consta na fundamentação do projeto, muitas vezes o consumidor se vê obrigado a adquirir maior quantidade de pílulas ou comprimidos do que aquela prescrita pelo médico. Isso pelo fato de que o medicamento é comercializado em embalagens contendo um número de unidades preestabelecido e, quase sempre, superior às necessidades do cliente.

Ressaltamos que, na legislatura passada, ao analisar o Projeto de Lei nº 3.021/2009, que deu origem à proposição em estudo, esta Comissão concluiu pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição. Como não ocorreram mudanças constitucionais que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o entendimento adotado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“Esclarecemos que a Lei Federal nº 9.782, de 1999 que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – dispõe, em seu art. 2º, III, que compete à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, competindo à citada agência, nos termos do art. 7º, proceder à implementação e à execução do disposto no citado inciso, devendo estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica e promover a revisão e atualização periódica da farmacopeia. E, ainda, segundo o art. 2º do Regulamento da Anvisa aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16/4/99, essa agência tem por finalidade promover a proteção da saúde da população por meio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, incumbindo à entidade em questão, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

No uso de sua competência, a Anvisa editou a Resolução nº 80, de 11/5/2006, que estabelece que as farmácias e drogarias poderão fracionar medicamentos a partir de embalagens especialmente desenvolvidas para essa finalidade, de modo que possam ser dispensados em quantidades individualizadas, para atender às necessidades terapêuticas dos consumidores e usuários desses produtos, desde que garantidas as características asseguradas no produto original registrado e observadas as condições técnicas e operacionais estabelecidas na citada resolução. Com efeito, a resolução estabelece em seu art. 16 que, após o fracionamento, a embalagem primária fracionada deverá ser acondicionada na embalagem secundária para fracionados, adequada à manutenção de suas características específicas, a qual deverá conter rótulo referente ao medicamento fracionado, devendo tanto a embalagem primária fracionável quanto a embalagem primária fracionada remanescentes permanecer acondicionadas em sua embalagem original para fracionáveis.

Nota-se, portanto, que a medida em questão gera uma incontestável repercussão na forma das embalagens dos medicamentos, as quais teriam de sofrer modificações para comportar o fracionamento. Dessa forma, entendemos que o estabelecimento de regras da natureza da pretendida no projeto em análise só poderia ser feito por meio de uma norma nacional, para evitar distorções na produção e na distribuição de medicamentos em todo o território nacional, uma vez que vários laboratórios embalam os produtos em unidades da Federação em que não há previsão da venda de medicamentos a granel e, portanto, embalagens diferenciadas.

Assim sendo, como a medida já se encontra regulada em norma da Anvisa e como sua adoção prejudicaria o comércio interestadual de medicamentos, entendemos que o projeto sob comento não deve prosperar nesta Casa Legislativa.”

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 309/2011.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 353/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 353/2011 torna obrigatória a identificação de crianças e adolescentes nos estabelecimentos hoteleiros.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 25/2/2011, foi a proposição analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposta, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento visa tornar obrigatórios o registro e a manutenção de ficha de identificação de crianças e de adolescentes hospedados nos estabelecimentos hoteleiros localizados no Estado, com previsão de penalidade para os que não cumprirem essa determinação.

Atualmente, os estabelecimentos hoteleiros só exigem documento de identidade do adulto responsável pelo pagamento da hospedagem. Com a obrigatoriedade de identificação, mediante documento oficial, também de crianças e adolescentes hospedados, pretende-se inibir a prática de crimes e auxiliar a polícia e as famílias na localização de desaparecidos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, em seu art. 82, proíbe a hospedagem de crianças e de adolescentes em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável. No caso de não cumprimento desse preceito legal, o art. 250 do ECA, alterado pela Lei Federal nº 12.038, de 1º/10/2011, prevê pena de multa e, em caso de reincidência, sem prejuízo da multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 dias. Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.

A exploração sexual de crianças e de adolescentes ocorre em todo o País, em distintos espaços, associada, em muitos casos, ao turismo sexual, que utiliza amplamente a rede hoteleira. O combate a essa prática ocupa significativo espaço na agenda pública, com programas nacionalmente orientados que movimentam uma rede de proteção formada por conselhos de direitos, conselhos tutelares, entidades de atendimento e de defesa de direitos da criança e do adolescente, Ministério Público e sociedade civil organizada.

No Estado, a exploração sexual de crianças e adolescentes foi tema de comissão especial desta Casa, em 2001, cujo relatório final evidenciou a gravidade do problema e apontou a necessidade de reforçar a rede de proteção social à criança e ao adolescente.

No âmbito do Poder Executivo, a Secretaria de Desenvolvimento Social – Sedese – responde pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – Creas –, que é responsável pela oferta do serviço de proteção e atendimento especializado às famílias e indivíduos – Paefi – e pela articulação da rede socioassistencial de proteção social especial. Nos Creas são oferecidos serviços de informação, orientação, apoio e inclusão social, sendo os principais atendimentos a acolhida e entrevistas com famílias e indivíduos, diagnóstico de situação, plano de atendimento, acompanhamento psicossocial e mobilização da sociedade para enfrentamento das situações de violação de direitos.

Desde 2008, a Campanha Proteja Nossas Crianças, desenvolvida pela Sedese, pelo Serviço Voluntário de Assistência Social – Servas – e pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – Cedca –, estimula a população mineira a denunciar casos de violência contra crianças e adolescentes por meio do Disque Direitos Humanos. A denúncia é sigilosa, e a ligação, gratuita. De acordo com dados obtidos na página virtual da Sedese, comparando-se o número de denúncias registradas em 2008 (2.735) com o de 2009 (3.463), constata-se um aumento de 26%. Entretanto, esse aumento não significa, necessariamente, crescimento do número de casos de violência contra crianças e adolescentes, mas maior responsabilidade da sociedade diante do problema. Os crimes mais denunciados em 2009 foram negligência e abandono, com 1093 ligações; violência física dentro de casa, com 1.075; e abuso sexual, com 222 ligações.

As denúncias recebidas pelo Disque Direitos Humanos são encaminhadas para Conselhos Tutelares, delegacias e redes de assistência. Por meio de pesquisa intitulada Diagnóstico – Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil no Estado, realizada pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública – Crisp – da UFMG, é possível acompanhar o desdobramento das denúncias, o rumo tomado pela investigação, além da punição dos culpados.

Em 2010, foi implantado o Comitê Gestor Estadual de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente, responsável por coordenar as ações desenvolvidas em favor das crianças e dos adolescentes. Esse Comitê é composto por 18 órgãos e Secretarias Estaduais, que trabalham de forma articulada e integrada. Além disso, há também um conjunto de ações no Estado voltadas para o reforço dos conselhos tutelares, principalmente em relação à infraestrutura e à formação de conselheiros, bem como ações que visam conferir maior agilidade à identificação e punição dos agressores. Um exemplo é o Protocolo de Investigação de Denúncias, realizado em cooperação com o Ministério Público, com o objetivo de regulamentar os procedimentos de apuração dos casos de violência doméstica e de abuso sexual de crianças e de adolescentes.

Mesmo com a proibição de hospedagem de crianças e adolescentes na ausência dos responsáveis, contida no já mencionado art. 82 do ECA, julgamos que a identificação e o registro de crianças e adolescentes hospedados na rede hoteleira do Estado, objeto da proposição em análise, pode, de fato, auxiliar a identificação dos agressores, agenciadores e, até mesmo, das crianças e adolescentes desaparecidos.

Temos ainda a informar que o projeto de lei sob análise é idêntico ao Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 3.136/2009, na legislatura passada. A matéria, portanto, já foi submetida a discussão, e a forma do projeto, aperfeiçoada. Mas entendemos ser necessário ainda substituir a denominação “estabelecimentos hoteleiros” por “meios de hospedagem”, em consonância com a terminologia estabelecida na Lei nº 11.771, de 17/9/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo. Além de mais atual, o termo amplia o alcance da medida estabelecida na proposição, uma vez que abarca maior número de estabelecimentos, como hotel, pensão, pousada, albergue, apart-hotel, “resort”, “camping”, estalagem e outros. Por esse motivo, apresentaremos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 353/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº1

Torna obrigatória a identificação de crianças e adolescentes nos meios de hospedagem localizados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os meios de hospedagem localizados no Estado obrigados a manter ficha de identificação das crianças e dos adolescentes que neles se hospedarem.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§ 2º – Não supre a obrigatoriedade de identificação da criança ou do adolescente o fato de estarem acompanhados dos pais ou de representante legal.

§ 3º – Para os efeitos desta lei, consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

Art. 2º – A ficha de identificação a que se refere o art. 1º, a ser preenchida com base em documento oficial da criança ou do adolescente e da pessoa responsável acompanhante, conterá:

I – o nome completo, a naturalidade e a data de nascimento da criança ou do adolescente;



II – o nome completo e os dados pessoais dos pais ou do responsável que acompanha a criança ou o adolescente;

III – a data de entrada e de saída do estabelecimento.

§ 1º – Se a criança ou o adolescente possuírem carteira de identidade, será anexada uma fotocópia à sua ficha de identificação.

§ 2º – Na impossibilidade de se anexar a fotocópia referida no § 1º, o responsável pelo preenchimento da ficha nela anotarà os dados constantes no documento de identidade.

Art. 3º – A direção do estabelecimento a que se refere esta lei informará os conselhos tutelares e as autoridades policiais sobre qualquer irregularidade ou suspeita relacionada com a prestação das informações exigidas nesta lei.

Art. 4º – A ficha de identificação ou os dados da ficha informatizada serão mantidos pelo estabelecimento por prazo não inferior a dois anos.

Art. 5º – Os estabelecimentos de que trata esta lei manterão, em local visível, cartaz comunicando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação da criança e do adolescente e o número desta lei.

Art. 6º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores a:

I – notificação por escrito;

II – multa de 250 a 2.500 Ufemgs (duzentas e cinquenta a duas mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), caso persista a infração.

§ 1º – O valor da multa será estabelecido em regulamento, considerado o porte do estabelecimento, a gravidade da infração e a ocorrência de reincidência.

§ 2º – O valor arrecadado com a aplicação das multas será integralmente repassado ao Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência.

Art. 7º – Os estabelecimentos a que se refere esta lei terão prazo de sessenta dias contados a partir da data de sua publicação para adequar-se a suas disposições.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2011.

Tadeu Martins Leite, Presidente – Duarte Bechir, relator – Celinho do Sinttrocel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 480/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 480/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 93/2007, altera a redação do inciso II do art. 10 da Lei nº 13.437, de 30/12/99.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposta contida no projeto de lei em epígrafe já tramitou nesta Casa em três momentos distintos: primeiramente, por meio do Projeto de Lei nº 2.385/2002; em seguida, mediante o Projeto de Lei nº 512/2003; por último, por meio do Projeto de Lei nº 93/2007, o qual recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

O objetivo da proposição é alterar o inciso II do art. 10 da Lei nº 13.437, de 30/12/99, que, ao tratar do Micro Geraes, assegura às pequenas e às microempresas uma normatização administrativa, tributária, creditícia e de desenvolvimento empresarial mais simplificada.

O art. 10 da citada lei determina o tipo de empreendimento excluído do regime jurídico do Micro Geraes. Segundo o seu inciso II, não pode se beneficiar do programa a empresa que tenha sido desmembrada ou que resulte do desmembramento de outra ou da transmutação de seus estabelecimentos em empresa autônoma, salvo se qualquer desses fatos tiver ocorrido até 31/12/96. A proposta em discussão pretende ampliar por mais quatro anos o referido prazo de modo que a empresa que tenha sido desmembrada ou que resulte do desmembramento de outra ou da transmutação de seus estabelecimentos em empresa autônoma terá direito aos benefícios do Micro Geraes, desde que algum desses fatos tenha ocorrido até 31/12/2000.

Ocorre que a Lei nº 15.219, de 2004, que instituiu o Simples Minas, em substituição ao Micro Geraes, revogou quase integralmente a Lei nº 13.437, de 1999, mantendo exclusivamente as disposições relativas ao tratamento fiscal aplicável ao microprodutor rural, ao produtor rural de pequeno porte e ao pequeno e microprodutor rural de leite, previstas na Lei nº 10.992, de 1992.

Atualmente em vigor, a Lei nº 15.219, em seu art. 10, inciso II, exclui do regime previsto no Simples Minas a empresa que tenha sido desmembrada ou resulte do desmembramento de outra empresa ou da transmutação de qualquer de seus estabelecimentos em empresa autônoma, salvo se o fato tiver ocorrido até 31/12/2003.

O objetivo do referido prazo fixado na norma é coibir uma prática que vinha se tornando usual no Estado, por meio da qual certas pequenas e microempresas que excediam o limite de faturamento anual estabelecido para o enquadramento em regime tributário diferenciado desmembravam-se em duas ou mais unidades, de forma a continuarem aptas ao benefício da lei. Sendo assim, ao estabelecer uma data-limite para que as empresas que tinham sido desmembradas ingressassem no Simples Minas, a Lei nº 15.219 pôs fim a uma prática lesiva ao Fisco estadual, além de preservar o mercado da concorrência desleal de médias empresas disfarçadas de pequenas e microempresas.



Observe-se, ainda, que, segundo o art. 35 da mencionada lei, “o contribuinte optante pelo regime do Micro Geraes, previsto na Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, ficará automaticamente enquadrado, de ofício”, no novo regime.

Dessa forma, considerando a reformulação do Micro Geraes e a instituição do novo regime do Simples Minas, com regramento semelhante e inclusive com prazo mais dilatado ao ora pretendido, constata-se que a medida proposta perdeu seu objeto.

Conclusão

Tendo em vista o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 480/2011.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - André Quintão - Luiz Henrique - Delvito Alves - Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 530/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria dos Deputados Neilando Pimenta e Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.767/2005, “institui a Política Estadual de Incentivo à Cadeia Produtiva do Biodiesel como alternativa de combustível renovável no Estado de Minas Gerais”.

O projeto foi distribuído preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, a Comissão de Minas e Energia opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa instituir a Política Estadual de Incentivo à Cadeia Produtiva de Biodiesel no Estado, entendendo-se por biodiesel o biocombustível derivado de biomassa renovável, para uso em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

Os autores destacam, em sua justificativa, a relevância dos combustíveis renováveis como alternativa para a agricultura, na ampliação do mercado da agroindústria e na redução da dependência regional de combustíveis fósseis. Além disso, salientam que a Lei Federal nº 11.097, de 2005, dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira e enfatizam o potencial incentivador do Estado na adoção dos combustíveis renováveis em sua frota.

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – não vislumbrou óbice de natureza jurídico-constitucional à tramitação da matéria. No entanto, ao analisar o texto da Lei Estadual nº 15.976, de 2006, que institui a política estadual de apoio à produção e à utilização do biodiesel e de óleos vegetais, verificou que as principais medidas e diretrizes previstas no projeto sob comento já foram estabelecidas na citada lei. Assim, em observância à consolidação das normas jurídicas, apresentou o Substitutivo nº 1, que acrescenta à Lei nº 15.976, de 2006, o conteúdo essencial do projeto.

A Comissão de Minas e Energia, à qual compete analisar o mérito da matéria, ressaltou que, quando a proposição foi originalmente apresentada, tramitava nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.408/2004, que foi amplamente discutido em reuniões e em um ciclo de debates, sendo transformado na Lei nº 15.976, de 2006. Ressaltou que os dispositivos destacados pela CCJ já foram contemplados pela Lei nº 15.976, mas que seria oportuno explicitar como um dos objetivos da referida política o incentivo à pesquisa sobre combustíveis renováveis, o que foi proposto por meio do Substitutivo nº 2.

No que concerne à competência desta Comissão, ou seja, quanto à análise da repercussão orçamentária e financeira das proposições, temos a informar que o projeto em apreço não cria despesa para os cofres públicos, por conter enunciado de caráter meramente genérico e abstrato, sendo apenas uma diretriz para a atuação do Estado. Dessa forma, não contraria a legislação referente à matéria financeira e orçamentária, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 530/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Minas e Energia, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2011.

Zé Maia, Presidente - Duarte Bechir, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Rômulo Viegas - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 784/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 130/2007, “veda aos órgãos das administrações direta e indireta vinculados a quaisquer dos Poderes do Estado a locação de veículos automotores licenciados fora do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Em primeiro lugar, é oportuno assinalar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade, se manifestou pela antijuridicidade do projeto. Como não ocorreu mutação constitucional posterior que justificasse uma nova interpretação da matéria, passamos a reproduzir a linha argumentativa utilizada na ocasião:

“A proposição sob comento proíbe aos órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes do Estado a locação de veículos automotores licenciados fora do território mineiro, no intuito de combater a burla do sistema tributário nacional e a elisão fiscal, conforme consta na justificativa do projeto. Segundo o autor, muitas locadoras de veículos, no propósito deliberado de diminuir sua carga tributária, licenciam seus automóveis nos Estados onde a alíquota do IPVA é menor do que a fixada em Minas Gerais, trazendo, posteriormente, tais veículos para serem locados neste Estado. Dessa maneira, os veículos fazem parte do mercado de locação mineiro, embora gerem impostos para outro Estado da Federação.

Inicialmente, cumpre salientar que a administração pública brasileira se manifesta em três níveis de organização político-administrativa, a federal, a estadual e a municipal, por meio de suas entidades, de seus órgãos e agentes, com vistas a atender concretamente às necessidades coletivas. A citada estrutura é objeto do Direito Administrativo, conforme o magistério de Maria Sylvania Zanella di Pietro: “definimos o Direito Administrativo como o ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública.”

Todas as entidades federadas estão habilitadas a editar normas jurídicas sobre organização da administração pública e licitação, uma vez que o assunto se enquadra no âmbito do direito administrativo. Entretanto, o projeto em análise afronta princípios consagrados na Constituição da República e no ordenamento jurídico vigente, como veremos a seguir.

Ora, a Carta Magna, no “caput” do art. 37, consagra princípios destinados à orientação do administrador público na prática de atos e procedimentos administrativos, de modo a garantir a boa administração, que, segundo o constitucionalista José Afonso da Silva, se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o direito a práticas administrativas honestas e probas (“Curso de Direito Constitucional Positivo”, 13ª ed., p. 614).

Entre esses princípios, figura o da licitação pública, previsto no art. 37, XXI, da mencionada Carta Política, segundo o qual “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O referido princípio é o corolário dos princípios constitucionais da moralidade pública, da impessoalidade e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o poder público.

A Lei federal nº 8.666, de 1993, que contém normas gerais de licitação e contratação, estabelece, em seu art. 3º, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. O mesmo artigo prevê ainda no § 1º, inciso I, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. No plano jurisprudencial, trazemos à colação as seguintes decisões atinentes ao tema:

“É ilegal exigir-se que o licitante seja fabricante do produto licitado, na medida em que isto restringe a concorrência” (TRF- DJU de 4/12/86, p. 23.897).

“A regra na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias” (TJ/SP-LEX nº 172/109).

“Inconstitucionalidade de norma de lei estadual que discrimina os licitantes em função da sede da empresa ou da industrialização de produtos de modo a assegurar preferência quando localizadas no Estado”. (STF, Ministro Relator Rafael Mayer, em RDA 150/125). No mesmo sentido: “Licitação. Exigência de inscrição em cadastro local e manutenção de estabelecimento no território do Estado” (STF, Ministro Relator Octavio Gallotti, em RDA 162/204).

“Não se compadece com o princípio da igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, que visa a restringir o número de concorrentes” (TRF, em RDA 166/115).

Verifica-se, portanto, que o projeto em apreço não se coaduna com os princípios norteadores do procedimento licitatório, pois restringe consideravelmente a participação dos interessados na licitação, exatamente o oposto do que preconiza a Carta Magna e o estatuto geral das licitações. No afã de combater a elisão fiscal, a proposição estabelece discriminação entre as empresas que licenciam seus veículos no Estado de Minas Gerais e as que o fazem em outras entidades da Federação, contrariando diretamente o comando do art. 3º, § 1º, inciso I, da mencionada Lei nº 8.666.

A nosso ver, tal exigência mostra-se desnecessária ao cumprimento do objeto da licitação, restritiva quanto ao seu caráter competitivo e impertinente quanto à finalidade do certame, qual seja de selecionar a proposta de contratação mais vantajosa, o que configura a busca por melhor qualidade na prestação do serviço e maior benefício econômico.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 784/2011.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - André Quintão - Luiz Henrique - Delvito Alves.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 794/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o Projeto de Lei nº 794/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 290/2007, tem por objetivo estabelecer regras gerais para a atuação de guarda municipal em convênio com a Polícia Militar e com o Corpo de Bombeiros e dar outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011, foi o projeto distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Vem o projeto agora a esta Comissão para que seja examinado, preliminarmente, quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

Cumpra assinalar que a matéria em estudo já tramitou nesta Casa por meio dos Projetos de Lei nºs 135/2003 e 290/2007, tendo recebido parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, por razões de ordem constitucional e legal.

Por não haver alterações constitucionais que justifiquem novo exame da matéria no âmbito de competência desta Comissão, mantivemos o entendimento anterior, exarado por ocasião do exame do Projeto de Lei nº 290/2007, nos termos seguintes.

“A proposição pretende estabelecer regras para a atuação da guarda municipal, as quais estão relacionadas a seguir, ainda que de forma resumida.

Objetiva-se definir a que se destina a guarda municipal: a proteção de bens, serviços e instalações do Município, dentro de seus limites geográficos, bem como o auxílio complementar da segurança pública na proteção pessoal e patrimonial dos munícipes.

Estabelece-se, ainda, que a guarda municipal, nos termos de convênio a ser celebrado pela Prefeitura Municipal, poderá atuar em colaboração com a Polícia Militar nas atividades de policiamento ostensivo para a prevenção criminal e com o Corpo de Bombeiros Militar nas atividades de defesa civil.

Nas ações conjuntas de policiamento ostensivo ou nas de defesa civil, determina-se que a guarda municipal atuará sob as ordens do membro mais graduado da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar.

Por outro lado, a proposição visa a proibir que os uniformes da guarda municipal utilizem cores, símbolos ou outros elementos que possam gerar confusão com os da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, além de obrigar o uso de tarjetas contendo a identificação do seu usuário.

Também pretende-se estabelecer que a Polícia Militar supervisionará as atividades das guardas municipais, elaborará as diretrizes para o seu adequado treinamento e oferecerá suporte técnico para a sua criação, sendo-lhe facultada, para tanto, a utilização de equipamentos e instalações de suas unidades de treinamento e instrução.

Para o Comando de Região de Polícia Militar, a proposição visa a determinar que o órgão mantenha cadastro individualizado, com informações sobre as guardas municipais existentes em sua área de abrangência, quais sejam as sobre a legislação municipal que as instituir, o regulamento interno, o efetivo previsto e o existente, a ficha funcional individual e a folha corrida individual de cada componente, fornecida pela Pasta responsável pela segurança pública, informações estas que deverão ser atualizadas anualmente e encaminhadas pela Prefeitura Municipal no primeiro trimestre de cada exercício, sob pena de inabilitação do Município para a assinatura de convênios de qualquer natureza com o poder público estadual.

O projeto também pretende estabelecer que, em caso comprovado de reiterado abuso de poder ou de usurpação de competência prevista nos arts. 139 e 142 da Constituição Estadual por parte de membros da guarda municipal, o Comando da Região Militar poderá denunciar os convênios em vigor, devendo imediatamente oficial ao Ministério Público para que promova, por meio dos instrumentos legais, a responsabilização dos culpados na esfera criminal, se for o caso.

Finalmente, objetiva-se dar nova redação ao art. 4º da Lei nº 13.369, de 1999, a fim de incluir entre as competências do Corpo de Bombeiros Militar a coordenação das atividades das guardas municipais em situação de calamidade pública ou ações de defesa civil.

Cumpra observar, inicialmente, que a Constituição da República, em seu art. 144, § 8º, estatui que ‘os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei’.

Assim, verifica-se que a proposição amplia a competência da guarda municipal, definida na Carta Magna, conferindo-lhe a atribuição de ‘auxílio complementar da segurança pública na proteção pessoal e patrimonial dos munícipes’.

A guarda municipal, novidade trazida pela Constituição de 1988, possui natureza jurídica de órgão da Administração, e sua finalidade, como dispõe o art. 144, § 8º, da Carta vigente, é a de zelar pelo bom estado do patrimônio público, nele incluídos os bens municipais, os serviços públicos locais e as respectivas instalações, conforme dispuser a lei.

Esse preceito permite que os Municípios criem as respectivas guardas municipais, às quais não competem atribuições da polícia judiciária (que compreende tarefas investigatórias, para a apuração dos delitos penais) nem da polícia ostensiva (cujo escopo é evitar danos e perigos que podem ser causados ao homem), uma vez que não lhes assiste função policial.

As guardas municipais, ademais, não integram os quadros da segurança pública, pois essa atribuição do Estado é exercida pelos órgãos constantes no art. 144 da Constituição da República, a saber: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Cíveis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

José Afonso da Silva assevera: ‘O certo é que as guardas municipais não têm competência para fazer policiamento ostensivo nem judiciário, nem a apuração de infrações penais. Nesse sentido é o pronunciamento da jurisprudência, segundo a qual guardas municipais são incompetentes para atos de polícia, considerando irregular a condução por guardas municipais para autuação, bem como o auto de prisão em flagrante daí decorrente.’ (“Segurança pública no âmbito municipal”. RTDP, nº 11, p. 226).



Assim, a proposição, ao criar novas competências para a guarda municipal, em desacordo com o disposto na Carta Magna, incorre em vício de inconstitucionalidade material.

No que tange às determinações e proibições quanto ao funcionamento da guarda municipal, inclusive o estabelecimento de hierarquia entre os membros da citada instituição e os da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, incorre a proposição também em vício de inconstitucionalidade, porquanto invade o âmbito de competência dos Municípios.

O projeto também incorre em inconstitucionalidade formal consistente em usurpação de iniciativa para a deflagração do processo legislativo ao atribuir competências à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, porquanto se trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 66, III, alínea 'f', da Constituição mineira."

Conclusão

Concluimos, portanto, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 794/2011.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - André Quintão - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 825/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Almir Paraca, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.113/2009, "disciplina a atividade de 'lobby' e a atuação de grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 31/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem o projeto a esta Comissão para ser apreciado quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em conformidade com o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende, nos termos de seu art. 1º, disciplinar a atividade de "lobby" e a atuação de grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual e dá outras providências.

Para tanto, veicula, inicialmente, os conceitos de decisão administrativa, órgão público decisor, entidade representativa de grupo de interesse, recompensa, presente, "lobby" ou pressão, lobista ou agente de grupo de interesse e dirigente responsável. Embora se perceba um especial cuidado no trato da matéria, é pouco recomendável que se ponham definições em lei. Determinadas expressões, que tenham ou não sentido técnico, podem englobar inúmeras e incontáveis situações da vida. As definições limitam as possibilidades das normas jurídicas.

A literatura disponível aponta a necessidade de regulamentar e institucionalizar a relação entre os poderes do Estado e grupos de pressão da sociedade civil. A pressão sobre os representantes da sociedade no âmbito do legislativo é exercida de várias formas como as redes de influência ou o "lobby" e ocorrem em diferentes países, embora em poucos deles a prática já foi objeto de regulamentação. Luigi Graziano, autor do artigo "O Lobby e o Interesse Público", aponta a regulamentação legal como um dos fatores que evitam que o sistema de pressões degenere em anarquia e corrupção. Os Estados Unidos estão entre os quatro ou cinco países que tentaram regulamentar por lei a prática do "lobby", com objetivo não de proibir, mas sim revelar abertamente os interesses legislativos, inclusive o nome do "principal", ou seja, do beneficiário e financiador do "lobby" e dos meios financeiros envolvidos.

O termo "lobby" ganhou, com o tempo, inegável sentido pejorativo sendo associado a práticas heterodoxas de negociação política, como o tráfico de influência e o pagamento de propinas. Nesse sentido é importante diferenciar a prática do "lobby", cujo sentido atual diz respeito a uma forma de pressão política da sociedade sobre a esfera pública a fim de reivindicar o atendimento de seus interesses, da prática da corrupção. Nos dizeres do autor citado, "fazer 'lobby' não é corrupção. Apesar de algumas 'áreas cinzentas', há uma clara percepção entre os representantes de interesses privados e as autoridades públicas dessa diferença". "O 'lobby' é a representação política de interesses em nome e em benefício de clientes identificáveis por intermédio de uma panóplia de esquemas que, em princípio, excluem a troca desonesta de favores." Instituições de prestígio, desde universidades respeitadas até governadores de estados, igrejas e uma série de outras, recorram normalmente ao "lobby", diretamente ou por intermédio das suas associações. Acredita Luigi Graziano, que o "lobby" e a corrupção tendem a se excluir mutuamente. "O 'lobby' é um empreendimento caro e de resultados incertos. Não haveria necessidade de armar esquemas tão dispendiosos se houvesse disponibilidade de meios mais diretos e eficazes."

Entretanto, segue o autor, "fazer 'lobby' não é apenas exercer pressão. A pressão é o último estágio de um processo multifacetado que inclui reunir informações, preparar projetos de política e uma estratégia adequada para a defesa desses projetos, procurar aliados e outras providências. Trata-se, portanto, de uma atividade contínua que normalmente exige estar presente de modo organizado (...)". "A associação e sua equipe de profissionais — que não são nem mediadores nem simples mão de obra contratada, mas profissionais encarregados da definição e operacionalização da ação política do grupo — têm principalmente um papel crucial na construção das percepções e comportamentos de seus membros."

Um aspecto importante para o legislativo é o fato de que os lobistas e suas organizações são portadores de um conhecimento especializado em suas áreas particulares de atuação. "Embora o lobista represente interesses especiais, ele é o detentor das informações e o portador de conhecimentos técnicos e políticos especializados (no sentido do conhecimento dos aspectos técnicos de áreas específicas de política) que se mostra não só útil como às vezes crucial na definição da legislação e da regulamentação



administrativa.” Mas o autor alerta que “isso não quer dizer, porém, que o 'lobby' tenha um grau de legitimidade comparável ao da representação eleita. Por sua própria natureza, o jogo do 'lobby' exclui ou pune severamente muitos interesses sociais.”

As considerações acima mostram a importância da regulamentação da atividade. Mas o projeto de lei em tela padece de vícios como exposto na minuciosa análise a seguir.

De acordo com o art. 3º, o qual adentra especificamente na regulação do “lobby”, as pessoas físicas e jurídicas que exercerem, no âmbito da administração pública estadual, atividades tendentes a influenciar a tomada de decisão administrativa ou legislativa deverão cadastrar-se perante os órgãos responsáveis pelo controle de sua atuação, aos quais caberá o seu credenciamento. Tal disposição aplica-se ainda às pessoas jurídicas de direito privado ou público e aos representantes de secretarias e órgãos ou entidades da administração estadual direta ou indireta, bem como às entidades de classe de grau superior, de empregados e empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito nacional da sociedade civil no exercício de atividades destinadas à defesa de interesses junto aos órgãos do Poder Legislativo ou à prestação de esclarecimentos específicos junto a esses órgãos e respectivos dirigentes responsáveis.

No âmbito do Poder Executivo, dispõe a proposta que caberá à Controladoria-Geral do Estado promover o credenciamento de entidades de “lobby”.

Em vista do que se observou até o momento já é possível detectar grave inconveniente de natureza essencialmente jurídica. O projeto em questão estabelece normas que irão interferir na organização administrativa de todos os poderes do Estado, caso em que a iniciativa legislativa, em atenção ao disposto no art. 66 da Constituição do Estado e em respeito ao princípio da separação de poderes, é de cada um dos poderes do Estado.

Os demais parágrafos do art. 3º, vazados em termos precisos, tratam dos procedimentos complementares para a definição dos representantes dos órgãos e entidades autorizados a entabular negociações de natureza pública no âmbito do Estado.

O art. 4º proíbe que pessoas físicas e jurídicas credenciadas para o exercício de atividades de “lobby” provoquem ou influenciem a apresentação de proposição legislativa com o propósito de virem a ser contratadas para influenciar sua aprovação ou rejeição no âmbito do Poder Legislativo, sob pena de cassação do credenciamento. O texto merece esclarecimento.

De acordo com o art. 5º, as pessoas físicas e jurídicas credenciadas para o exercício de atividades de “lobby” poderão solicitar aos órgãos da administração pública estadual dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a sua participação em audiência pública, quando estiverem em fase de elaboração ou discussão projetos relacionados a sua área de atuação.

Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria, o órgão promotor da audiência pública procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião, observado o número máximo de seis expositores, dando-se preferência a pessoas físicas e jurídicas credenciadas para o exercício de atividades de “lobby” e, em caso de haver mais de três entidades opositoras ou defensoras que solicitem a sua participação em audiência, a sua seleção deverá ser feita mediante sorteio entre todos os solicitantes. Na hipótese de serem convidadas para participar de audiência pública pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas fora da Região Metropolitana de Belo Horizonte, os convites deverão ser expedidos, no mínimo, no prazo de cinco dias úteis antes da sua realização.

O excessivo nível de detalhamento da matéria é perigoso. Talvez o mais adequado seja traçar na lei apenas as linhas gerais, deixando-se para regulamento a definição dos pormenores. Há diversos procedimentos que podem ser desencadeados no âmbito da administração pública, alguns exigindo mais celeridade, outros não.

O art. 6º veda que a autoridade responsável pela elaboração ou relatoria de proposta de ato legislativo ou ato normativo em curso de elaboração ou discussão em órgão do Poder Executivo ou Legislativo apresente relatório ou voto diante de grupo de trabalho, comissão ou em Plenário sem que, tendo consultado ou atendido pessoa física ou jurídica credenciada para o exercício de atividades de “lobby”, haja propiciado igual oportunidade à parte contrária ao interesse atendido ou prejudicado pela matéria em exame. Tal consulta ocorrerá, preferencialmente, em audiência conjunta, cabendo à autoridade por ela responsável definir quanto à sua conveniência e oportunidade.

O art. 7º estabelece regra importante. As pessoas credenciadas para o exercício de atividades de “lobby” deverão encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de dezembro de cada ano, declaração discriminando suas atividades, natureza das matérias de seu interesse e quaisquer gastos realizados no último exercício relativos à sua atuação junto a órgãos da administração pública estadual, em especial pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título, cujo valor ultrapasse 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais). Os parágrafos do dispositivo trazem detalhamentos importantes, que conferem densidade a princípios importantes da administração pública, em especial os da moralidade e publicidade.

Na forma do art. 8º, a qualquer momento, as pessoas físicas e jurídicas credenciadas para o exercício de atividades de “lobby” poderão ser convocadas pelo Presidente ou membros do Poder Legislativo, por meio da Mesa ou das comissões de mérito da Casa, pelo Controlador-Geral do Estado e pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado, para prestarem esclarecimento sobre sua atuação ou meios empregados em suas atividades.

O art. 9º tipifica ato de improbidade administrativa e versa sobre sanções. A matéria é de competência da União, e está regulada especialmente na Lei nº 8.429, de 2/6/92.

As disposições da lei, segundo o art. 10, não se aplicam a indivíduos que atuem sem pagamento ou remuneração e em caráter esporádico, com o propósito de influenciar o processo legislativo para benefício pessoal, ou que se limitem a acompanhar sessões de discussão e deliberação no âmbito do Poder Legislativo, ou em órgãos colegiados do Poder Executivo ou Judiciário, ou a quem for convidado, em razão de sua atuação profissional, prestígio ou notoriedade, para expressar opinião ou prestar esclarecimentos em audiência pública diante de comissão ou do Plenário, mediante convite público de dirigente responsável. A regra é importante, mas, dada a abrangência indevida da proposta, torna-se confusa.

Além dos vícios já apontados, em especial a ofensa ao princípio da separação dos Poderes, resta observar que, no âmbito do Poder Legislativo, tal qual se vem entendendo no Congresso Nacional, aliás conforme mencionado pelo autor da proposta em sua



justificação, o assunto em pauta deve ser disciplinado por resolução, dada a sua natureza. Trata-se de um conjunto de normas que versam sobre a organização e o funcionamento do Legislativo estadual.

Não obstante, a proposta pode representar importante sugestão para que esta Casa, no momento que julgar oportuno, pelos meios que a Constituição lhe assegure, adentre o tema e estabeleça suas normas próprias sobre tão relevante temática.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 825/2011.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - André Quintão - Cássio Soares - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 846/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Delvito Alves, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.125/2007, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar o terreno que especifica à Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Pico – Aprofap –, com sede no Município de Unai.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 31/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 26/4/2011, o relator solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, para que esse órgão se manifestasse sobre a pretendida alienação.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 846/2011 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar à Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Pico – Aprofap –, com sede no Município de Unai, o terreno com área de 10.000m², situado na Fazenda Pico, no lugar denominado Rabo Fino ou Água Fria, registrado sob o nº 5.431, a fls. 212 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Unai.

A autorização legislativa é condição para a alienação de próprios públicos em decorrência de exigência contida no art. 18 da Constituição mineira e, no plano infraconstitucional, do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da Nota Técnica nº 549/2011, posicionou-se de forma contrária à pretendida alienação, uma vez que a Advocacia-Geral do Estado – AGE – tem se posicionado contra as doações de imóveis para entidades de direito privado, como forma de preservação desses imóveis, pois ao saírem do domínio público, perdem a imprescritibilidade que lhes é garantida pelos arts. 183 e 191 da Constituição da República e pelo art. 67 do Código Civil, bem como pela Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal – STF. Entrando no domínio privado, os imóveis passam a responder pelo passivo das entidades, que, na maioria das vezes, são deficitárias em razão da gratuidade do trabalho que prestam e sujeitas a execuções e à prescrição aquisitiva em favor de terceiros. A AGE ressaltou, ainda, o fato de que as associações mantêm, em seus quadros, empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, sendo possível o pagamento de seus créditos trabalhistas com a penhora e o leilão do imóvel em decorrência de ação trabalhista caso a empregadora não possua recursos para honrar seus débitos.

Em decorrência dessas considerações, a Seplag acrescentou que o bem poderá ser transferido ao patrimônio do Município de Unai, com a finalidade de abrigar a Aprofap, o que atenderá o interesse dessa comunidade, especialmente dos produtores rurais.

Assim sendo, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel mencionado ao Município de Unai.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 846/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Unai o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Unai, o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na Fazenda Pico, no lugar denominado Rabo Fino ou Água Fria, registrado sob o nº 5.431, a fls. 212 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Unai.

Parágrafo único – O imóvel de que trata o “caput” deste artigo destina-se ao funcionamento da Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Pico – Aprofap.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, decorrido o prazo de cinco anos contados da sua lavratura da escritura de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista nesta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.



Sebastião Costa, Presidente – André Quintão – relator – Cássio Soares – Luiz Henrique – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 898/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.369/2010, acrescenta dispositivo à Lei nº 18.185, de 4/6/2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, a fim de assegurar reserva de vaga para os portadores de deficiência física.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 1º/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, ressaltamos que esta Comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição idêntica na legislatura anterior. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir os argumentos utilizados no parecer referente ao Projeto de Lei nº 4.369/2010:

“Pretende-se, por meio da proposição em análise, assegurar aos portadores de deficiência física o mínimo de 10% das vagas destinadas à contratação por tempo determinado no Poder Executivo, de que trata a Lei nº 18.185, de 4/6/2009.

A Constituição da República consagra aos portadores de deficiência a prerrogativa da reserva de percentual de cargos e empregos públicos, nos termos do art. 37, inciso VIII. Por sua vez, a Carta mineira, nos termos do art. 28, estabelece que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. É bem verdade que a Constituição Federal não previu expressamente em seu texto a reserva de vagas para a contratação temporária, objetivo do projeto, como o fez para a contratação por meio de concurso público.

A questão da reserva de vagas para portadores de deficiência física na administração pública é matéria de profunda discussão no âmbito jurídico. Em determinado momento, o Supremo Tribunal Federal já adotou a teoria da máxima efetividade da regra relativa à reserva de vagas para deficientes em concurso público. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 227.299-1/MG, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, prevaleceu o entendimento da necessidade de conferir concretude absoluta a esse dispositivo constitucional ainda que o percentual de vagas fosse inferior a uma vaga. Essa tese foi desconstituída com o julgamento do Mandado de Segurança nº 26.310, que teve como relator o Ministro Marco Aurélio de Melo, publicado no 'DJ' de 30/10/2007, no qual prevaleceu o entendimento de que a regra geral é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições; todavia, por se tratar de exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência deve-se fazer nos limites da lei, sendo vedada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas.

Em Minas Gerais, atendendo ao disposto na Constituição Estadual, foi editada a Lei nº 11.867, de 28/7/95, que reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração pública do Estado, para pessoas portadoras de deficiência. Nos termos dessa lei, a administração direta e indireta do Estado está obrigada a reservar 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas portadoras de deficiência. Ainda segundo essa lei, sempre que a aplicação desse percentual resultar em número fracionário, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior.

Também a Lei Estadual nº 12.079, de 12/1/96, com a alteração feita em 9/1/2008, dispõe sobre a possibilidade de 5% de reserva de vagas a pessoas portadoras de deficiência física para estágio em órgão e entidade da administração pública.

Notadamente com relação aos casos de contratação por tempo determinado, reza a Magna Carta, nos termos do inciso IX do supracitado art. 37, que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Cabe ressaltar, por ser oportuna, a lição do constitucionalista José Afonso da Silva ao comentar esse inciso: ‘Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa. Não há de ser lei federal com validade para todas as entidades, porque não se lhe reserva competência para estabelecer lei geral ou especial nessa matéria, com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não o permite.’ (‘Comentário Contextual à Constituição’, Malheiros Editores, 2ª edição, 2006, p. 340.)

Assim sendo, foi editada a Lei Estadual nº 18.185, de 4/6/2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

Dessa forma, a grande reflexão que se impõe na análise da matéria em estudo é se estamos cuidando de norma atinente ao regime jurídico do servidor ou de norma referente à inclusão dos deficientes físicos no mercado de trabalho, ainda que temporária; e se a falta de previsão constitucional dessa reserva de vagas impediria a garantia desse direito por via legal. Cumpre-nos frisar que tal reflexão deve ser norteada pela interpretação sistemática do texto constitucional, de modo que a edição e a interpretação das normas jurídicas observem os seus princípios fundamentais.

Consideramos que a essência de tal norma não é o estabelecimento de vínculos entre o servidor e o Estado, mas proporcionar a integração dos portadores de deficiência. Defender ideal contrário seria, sim, desconsiderar o princípio constitucional da inclusão dos deficientes em nome de um requisito formalista, que é a falta de previsão expressa de tal direito aos portadores de deficiência.

Primeiramente, destacamos que a inclusão dos deficientes físicos no mercado de trabalho, seja na área pública, seja no setor privado, pode ser considerado um princípio fundamental traçado em diversos dispositivos constitucionais. Além do art. 37, inciso IX,



já mencionado, o art. 7º, inciso XXXI, da Carta Republicana, que dispõe sobre os direitos sociais dos trabalhadores, prevê, entre os critérios de contratação, a proibição de discriminação de trabalhador portador de deficiência. Ademais, outros dispositivos do texto constitucional estabelecem direitos aos portadores de deficiência para garantir-lhes bem-estar e integração social. Cite-se, por exemplo, o § 2º do art. 27 da Carta Federal, que determina que a lei deve dispor 'sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência'. Também o art. 244 dispõe sobre regras de proteção ao portador de deficiência. Assim, ainda que a Constituição Federal não disponha, de forma expressa, sobre a reserva de vagas para os portadores de deficiência, a falta de tal previsão não pode ser interpretada como um impedimento para a concessão de tal direito.

Como bem salienta o ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, em sua obra intitulada 'Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais': 'A Constituição não é um simples ideário. Não é apenas uma expressão de anseios, de aspirações, de propósitos. É a transformação de um ideário, é a conversão de anseios e aspirações em regras impositivas. Em comandos. Em preceitos obrigatórios para todos: órgãos do Poder e cidadãos'.

Vale citar que, embora a reserva de vagas para deficientes em contratos temporários não esteja literalmente prevista na Constituição Federal, vários são os entes federativos que já vêm adotando tal critério em seus processos seletivos. Encontramos exemplos no Estado de São Paulo (Edital de processo seletivo simplificado nº 001/2007); no Estado de Goiás (Edital nº 001/2009 para processo seletivo público de contratação temporária) e mesmo no nosso Estado, na cidade de Uberlândia (edital de processo seletivo simplificado para contratação por tempo determinado para a função de Agente de Apoio Operacional e Oficial e Manutenção de Reparos).

A lei mineira sobre contratação temporária, Lei nº 18.185, de 2009, prevê casos de contratação por até três anos, prorrogável por mais três. Por que não defender a inclusão dos deficientes nesse tipo de contratação? A pretensão do projeto de inserir em nosso ordenamento jurídico a observância ao direito de inclusão dos portadores de deficiência se mostra preponderante no caso em exame.

Por ser oportuno, transcrevemos parte do voto proferido pelo Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho – TRT – da 21ª Região, em julgamento de ação referente à reserva de vagas para portador de deficiência em empresas prestadoras de serviço temporário, na qual ele destaca: 'a proteção e garantias aos portadores de deficiência compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por lhes incumbir cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência (CF, art. 23, II). Ora, cabe ao Poder Público Federal, nos termos da Lei nº 7.853/89, conferir a essas pessoas atendimento prioritário e apropriado, a fim de que lhes seja, efetivamente, assegurado o pleno exercício de seus direitos, bem como sua completa integração social através do trabalho. Para a inserção no mercado de trabalho, a proteção se dá no setor público e no setor privado. (...)'

E completa: 'Neste diapasão, a contratação de pessoas portadoras de deficiência decorre de imperativo legal. Logo, não pode ser cotejada a eventual dificuldade para a empresa, até porque não lhe acarreta nenhum transtorno, pois a admissão se fará com empregado apto. É preciso sobrepujar a visões mesquinhas e monetaristas para dar preeminência ao imperativo da solidariedade' (Recurso Ordinário nº 0500-2007-002-21-00-4, publicado no DJE/RN em 22/7/2008).

Este último ponto citado na decisão transcrita abre questionamento para um outro aspecto a ser enfrentado, que diz respeito à contradição que, a princípio, pode ocorrer na compatibilização da contratação temporária do portador de deficiência com a emergência do serviço, uma vez que esse tipo de contratação é um instrumento de que o Estado dispõe para acelerar o processo de admissão de pessoas em situações de urgência. Todavia, a compatibilização da emergência com as comprovações da deficiência, bem como com o tipo que cada limitação que a deficiência traz ao seu portador podem ser superadas. Certamente, em alguns casos, a urgência ou mesmo a atribuição do trabalho impedirá a contratação. Tais situações podem, entretanto, estar previstas no texto da lei. Logicamente, é preciso cautela na construção do texto legal para prever as exceções a esta regra. Por isso julgamos necessária a apresentação de substitutivo ao projeto para aperfeiçoá-lo. Para tanto, podemos inserir tal previsão na lei estadual que trata da reserva de vagas para deficientes em concurso público, Lei nº 11.867, de 1995, que já contém dispositivos que resolvem tal problema, estabelecendo que deve ser observada a compatibilidade da deficiência com o exercício da atividade.

No que concerne à regra da iniciativa, é preciso destacar que o entendimento de que se trata de norma de inclusão do deficiente exclui a possível alegação de que a matéria se refere a regras de contratação de servidores públicos, sendo, pois, afeta ao regime jurídico desses. Não sendo regra atinente ao regime jurídico de servidores, tem o parlamentar competência para iniciar o processo legislativo.

Ocorre que o projeto propõe alteração na lei estadual de contratação temporária, e o alcance dessa norma envolve, somente, a administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, conforme dispõe, expressamente, o seu art. 1º. Com efeito, as hipóteses de contratação previstas na Lei nº 18.185, de 2009, são para atender a situações de atuação típica do Poder Executivo, por meio de seus órgãos, suas autarquias e fundações, vale dizer o alcance da lei limitou-se ao campo de autonomia do Poder Executivo.

Por outro lado, conforme já mencionado neste parecer, a Lei nº 11.867, de 1995, que reserva percentual de cargos ou empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência, tem aplicação no âmbito da administração pública do Estado; noutras palavras, não exclui nenhum Poder, entidade ou órgão da sua incidência. Assim, reafirmamos o nosso entendimento de que o objetivo do projeto de lei pode ser incluído nesta norma, de modo a unificar a legislação e aplicá-la a todos os Poderes, sem olvidar o princípio constitucional que tem como fundamento a independência e harmonia entre os Poderes, cabendo a cada um, privativamente, dispor sobre sua organização e operacionalidade interna.

Quanto à iniciativa do Estado para dispor sobre a matéria, destacamos que o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. No mais, o art. 23, inciso II, confere a todos os entes da Federação a competência comum para garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Assim, finalizamos a análise jurídica da matéria defendendo o entendimento de que tal norma pode ser incluída no nosso ordenamento jurídico. É preciso, entretanto, elaborar uma norma que seja cercada de todos os cuidados para que a sua aplicação não represente um dificultador para a utilização do instrumento da contratação temporária. Propomos, por meio da apresentação do Substitutivo nº 1, que a regra que garante a reserva de vagas para portadores de deficiência física em contratos temporários seja incluída na Lei nº 11.867, de 1995, que trata da reserva de vagas em caso de concurso público e contém dispositivos que devem ser aplicados à reserva de vagas em análise.

Por fim, incluímos, no Substitutivo nº 1, preceito que possibilita a inaplicabilidade da reserva de vagas, desde que esta seja devidamente motivada, quando a urgência da contratação impedir que seja feito processo seletivo com tempo hábil para apurar a deficiência e a sua compatibilidade com o exercício da atividade.”

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 898/2011 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.867, de 28 de julho de 1995, que reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração pública do Estado, para pessoas portadoras de deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados à Lei nº 11.867, de 28 de julho de 1995, os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 1º e o art. 5º-A:

“Art. 1º – (...)

§ 4º – A reserva de vagas a que se refere o “caput” e o disposto nos § 1º, 2º e 3º deste artigo aplicam-se à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009.

§ 5º – A reserva de vagas prevista no § 4º não se aplica às contratações temporárias de pessoal por tempo determinado para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública e a outras situações que impossibilitem o processo seletivo simplificado, desde que o ato seja devidamente motivado.

(...)

Art. 5º-A – O disposto nos arts. 3º, 4º e 5º aplica-se à reserva de vagas para contratação de pessoal por tempo determinado prevista no § 4º do art. 1º.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 974/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.989/2010, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas os imóveis que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 10/5/2011, a relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, a fim de que informasse esta Casa sobre a situação efetiva dos imóveis e se há óbice à transferência de domínio pretendida; e ao Prefeito Municipal de Cachoeira de Minas, para que se manifestasse a respeito do negócio pretendido.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 974/2011 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas os imóveis constituídos de duas áreas contínuas de 2.067,72m² cada um, correspondentes aos Lotes 1 e 2 da Quadra A, situados na Rua Projetada, Bairro Rosário, nesse Município, e registrados sob os nºs 6.918 e 6.919, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cachoeira de Minas.

Na análise jurídica da matéria em tela, observe-se que o art. 18 da Constituição mineira exige autorização legislativa para a transferência de domínio de imóveis públicos.

No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o referido bem será destinado à construção da sede da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Cachoeira de Minas, com amplos benefícios à população local, especialmente às pessoas com deficiência.

Mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o contrato deve ser revestido de garantia, que, no caso em análise, está prevista no art. 2º do projeto, que estabelece o retorno do bem ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.



Cabe ressaltar que a Seplag, por meio da Nota Técnica nº 560/2011, posicionou-se favoravelmente à pretendida alienação, considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado de Educação, órgão a que o imóvel encontra-se vinculado; a inexistência de outros projetos para utilização da área; e a importância da destinação que será dada ao imóvel para a comunidade em que ele se localiza.

Por seu turno, o Prefeito Municipal de Cachoeira de Minas declarou, no Ofício nº 204/2011, a necessidade das áreas para o funcionamento da Apae, que desenvolve um excelente trabalho na comunidade e necessita de instalações adequadas às necessidades de seus assistidos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 974/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Luiz Henrique – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.008/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.586/2007, “cria a Política de Saúde da Mulher Detenta”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 8/4/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, para receber parecer.

Inicialmente, cabe a esta Comissão examinar, em caráter preliminar, os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe objetiva instituir a política de saúde da mulher detenta no Estado. Para tanto, cuida de traçar os seus objetivos, quais sejam a assistência pré-natal, ao parto e ao puerpério; o acesso às ações de planejamento familiar; a diminuição dos índices de mortalidade materna; o aumento dos índices de aleitamento materno; a ampliação das ações de detecção precoce e controle do câncer da mama e do colo do útero e o estabelecimento de parcerias com outros setores para o controle das doenças sexualmente transmissíveis e outras patologias.

Ainda que meritória a proposição, deve-se esclarecer que já existem no Estado normas que regulam a matéria, norteadas as ações estatais nesse sentido.

Com efeito, a Lei no 11.335, de 1993, que dispõe sobre a assistência integral pelo Estado à saúde reprodutiva da mulher e do homem, já prevê a adoção de medidas que coincidem com os objetivos da política que se pretende instituir. Nesse sentido, cumpre-nos transcrever o seu art. 1º:

“Art. 1º – O Estado promoverá a assistência integral à saúde reprodutiva da mulher e do homem, mediante a adoção de ações médicas e educativas que compreendem, principalmente:

- I – o apoio ao planejamento familiar;
- II – o esclarecimento sobre a utilização de métodos contraceptivos;
- III – o atendimento médico pré-natal e perinatal;
- IV – a assistência integral ao recém nascido;
- V – o incentivo ao aleitamento materno;
- VI – o diagnóstico e a correção de estados de fertilidade;
- VII – a assistência preventiva do câncer ginecológico e de mama;
- VIII – a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;
- IX – a realização de programas de orientação sexual;
- X – a realização de programas de assistência ao climatério”.

Ademais, convém destacar a existência da Lei no 15.952, de 2005, que estabelece a política de prevenção da mortalidade materna, a qual tem como diretrizes, nos termos do art. 1º, a realização de diagnóstico permanente da situação da mortalidade materna no Estado, enfocando os aspectos sociais, econômicos, políticos, jurídicos, sanitários e outros; a adoção de medidas específicas com vistas à redução da mortalidade materna; a articulação e a integração das diferentes instituições envolvidas na solução do problema; a descentralização das atividades no Estado e a mobilização e o envolvimento de todos os setores da sociedade afetos à questão.

Nesse contexto, vale ainda mencionar as Leis no 11.868, de 1995, que dispõe sobre a prevenção e o tratamento do câncer da mama e do câncer ginecológico; nº 13.161, de 1999, que assegura o oferecimento gratuito de exames para diagnóstico da Aids às gestantes atendidas pela rede pública, e no 15.677, de 2005, que garante à gestante em acompanhamento pré-natal a consulta odontológica com avaliação periodontal.

Para finalizar, ressalte-se a existência da Lei nº 11.404, de 1994, que contém normas de execução penal, a qual determina que a penitenciária para mulheres será dotada de dependência para atendimento da gestante e da parturiente, dispondo, ainda, de material de obstetrícia para atender à mulher grávida ou à parturiente em condições que não permitam a transferência para hospital civil, nos termos dos arts. 87 e 128.

Note-se, pois, que, ao instituir as referidas leis, o legislador estadual já cuidou da maior parte das questões tratadas no projeto em apreço. Dessa maneira, embora a proposição atenda aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência do Estado e à



legitimidade de iniciativa, a sua maior parte não inova o mundo jurídico, razão pela qual não pode prosperar nesta Casa Legislativa da maneira como foi proposta. Entretanto, a medida traz em seu bojo um relevante interesse social e denota a preocupação do parlamentar com a saúde da mulher que cumpre pena no sistema penitenciário estadual. Vale lembrar que o art. 1º da Lei no 11.335, de 1993 já prevê a adoção de medidas semelhantes aos objetivos da política que se pretende instituir, mas dirigidas a todas as mulheres, indistintamente. Entendemos pertinente, assim, estender as medidas já previstas na legislação vigente à mulher detenta, sem com isso contribuir para o processo de inflação legislativa. Para isso, sugerimos, ao final, o Substitutivo nº 1.

Há que ressaltar, por fim, que a medida pode ser aprimorada quando da sua análise pelas comissões de mérito a que foi distribuída.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei no 1.008/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei no 11.335, de 20 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a assistência integral pelo Estado à saúde reprodutiva da mulher e do homem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei no 11.335, de 20 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único - As disposições previstas no “caput” e nos incisos deste artigo se aplicam às mulheres que estão sob custódia no sistema penitenciário estadual. “.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Cássio Soares - Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.140/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.306/2007, institui o Selo de Qualidade Artesanal.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 15/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto ora desarquivado tem por objetivo instituir o Selo de Qualidade Artesanal, que identificará os produtos artesanais feitos no Estado, assegurando que o produto é de elaboração artesanal e ecologicamente correta, tem qualidade adequada e, se utilitário, que seu uso é higiênico e sanitariamente comprovado e adequado.

Em seu art. 2º, a proposição prevê que o referido selo será conferido pela secretaria de Estado encarregada do incentivo à produção artesanal e ao turismo, com base em relatório conclusivo da análise do produto feito por organização estadual sem fins lucrativos que congregue os artesãos do Estado e, em se tratando de bem utilitário, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro.

A implantação do selo visa criar laços entre os produtores de uma área específica, reconhecendo aqueles que já oferecem um produto de qualidade e incentivando os demais a aprimorem seu trabalho, unindo esforços para a valorização do setor. Dentro dos padrões de qualidade preestabelecidos, é um instrumento oficial de diferenciação e reconhecimento da qualidade do produto oferecido.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República, e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

A matéria em análise pertence ao campo de competência legislativa do Estado, e a deflagração de seu processo legislativo não se inclui entre aquelas previstas no art. 66 da Constituição do Estado como de competência reservada do Governador, do Presidente da Assembleia, nem do titular do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas.

Contudo, deve-se destacar que o projeto possui impropriedades que comprometem sua tramitação.

Com efeito, para que um selo seja outorgado, é necessária a avaliação dos produtos disponíveis, segundo critérios estabelecidos. A proposição em exame determina que a análise dos produtos existentes será realizada por organização sem fins lucrativos que congregue os artesãos do Estado e, quando utilitários, pelo Inmetro.

No primeiro caso, refere-se a pessoa jurídica de direito privado, que, por não ter fins lucrativos e caracterizar-se pela união de um grupo de pessoas, restringe-se a associação: entidade privada regida pelos arts. 44 a 61 do Código Civil Brasileiro e, especialmente, por seu estatuto. No segundo, é importante lembrar que o Inmetro é uma autarquia federal, criada pela Lei Federal nº 5.966, de 1973,



vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Portanto, em ambos os casos, lei estadual não pode estabelecer atribuições para tais instituições.

Seria necessário, então, atribuir a responsabilidade pelo relatório conclusivo da análise do produto a órgão da estrutura administrativa do Estado. Entretanto, a Constituição mineira, no inciso III, alíneas “e” e “f”, do art. 66, estabelece como iniciativa privativa do Governador a organização da administração pública e a estruturação de suas secretarias e órgãos, além de, no inciso II do art. 90, fixar como competência privativa dessa autoridade exercer a direção superior do Poder Executivo.

Ante tais considerações, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, que tem como objetivo suprimir as impropriedades apontadas e adequar o texto da proposição à técnica legislativa, não desvirtuando o propósito que motivou sua elaboração.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.140/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Selo de Qualidade Artesanal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Selo de Qualidade Artesanal, que identificará os produtos artesanais feitos no Estado.

Parágrafo único – O Selo de Qualidade Artesanal a que se refere o “caput” deste artigo tem como objetivo assegurar que o produto é artesanal, tem qualidade e, quando utilitário, que seu uso é higiênico e sanitariamente adequado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – Delvito Alves – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.227/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.589/2010, “dispõe sobre a disponibilização obrigatória de cadeiras destinadas a canhotos nos estabelecimentos de ensino e derivados”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 21/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, inciso VI, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em exame pretende, nos termos de seu art. 1º, obrigar as instituições de ensino da rede pública e privada do Estado a disponibilizar cadeiras de braço próprias para alunos canhotos. Em seu art. 1º, parágrafo único, estende a mencionada obrigação “às instituições que realizem ocasionalmente palestras, concursos ou atividades acadêmicas”. No art. 2º, dispõe que “o número de cadeiras (...) corresponderá a 10% (...) dos alunos matriculados, mantendo-se em estoque, em perfeito estado de conservação para uso imediato, as não utilizadas”.

Na justificativa do projeto, o autor ressalta que “a preferência lateral da criança precisa ser respeitada, porque interferir nesse campo significa contraditar a organização do cérebro infantil”.

Feitas essas considerações iniciais, passamos à análise da proposição.

Cumpramos ressaltar que esta Comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição idêntica na legislatura anterior. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir, basicamente, os argumentos utilizados anteriormente:

“Primeiramente, o art. 24, IX, da Constituição da República estabelece que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. O § 1º do mesmo artigo dispõe que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência complementar dos Estados.

Além disso, em seu art. 206, I, a Carta Federal estatui que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, dentre outros princípios.

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB –, prescreve, em seu art. 4º, IX, que o dever do Estado para com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. No que toca ao ensino privado, a LDB estabelece, em seu art. 7º, que ele é livre, desde que observadas as normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino.

Como se vê, a medida veiculada no projeto em exame busca implementar comandos constitucionais e legais sobre a matéria, de forma a garantir, a todos os alunos, condições igualitárias de adaptação e aprendizagem em sala de aula.

No entanto, não nos parece razoável fixar em 10% o número de cadeiras destinadas aos alunos canhotos. Deve-se ponderar que é variável o número de cadeiras próprias para alunos canhotos necessárias em cada instituição de ensino. A mensuração feita por lei, de forma indistinta, pode, ainda que no intuito de promover a igualdade, gerar distorções. Deve ser levado em consideração que, diante

da situação fática, poderá o número fixado em lei ficar aquém do necessário – deixando, portanto, potenciais destinatários da medida desacobertos pela norma – ou, diferentemente, ser superior ao necessário – gerando para as escolas um gasto sem necessidade.

Dessa forma, tendo em vista o postulado da razoabilidade, previsto no ‘caput’ do art. 13 da Carta mineira, o qual requer medidas coerentes, sensatas e dotadas de bom senso, além da relação de adequação entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, entendemos que a questão, por sua natureza, não deve ser tratada em lei, pelo que optamos pela supressão do conteúdo do art. 2º.

Além disso, ressaltamos que, nos termos do § 3º do art. 211 da Constituição da República, os Estados atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. De acordo com o art. 17 da LDB, o sistema de ensino do Estado compreende as instituições de ensino mantidas pelo poder público estadual, as instituições de educação superior mantidas pelo poder público municipal, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos de educação estaduais.

Tendo em vista o disposto no art. 10, V, da LDB, que determina que os Estados incumbir-se-ão de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, entendemos que o parágrafo único do art. 1º do projeto em exame, que estende a obrigação contida no projeto a outras instituições, também deve ser suprimido, para que não haja ingerência do Estado nos sistemas de ensino federal e municipal.

Entendemos, ainda, que a redação do art. 1º necessita de alterações, tendo em vista que não são todas as escolas que utilizam cadeiras escolares com apoio lateral de braço: em muitas delas, são utilizadas cadeiras com tampo inteiriço, o que afasta a necessidade de adaptação para os canhotos.

Por fim, julgamos também oportuno introduzir na proposição um dispositivo estabelecendo um prazo razoável para que os destinatários da norma possam adotar as providências necessárias ao seu atendimento.

Assim, para promover as adequações pertinentes, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.”

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.227/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de braço para canhotos nas escolas do Sistema Estadual de Educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a disponibilização de cadeiras de braço próprias para alunos canhotos matriculados nas escolas do Sistema Estadual de Educação.

Parágrafo único – O disposto no “caput” aplica-se somente aos estabelecimentos que utilizam cadeiras escolares com apoio lateral para o braço.

Art. 2º – O Poder Executivo, por meio do órgão competente, fiscalizará as instituições de ensino de que trata esta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.322/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.020/2009, “institui o Selo de Qualidade Nutricional e Segurança Alimentar no Estado”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Preliminarmente, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Por decisão da Presidência desta Casa, em razão da semelhança de objeto, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado a esta proposição o Projeto de Lei nº 1.490/2011, de autoria do Deputado Fred Costa, que “acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências”.

Fundamentação

Inicialmente, cabe lembrar que a matéria tramitou nesta Casa na legislatura passada, caso em que recebeu parecer favorável pelas comissões pelas quais passou. Nesta Comissão, aprovou-se o Substitutivo nº 1 e, na Comissão de Saúde, o Substitutivo nº 2. Considerando que esse substitutivo realizou alterações pertinentes no texto da proposição, resolvemos adotá-lo, ao final. Ademais, não houve alteração no panorama jurídico-constitucional que justificasse a análise da proposição por uma ótica diversa, razão pela qual reproduzimos os argumentos utilizados quando da sua análise na pretérita legislatura.

A proposição em epígrafe visa a instituir o Selo de Qualidade Nutricional e Segurança Alimentar no Estado de Minas Gerais.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que, segundo o próprio autor da proposição, “o objetivo precípuo do Selo é distinguir os estabelecimentos comerciais que se preocupam com a saúde alimentar do consumidor”, certificando-os por meio da concessão de um selo. Sabe-se que a palavra “selo” é utilizada, comumente, para certificar que um produto ou serviço atende a um determinado padrão de qualidade; é, assim, adequada aos fins da proposição em tela.



No que se refere aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta Comissão analisar, não vislumbramos vícios de natureza jurídico-constitucional. No que toca à competência legislativa para disciplinar a matéria constante no projeto, cumpre dizer que o Estado se acha habilitado a exercê-la com base na competência legislativa concorrente, segundo o art. 24, inciso XII e § 3º, da Constituição da República, que estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Não existindo lei federal estatuinto normas gerais, os Estados exercerão, para atender a suas peculiaridades, a competência legislativa plena. Ademais, o art. 23 da Constituição Federal, no inciso II, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição mineira determina, no “caput” do art. 65, que “a iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no próprio texto constitucional”.

A matéria em análise não está incluída entre aquelas previstas no art. 66 da Constituição do Estado como de iniciativa reservada ao Governador, ao Presidente da Assembleia, ao titular do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. Não há, portanto, óbice constitucional à sua tramitação nesta Casa. Todavia, impõem-se alterações no texto da proposição, visando a afastar algumas impropriedades técnicas e redacionais.

No que se refere ao tema, existe no Estado a Lei nº 15.982, de 19/1/2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências. Regulamentando-a, temos o Decreto nº 44.355, de 19/7/2006. Antes, porém, em 2001, já havia sido criado o Conselho de Segurança Alimentar do Estado de Minas Gerais – Consea-MG.

No âmbito federal, inserido também no rol das medidas estatais relevantes para a formulação de políticas públicas nessa seara, temos o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan –, criado por meio da Lei Federal nº 11.346 de 15/9/2006, com o objetivo de assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Feito o histórico legislativo sobre a matéria, ressaltamos que as políticas públicas voltadas para a área são pautadas por uma atuação centrada no Estado como principal ente responsável pela saúde alimentar da população, embora se reconheça, nos textos legais existentes sobre a matéria, a importância da atuação de todos – poder público, família e sociedade – na promoção da saúde alimentar da população. A proposição em exame, corroborando essa ideia, amplia a atuação da sociedade na busca desse objetivo, distinguindo e incentivando os estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de alimentação, por meio da concessão do referido selo.

Conforme salientado, a proposição merece reparos. Reputamos oportuno mencionar que a instituição do Selo Qualidade Nutricional e Segurança Alimentar deve ser feita no âmbito da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, por meio de alteração da Lei nº 15.982, de 2006, cabendo ao Executivo definir a periodicidade, os critérios e o órgão estatal competente para sua concessão. Assim, fica assegurada a observância das diretrizes e prioridades dessa política, figurando o referido selo como um instrumento de que o Estado poderá valer-se para o alcance dos objetivos nela previstos.

Pondera-se, também, que não se coaduna com a técnica legislativa a exemplificação das entidades que estarão aptas a receber o selo, tal como se vê no art. 1º da proposição em epígrafe.

Por todo o exposto, entendemos pertinente a apresentação, ao final deste parecer, do Substitutivo nº 1 ao projeto em epígrafe.

Por fim, cabe-nos, por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, opinar sobre o Projeto de Lei nº 1.490/2011, de autoria do Deputado Fred Costa, anexado à proposição. Trata-se de reprodução exata do Substitutivo nº 2, aprovado na Comissão de Saúde na precedente legislatura.

Conclusão

Em vista dos argumentos apresentados, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.322/2009 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A – O Estado, por meio do órgão competente, concederá o selo Qualidade Nutricional e Segurança Alimentar às instituições que se destacarem pela qualidade dos serviços prestados na área alimentar.

Parágrafo único – A periodicidade e os critérios relativos à concessão do selo de que trata o ‘caput’ serão estabelecidos em regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Delvito Alves – Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.372/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.167/2007, “dispõe sobre a política estadual de combate à seca no semiárido mineiro e dá outras providências”.



Publicada no “Diário do Legislativo” de 29/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a” do Regimento Interno.

Cabe-nos agora examinar a matéria nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Inicialmente, cabe-nos dizer que a matéria tramitou nesta Casa em duas oportunidades. Na primeira, o Projeto de Lei nº 1.357/2004 recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Na segunda oportunidade, o Projeto de Lei nº 1.167/2007 não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

O projeto autoriza o Estado a instituir a política estadual de combate à seca no semiárido mineiro. Nos arts. 2º, 3º e 4º, trata das ações e dos objetivos dessa política.

Esta Casa aprovou o Projeto de Lei nº 1.422/2001, de autoria do Executivo, o qual converteu-se na Lei nº 14.721, de 15/1/2002, que cria o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene - e dá outras providências.

Ao examinar essa proposição, a Comissão de Administração Pública observou a necessidade de o Estado instituir a autarquia Idene, mediante a transformação da Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha - Codevale - e a absorção das funções da Superintendência de Desenvolvimento do Norte de Minas - Sudenor.

Com a extensão da área de atuação da autarquia federal Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene - ao Vale do Jequitinhonha, já não havia razão para a existência autônoma da Sudenor e da Codevale, destinadas a tratar da articulação com a mencionada entidade federal.

Com a edição da Medida Provisória nº 2.156, de 2001, que extinguiu a Sudene, instituiu a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene - e incluiu o Vale do Mucuri na área de atuação dessa autarquia, justificava-se, mais uma vez, a criação do Idene, que tem por finalidade precípua promover o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte e Nordeste do Estado.

Posteriormente, esta Casa aprovou a Lei nº 14.364, de 19/7/2002, que autorizou o Executivo a contratar empréstimo de quinze milhões e duzentos mil dólares norte-americanos com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird -, destinado ao Projeto de Combate à Pobreza Rural da Região Mineira do Nordeste - PCPR. Esses recursos constituíram a parte do Estado à contrapartida das comunidades beneficiárias e foram aportados em trabalho, materiais ou espécie, da ordem de oito milhões e quatrocentos mil dólares norte-americanos.

Ademais, foi instituída a Secretaria de Estado Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri e para o Norte de Minas. Portanto, há um conjunto expressivo de medidas legais voltadas para o combate aos efeitos da seca no semiárido mineiro.

Nesse contexto, o projeto em tela poderia sugerir uma sobreposição de ações e medidas adotadas no plano federal e, principalmente, no estadual.

Entretanto, não há nenhum documento na legislação ordinária estabelecendo, de forma articulada e detalhada, as diretrizes, os objetivos e instrumentos, entre outras medidas correlatas, para o Estado conduzir uma política que promova o desenvolvimento do semiárido mineiro.

A criação do Idene e da citada Secretaria, a contratação de empréstimo e a instituição da Adene são ações de natureza eminentemente executiva, que demonstram, sem sombra de dúvida, a intenção política de combater o flagelo da seca e das condições precárias de desenvolvimento socioeconômico do Norte e Nordeste mineiro.

O projeto de lei em estudo supre, assim, uma lacuna legal e atende ao princípio da regionalização administrativa de que trata o art. 41, II e III, da Constituição do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.372/2011.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Delvito Alves – Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 205/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 205/2011, de autoria do Deputado Elismar Prado, que declara de utilidade pública o Instituto Esem Associação de Trabalhos Voluntários, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 205/2011

Declara de utilidade pública o Instituto Esem – Associação de Trabalhos Voluntários, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Esem – Associação de Trabalhos Voluntários, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – João Vítor Xavier, relator – Gustavo Corrêa.



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 518/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 518/2011, de autoria do Deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública estadual a Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Andradas, Caldas e Ibitiúra de Minas – Appraf-MG –, com sede no Município de Ibitiúra de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 518/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Andradas, Caldas e Ibitiúra de Minas – Appraf-MG –, com sede no Município de Ibitiúra de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Andradas, Caldas e Ibitiúra de Minas – Appraf-MG –, com sede no Município de Ibitiúra de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – João Vítor Xavier, relator – Gustavo Corrêa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 631/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 631/2011, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Bomba e Adjacências, com sede no Município de Paraguaçu, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 631/2011

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário dos Moradores do Bairro da Bomba e Adjacências, com sede no Município de Paraguaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário dos Moradores do Bairro da Bomba e Adjacências, com sede no Município de Paraguaçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique, relator – Gustavo Corrêa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 648/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 648/2011, de autoria do Deputado Doutor Viana, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores das Fazendinhas Pai José, com sede no Município de Araçai, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 648/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores das Fazendinhas Pai José, com sede no Município de Araçai.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores das Fazendinhas Pai José, com sede no Município de Araçai.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º junho de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique, relator – Gustavo Corrêa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 747/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 747/2011, de autoria do Deputado Doutor Viana, que declara de utilidade pública o Lar dos Idosos Joaquim Cândido Ribeiro – Iipi –, com sede no Município de Santana de Pirapama, foi aprovado em turno único, na forma original.



Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 747/2011

Declara de utilidade pública o Lar dos Idosos Joaquim Cândido Ribeiro – Ilpi –, com sede no Município de Santana de Pirapama.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Lar dos Idosos Joaquim Cândido Ribeiro – Ilpi –, com sede no Município de Santana de Pirapama.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique, relator – Gustavo Corrêa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 748/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 748/2011, de autoria do Deputado Doutor Viana, que declara de utilidade pública o Cicec – Centro Infantil Comunitário de Educação Criarte –, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 748/2011

Declara de utilidade pública o Centro Infantil Comunitário de Educação Criarte – Cicec –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro Infantil Comunitário de Educação Criarte – Cicec –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique – Gustavo Corrêa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 750/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 750/2011, de autoria do Deputado Durval Ângelo, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Manancial da Vida, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 750/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Manancial da Vida, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Manancial da Vida, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Gustavo Corrêa, relator – Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 770/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 770/2011, de autoria do Deputado Doutor Viana, que declara de utilidade pública o Instituto Pedra Viva, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 770/2011

Declara de utilidade pública o Instituto Pedra Viva, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Pedra Viva, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º junho de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Gustavo Corrêa – Luiz Henrique.



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 830/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 830/2011, de autoria do Deputado Carlin Moura, que declara de utilidade pública a Associação do Conjunto Habitacional Água Limpa, com sede no Município de Lavras, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI nº 830/2011

Declara de utilidade pública a Associação do Conjunto Habitacional Água Limpa, com sede no Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação do Conjunto Habitacional Água Limpa, com sede no Município de Lavras.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Gustavo Corrêa – Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 870/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 870/2011, de autoria do Deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública a Associação da Comunidade de São José, com sede no Município de Esmeraldas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI nº 870/2011

Declara de utilidade pública a Associação da Comunidade de São José, com sede no Município de Esmeraldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação da Comunidade de São José, com sede no Município de Esmeraldas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Gustavo Corrêa – Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 887/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 887/2011, de autoria do Deputado Carlin Moura, que declara de utilidade pública o Instituto Cidadania Plena, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI nº 887/2011

Declara de utilidade pública o Instituto Cidadania Plena, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Cidadania Plena, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Gustavo Corrêa – Luiz Henrique.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 15/6/2011, a seguinte comunicação:

Do Deputado Celinho do Sinttrocel notificando o falecimento do Pe. Avelino Marques, ocorrido em 7/6/2011, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 13/6/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Cássio Soares

exonerando Alexandre Afonso Silva Notini do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas;
exonerando Maria Virgínia Santos Pereira do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas;
exonerando Mariana Adélia Vieira Braga Henrique do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
exonerando Moema Soraia Alves Raad do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;
exonerando Nelson Jorge Maia do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;
exonerando Rildo Bastos Machado do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;
nomeando Maria Virgínia Santos Pereira para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;
nomeando Mariana Adélia Vieira Braga Henrique para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas;
nomeando Moema Soraia Alves Raad para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;
nomeando Nelson Jorge Maia para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;
nomeando Rildo Bastos Machado para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;
nomeando Sílvio Carlos Ferreira Junior para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Natalino Gonçalves de Oliveira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Transparência e Resultado;

nomeando Maria Izabel Aparecida dos Gonçalves para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Transparência e Resultado;

nomeando Natalino Gonçalves de Oliveira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Transparência e Resultado.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Alexandre Afonso Silva Notini para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Cássio Soares, Vice-Líder do Bloco Transparência e Resultado.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, tendo em vista o cumprimento das condições previstas nos incisos I a IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03, c/c o artigo 132 acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, pelo artigo 48 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/10, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/04, 16.833, de 20/7/07, e 17.637, de 14/7/08, na Lei complementar nº 64, de 25/3/02, e nos artigos 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e na Resolução nº 5.086, de 31/8/90, assinou os seguintes atos:

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 24/5/11, o servidor Pedro Luiz de Carvalho, CPF nº 198.738.756-20, ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria, padrão VL-38, classe III, do Quadro de Pessoal desta Secretaria;

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 1º/6/11, o servidor Carlos Tito Lívio Ferraz, CPF nº 180.633.906-44, ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria, padrão VL-25, classe I, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Clínica Odontológica Nossa Senhora de Lourdes Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e aos respectivos dependentes. Objeto do aditamento: alteração da cláusula "Da Liquidação da Despesa e Do Pagamento". Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Moreira e Lobato Serviços Odontológicos Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da Credenciante, ativos e inativos, e aos respectivos dependentes. Objeto do aditamento: alteração da cláusula "Da Liquidação da Despesa e Do Pagamento". Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.



TERMO DE DESCRENCIAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Implantodontia Minas Gerais Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e aos respectivos dependentes. Objeto do aditamento: distrato. Vigência: a partir da data da assinatura.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: Consultório de Odontologia Dr. Wagner Lemos Alvim Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e aos respectivos dependentes. Objeto do aditamento: alteração da cláusula “Da Liquidação da Despesa e do Pagamento”. Vigência: a partir da data da assinatura.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: Grupo Odontológico Rios S/C Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e aos respectivos dependentes. Objeto do aditamento: alteração da cláusula “Da Liquidação da Despesa e do Pagamento”. Vigência: a partir da data da assinatura.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: Perfil Médico Odontológico Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e aos respectivos dependentes. Objeto do aditamento: alteração da cláusula “Da Liquidação da Despesa e do Pagamento”. Vigência: a partir da data da assinatura.